ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

PROJETO DE LEI PL /0007.8/2022

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto.

Art. 1º Fica acrescido §3º ao art. 5º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

"Art. 5º. .....

.....

I. .....

.....

§ 1º .....

.....

§ 3º Na hipótese prevista no inc. III do art. 2º (veículo usado), tratando-se de veículos classificados nos incs. I e III deste artigo (veículos de passeio, utilitários, transporte de carga e/ou passageiros, e de duas rodas), a variação da alíquota do IPVA fica limitada ao acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2022.

Sala das Sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

Lido no expediente
001º Sessão de 02/02/22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
( )
( )
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 02/02/2022
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

JUSTIFICAÇÃO

Diante do incontestável descontrole inflacionário que vem ocorrendo no país nos últimos anos[1], há de se esperar atuação legislativa contundente para frear os impactos na economia local, sobretudo no bolso do cidadão.

Inspirada em iniciativas como a Lei Mineira nº 24.029, de 2021[2] que dispõe sobre o congelamento do IPVA naquele estado, entendo preponderante estabelecer também em Santa Catarina uma sistemática de cobrança moderna, que equilibre a tributação de incidência fracionária, nos momentos de crise inflacionária.

Diferente da proposta mineira, não se pretende aplicar o congelamento do IPVA com base na tabela de valores dos veículos do ano anterior, por tratar-se de lei dispersa, com efeitos paliativos e temporários.

O modelo proposto visa alterar a lei originária do IPVA/SC (Lei nº 7.543, de 1988), estabelecendo gatilho para fixar um teto de cobrança do IPVA na ocasião em que a evolução de preço dos veículos supere a variação acumulada da inflação.

A regra proposta, propõem-se em limitar a variação do tributo ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), garantindo, à qualquer momento, o equilíbrio econômico financeiro da relação, tanto para o ente público, quanto para o cidadão; garantindo o ajuste da receita pública, bem como uma limitação razoável para o aumento do imposto.

---

1 https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/01/4976174-sociedade-nao-aceita-descontrole-inflacionario-diz-presidente-da-febraban.html

2 http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/2021/l24029_2021.html

A pesquisa que resultou no projeto de lei leva em conta diversas notícias e dados relacionados ao aumento do valor dos veículos no ano de 2021 e a ausência de perspectiva para melhoria do ambiente.

> *Alguns modelos tiveram uma valorização **de 20%**, enquanto o movimento natural esperado no mercado de seminovos é que o veículo sofra uma desvalorização de **15% a 20%** após um ano de uso. Essa valorização não era vista desde o Plano Cruzado, na década de 80.*[3]

Também foi elaborada pesquisa prática de valores de alguns dos carros mais populares do mercado por categoria, bem como algumas simulações sobre o impacto. (anexos A e B).

Importante destacar que não se vislumbra qualquer óbice de iniciativa ou ausência de cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o interstício de vigência permitirá as devidas previsões nas respectivas leis orçamentárias.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, solicito aos Pares a devida análise dos fundamentos e sua pela aprovação.

Sala das Sessões,
Milton Hobus, Deputado Estadual

---

3 https://garagem360.com.br/entidades-falam-sobre-valorizacao-dos-carros-seminovos-em-2021/#:~:text=Valoriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20carros%20seminovos%20em,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20per%C3%ADodo%20anterior.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS

ANEXO A

EVOLUÇÃO DE VALORES DE VEÍCULOS USADOS 2021
(nominal e percentual)

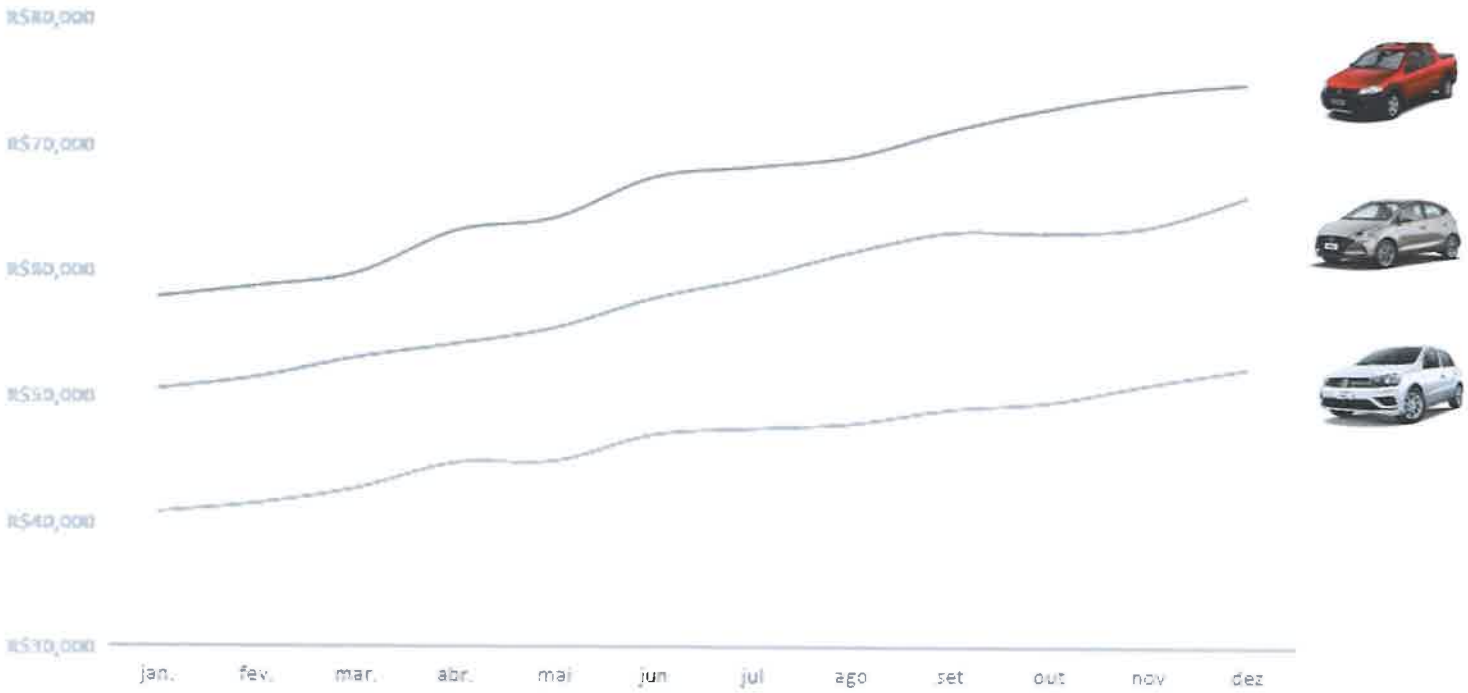

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
RUBRICA

https://www.tabelafipebrasil.com/carros

IPVA 21																															
Veículos mais vendidos em 2021 por categoria	Marca	Veículo	jan.	%	fev.	%	mar.	%	abr.	%	mai	%	jun	%	jul	%	ago	%	set	%	out	%	nov	%	dez	%	% acumulado 2021
Hatch pequeno / Geral	Hyundai	HB20 Evolution 1.0 Flex 12V Mec. (2020)	R$ 50.495	1,20%	R$ 51.433	1,86%	R$ 53.003	3,05%	R$ 54.110	2,09%	R$ 55.386	2,36%	R$ 57.746	4,26%	R$ 59.398	2,86%	R$ 61.469	3,49%	R$ 63.069	2,60%	R$ 63.027	-0,07%	R$ 63.528	0,79%	R$ 65.954	3,82%	28,32%
Veículo de entrada	VW	Gol 1.0 Flex 12V 5p (2020)	R$ 40.752	1,14%	R$ 41.441	1,69%	R$ 42.631	2,87%	R$ 44.677	4,79%	R$ 44.817	0,32%	R$ 46.907	4,65%	R$ 47.386	1,02%	R$ 47.791	0,85%	R$ 48.949	2,42%	R$ 49.507	1,14%	R$ 50.936	2,89%	R$ 52.186	2,45%	26,25%
Comerciais leves	Fiat	Strada Working HARD 1.4 Fire Flex 8V CD (2020)	R$ 57.789	-0,39%	R$ 58.675	1,53%	R$ 59.732	1,80%	R$ 63.136	5,70%	R$ 64.190	1,67%	R$ 67.459	5,09%	R$ 68.290	1,23%	R$ 69.109	1,20%	R$ 71.221	3,06%	R$ 72.930	2,40%	R$ 73.715	1,07%	R$ 74.940	0,98%	26,23%

ANEXO B

(simulação: regra atual comparada a regra prevista no Projeto de Lei)

			A		B		Regra Atual (A-B) Aplicação de 2% em qualquer condição		Projeto de Lei (IPVA21 + IPCA 10,06%) X IPVA 22	
Marca	**ano**	**Veículo**	**Valor do Veículo** (jan.**2021** - fato gerador)	IPVA 21 (2%)	**Valor do Veículo** (jan.**2022** - fato gerador)	**IPVA 22 (2%)**	**DIFERENÇA NOMINAL** (Valor do veículo 21 x 22)	**VARIAÇÃO PERCENTUAL** (Valor do veículo 21 x 22)	**DIFERENÇA NOMINAL**	**VARIAÇÃO PERCENTUAL**
Hyundai	2020	HB20 Evolution 1.0 Flex 12V Mec. (2020)	R$ 50.495	R$ 1.010	R$ 68.954	**R$ 1.379**	R$ 18.459	36,56%	**R$ 1.111**	10,06%
VW		Gol 1.0 Flex 12V 5p (2020)	R$ 40.752	R$ 815	R$ 51.979	**R$ 1.040**	R$ 11.227	27,55%	**R$ 897**	10,06%
Fiat		Strada Working HARD 1.4 Fire Flex 8V CD (2020)	R$ 57.789	R$ 1.156	R$ 74.465	**R$ 1.489**	R$ 16.676	28,86%	**R$ 1.272**	10,06%

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls.
RUBRICA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 07
RUBRICA

DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0007.8/2022, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 0007.8/2022

PL 0007.8/2022

Procedência: Legislativo – Deputado Milton Hobus.

Ementa: Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto.

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0007.8/2022, de autoria do Deputado Milton Hobus, que pretende alterar “a Lei nº 7.543, de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’, para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto”.

Em sua Justificação (pp.3-4), o Parlamentar Autor argumenta que:

> [...]
> Diante do incontestável descontrole inflacionário que vem ocorrendo no país nos últimos anos, há de se esperar atuação legislativa contundente para frear os impactos na economia local, sobretudo no bolso do cidadão.
> [...]
> O modelo proposto visa alterar a lei originária do IPVA/SC (Lei nº 7.543, de 1988), estabelecendo gatilho para fixar um teto de cobrança do IPVA na ocasião em que a evolução de preço dos veículos supere a variação acumulada da inflação.
>
> <u>A regra proposta, põem-se em limitar a variação do tributo ao índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), garantindo, à qualquer momento, o equilíbrio econômico financeiro da relação, tanto para o ente</u>

público,quanto para o cidadão; garantindo o ajuste da receita pública, bem como uma limitação razoável para o aumento do imposto. (Grifei)

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 2 de fevereiro de 2022 e, ato contínuo, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Não obstante o alcance do Projeto de Lei em comento, preliminarmente (e sem adentrar no exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, regimentalmente afeto à esta Comissão de Constituição e Justiça), entendo relevante oportunizar o pronunciamento de órgãos governamentais, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário.

Assim, recorrendo ao disposto no inciso XIV do art. 71 do RIALESC, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0007.8/2022**, à Secretaria da Casa Civil, para que colha manifestação da Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Fazenda, e do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina DETRAN, bem como a outros órgãos que considerar pertinentes, para que se manifestem acerca da matéria ora em análise.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls.: 18
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PL./0007.8/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 08 e 09.

OBS.: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☐	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 05/04/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 11
RUBRICA

Requerimento RQX/0044.5/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0007.8/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 5 de abril de 2022

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 12
AM
RUBRICA

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0097/2022**

Florianópolis, 5 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MILTON HOBUS
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0007.8/2022, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

Recebi
06/4/2022
Moreira
4861

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

Ofício **GPS/DL/ 0072/2022**

Florianópolis, 5 de abril de 2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 13
AM
RUBRICA

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0007.8/2022, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Assembléia Legislativa SC
Doc. 06/04/22
Darsone
Nome
Gerência de Protocolo Geral

PL/007/22

16432-5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 14
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 574/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0072/2022, encaminho o Parecer nº 139/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 181/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0007.8/2022, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto".

Informo ainda que a manifestação do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
055ª Sessão de 31/05/22
Anexar a(o) PL/007/22
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 574_PL_0007.8_22_PGE_SEF_parcial_enc
SCC 6425/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

PARECER Nº 139/2022-PGE Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6425/2022

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0007.8/2022.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

> Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0007.8/2022, de origem parlamentar, que "*Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto*". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar sobre direito tributário (art. 24, I, da CF/88 e art. 10, I, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal por descumprimento de condição procedimental para a prática de ato normativo. Renúncia de receita. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 341/CC-DIAL-GEMAT, de 26 de novembro de 20217 de abril de 2022, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0007.8/2022, de origem parlamentar, que "*Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto*", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão**.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0072/2022.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

> Art. 1º Fica acrescido §3º ao art. 5º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:
>
> "Art.5º.....
> §1º.....
>
> §3º Na hipótese prevista no inc. III do art. 2º (veículo usado), tratando-se de veículos classificados nos incs. I e II deste artigo (veículos de passeio, utilitários, transporte de carga e/ou passageiros, e de duas rodas), a variação da alíquota do IPVA fica limitada ao acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA),

> nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador. (NR)
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2022.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que "*diante do incontestável descontrole inflacionário que vem ocorrendo no país nos últimos anos, há de se esperar atuação legislativa contundente para frear os impactos na economia local, sobretudo no bolso do cidadão. (...) O modelo proposto visa alterar a lei originária do IPVA/SC (Lei nº 7.543, de 1988), estabelecendo gatilho para fixar um teto de cobrança do IPVA na ocasião em que a evolução de preço dos veículos supere a variação acumulada da inflação*"

Esclarece que "*a regra proposta propõem-se em limitar a variação do tributo ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), garantindo, a qualquer momento, o equilíbrio econômico e financeiro da relação, tanto para o ente público, quanto para o cidadão; garantindo o ajuste da receita pública, bem como uma limitação razoável para o aumento do imposto*".

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte acerca das diligências:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério do dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do Projeto de Lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público. Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, pretende-se o estabelecimento de um teto para a incidência da alíquota do IPVA Catarinense, que ficaria limitado ao acumulado do IPCA nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador.

Sobre o tema, tem-se que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 24, I, atribui competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre direito tributário.

Além disso, em seu art. 155, inciso III, autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituírem o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos seguintes termos:

> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
>
> III – propriedade de veículos automotores.

Esta exação tributária, ao contrário do que ocorre com os demais impostos, não se encontra regulado pelo Código Tributário Nacional. Assim, atualmente, não há, conforme determina o art. 146, III, "a", da CF/88[1], lei complementar nacional estabelecendo normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente no que concerne a "*definições de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes*".

[1] Art. 146 Cabe à lei complementar: (...) III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Por esta razão, com amparo nos arts. 24, §3º, da CF/88[2] combinado com o art. 34, §3º, do ADCT[3], os Estados e o Distrito Federal vêm legislando, de forma plena, com relação ao IPVA, o que é reconhecido em diversos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal (STF), a destacar o RE 414.259-7, cuja ementa se transcreve:

> TRIBUTÁRIO. ESTADO DE SÃO PAULO.IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. LEI Nº 6.606/89, COM AS ALTERAÇÕES DAS LEIS Nº .002/90 E 7.644/91. PRETENSA INCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS DOS ARTS. 24, §3º; 150, II E IV, E 146, III, A, DA CONSTITUIÇÃO.
>
> Descabimento da alegação, tendo em vista que o constituinte de 1988, como revela o art. 34 do ADCT, autorizou a edição, pelos Estados, de leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto (§3º), que entrou em vigor em 1º de arço de 1989 (caput). **Ficaram os Estados, portanto, legitimados a ditar as normas gerais indispensáveis à instituição dos novos impostos, o que foi cumprido, em relação ao IPVA, no exercício da competência concorrente prevista no art. 24 e em seu §3º, da Carta, com vigência até o advento da lei complementar da União (§4º), ainda não editada** (STF, Data de Julgamento 04/05/2004) (grifou-se)

Desta forma, a proposta ora apresentada está sob a alçada concorrente dos Estados, espraiando-se, assim, no federalismo cooperativo.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o Projeto de Lei não motiva reprimenda, visto que não trata das atribuições do Chefe do Poder Executivo encartadas no art. 61, §1º da CF/88 e no art. 50, §2º, da CE/SC, tendo a jurisprudência do STF já se assentado no sentido de ser admitida a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Veja-se:

> Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. **III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.** IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2006, DJ 17-11-2006 PP-00047 EMENT VOL-02256-01 PP-00188 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 89-98). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA: INICIATIVA LEGISLATIVA. I. - A C.F./88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da C.F., que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. - Precedentes do STF. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (RE 309425 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/2002, DJ 19-12- 2002 PP-00126 EMENT VOL-02096-09 PP-01904) (grifou-se).
>
> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI RONDONIENSE N. 3.0572013. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI

[2] Art. 24 (...) §3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
[3] Art. 34 (...) §3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto

> ANTERIOR PELA QUAL SE ACRESCENTAVAM TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NA TABELA DE SERVIÇOS E TAXAS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA PROPOR PROJETO DE LEI REGULANDO MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AL. B DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA OFENSA AO INC. I DO ART. 163 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. **1. Não ofende a al. b do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República lei estadual, de iniciativa parlamentar, que trate de matéria tributária**. Aplicação do dispositivo restrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na esfera exclusiva dos territórios federais. Precedentes. [...] (ADI 5005, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifou-se).
>
> Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n. 15.054/2006 do Estado do Paraná que restabelece benefícios fiscais no âmbito dos programas Bom Emprego, Paraná Mais Emprego e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná (PRODEPAR). **3. Vício de iniciativa. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Precedentes**. 4. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afronta ao art. 163, I, da Constituição Federal. Impossibilidade de adoção de dispositivos infraconstitucionais como parâmetro de controle. Precedentes. 5. Inexistência de violação à isonomia. 6. Causa de pedir aberta. Ofensa à alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição ("guerra fiscal".) Concessão unilateral de benefício fiscal no âmbito do ICMS. Inconstitucionalidade. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3796, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) (grifou-se)
>
> **Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência**. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

Resta afastada, portanto, a ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Lado outro, impende salientar que o Projeto de Lei contém inconstitucionalidade formal por descumprimento de condição procedimental (ou pressuposto objetivo) do ato normativo, qual seja, o cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que trata de renúncia de receita da seguinte forma:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido,

> concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
>
> § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
>
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
>
> II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Conforme se verifica da Informação SEF/GEIPVA nº 106/2022 (Processo-Referência SCC 6494/2022), onde consta uma tabela demonstrativa de valores segundo a atual Lei e de valores limitados ao IPCA (conforme pretende o Projeto de Lei em análise), **possivelmente, haveria uma renúncia fiscal.**

Afirmam os subscritores do referido documento que "*(...) como o mercado é dinâmico, podemos constatar situações em que não haverá renúncia, assim como poderá a renúncia fiscal ser bem superior. Por este motivo, entendemos que uma lei que objetiva limitar a base de cálculo do IPVA merece ser acompanhada de estudo de impacto financeiro, bem como atender aos ditames previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal*".

A proposição, contudo, está desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de demonstração de ausência de prejuízo às metas de resultados fiscais, de demonstração de medidas de compensação, e, ainda, de atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), não observando, portanto, os ditames da LRF.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, constitucionalizou parcialmente o tema, como se pode deduzir do art. 113 do ADCT (criado pela referida Emenda), transcrito a seguir:

> Art. 113 A **proposição legislativa** que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada do seu impacto orçamentário e financeiro.**

Ora, no caso de renúncia de receitas, o Poder Público deixa de receber determinados valores sobre os quais teria direito. Se, por um lado, tal medida pode ser justificada por razões de políticas públicas específicas, não há como negar, por outro lado, que referida renúncia implica, em um primeiro momento, uma limitação da capacidade financeira do Estado de atender a outras demandas da sociedade decorrentes da necessidade de satisfação de outros direitos.

Daí a necessidade de serem observados os comandos constitucionais e legais antes referidos, pois não se pode desconsiderar que os direitos têm custos, ou seja, a sua realização requer do Estado que suporte os referidos ônus financeiros, que podem decorrer da realização de despesa pública, mas também da concessão de renúncia de receitas.

Portanto, convém não esquecer do alerta de Bobbio no sentido de que não basta proclamar direitos, pois é preciso também protegê-los. Nas palavras do jusfilósofo italiano "*o problema real que temos que enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos*" (BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992, p. 37). Sem dúvida que, para tanto, é preciso que o Estado preserve a higidez das finanças públicas, sob pena de os direitos proclamados não passarem de promessas de inviável cumprimento pelo Poder Público[4].

A proposição não prescinde, portanto, da prévia estimativa do impacto orçamentário-

[4] Trecho retirado da Consulta 03985320187, do Tribunal de Contas da União.

financeiro da renúncia de receita nela prevista.

Invocam-se, nesse sentido, dentre inúmeras manifestações oriundas desta Consultoria Jurídica (COJUR), os Pareceres nº 214/2021, nº 271/2021, nº 447/2021, e o voto-vista no PGE 635/2020, apresentado pelo Conselheiro Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, aprovado pelo Conselho Superior desta PGE, o qual ressaltou que o art. 113 do ADCT se trata de **norma cogente, a ser observada no rito de tramitação de qualquer proposição legislativa que implique despesa obrigatória ou renúncia de receita, sob pena de vício formal de inconstitucionalidade** (ADI 6074, Rel. Rosa Weber, julgado em 21/12/2020).

Eis o entendimento do STF:

> EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. [...] 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. [...]
>
> A EC 95/2016 conferiu, portanto, status constitucional à exigência, de modo a possibilitar inclusive o controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo que não observe os seus ditames. [...]
>
> Houve, *in casu*, um novo disciplinamento que **gerou renúncia de receita**, de forma a acarretar, sem dúvidas, um **impacto orçamentário. Não se verifica, porém, a prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT**.
>
> A lei deveria ter sido acompanhada de um instrumento que proporcionasse a análise quantificada dos seus efeitos fiscais, a fim de viabilizar a respectiva avaliação ao longo do processo legislativo.
>
> A estimativa de impacto financeiro insere-se, assim, na exigência de **sustentabilidade financeira**. Como ensina Fernando Facury Scaff: *"(...) não basta o equilíbrio matemático-contábil de receitas versus despesas. É imperioso verificar se tais receitas – incluindo os empréstimos públicos havidos e as renúncias fiscais – são sustentáveis a médio e longo prazo e não comprometerão as despesas que deverão ser realizadas – inclusive os juros dos empréstimos públicos obtidos – a médio e longo prazos"* (SCAFF, Fernando Facury. Equilíbrio orçamentário, sustentabilidade financeira e justiça intergeracional. Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 16, n. 85, maio/jun. 2014, p. 42)
>
> De grande valia para elucidar a questão é o específico comentário doutrinário sobre o artigo 113 do ADCT:
>
> "(...) A estimativa de "impacto orçamentário e financeiro" nada mais é do que a demonstração do quanto custam as despesas obrigatórias e as renúncias de receita que se estão a propor. A medida é salutar, uma vez que permite incorporar ao debate legislativo a análise do custo-benefício, que muitas vezes é relegada a segundo plano do debate político, especialmente em matéria de benefícios fiscais.
>
> Ao elevar a exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro ao nível da Constituição Federal, no Novo Regime Fiscal, o que antes era tomado como apenas uma causa de arquivamento, passível de superação pelo voto de maioria legislativa eventual, tornou-se um vício de inconstitucionalidade e, como tal,

> insuscetível de convalidação. Será, portanto, inconstitucional a aprovação de lei que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, sem que seu processo de deliberação tenha sido devidamente acompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro" (CORREIA NETO, Celso de Barros. Arts. 106 a 114 – ADCT. In: GOMES CANOTILHO, J. J. et. al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2389; 2390)
>
> Desse modo, o art. 113 do ADCT foi elaborado pelo constituinte derivado para garantir a sustentabilidade financeira proporcionada pela mensuração orçamentária dos impactos gerados pela concessão de benefícios como a isenção em exame. É, pois, um instrumento de gestão financeira que permite projetar, estimar, quantificar e avaliar os efeitos de eventuais criações de despesas ou alterações nas receitas existentes.
>
> O processo legislativo passou a ter um requisito imprescindível, sob pena de originar leis eivadas do vício de inconstitucionalidade formal. Para ser válida, a legislação deve, por conseguinte, **conformar-se ao equilíbrio e à sustentabilidade financeira**, aferíveis no bojo do processo legislativo que proporcione um diagnóstico do impacto: (i) do montante de recursos necessários para abarcar as despesas criadas ou (ii) da ausência de recursos em razão da **renúncia de receitas**. [...] (ADI 6074, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. em 21/12/2020). (grifos no original)

Assim, a determinação do art. 113 do ADCT constitui parâmetro de constitucionalidade de leis estaduais, incluindo as de origem parlamentar.

O nobre legislador justifica a ausência dos documentos financeiros e orçamentários no fato de que a norma possui efeitos futuros (art. 2º do Projeto de Lei, que dispõe que seus efeitos ocorrerão a partir de 31 de dezembro de 2022), motivo pelo qual afirma que "*o interstício de vigência permitirá as devidas previsões nas respectivas leis orçamentárias*" (fl. 06).

Não obstante, na ADI 5816/RO, o STF firmou entendimento de que a formalização da estimativa de impacto orçamentário deve ocorrer **antes da votação do texto definitivo e encaminhamento à sanção do Poder Executivo**:

> O que o art. 113 do ADCT, por obra do constituinte derivado, na linha do art. 14 da LRF, propõe-se a fazer é **justamente organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários**.
>
> **Esse mecanismo reflete uma preocupação crescente no Brasil, em promover um diagnóstico mais preciso do montante de recursos públicos de que o Estado abre mão por atos de renúncia de receita**. Esses incentivos nada mais são do que gastos indiretos, ou gastos tributários, cuja expressividade atinge cifras notáveis.
>
> A massiva utilização dessa forma de intervenção estatal na economia tem sido vastamente criticada porque, embora opere efeitos equiparáveis às despesas, com consequências duradouras, tais despesas historicamente são aprovadas em contextos legislativos alheios às deliberações gerais sobre o orçamento, o que elide significativamente as possibilidades de controle parlamentar sobre esse tipo de gasto.
>
> **A qualificação do debate legislativo sobre gastos tributários** é buscado pela agregação de duas condições ao processo de criação desses benefícios: (a) uma condição básica, primariamente exigível, que é a de inclusão da renúncia da receita na estimativa da lei orçamentária; e (b) uma condição alternativa, mediante a efetivação de medidas de compensação, por meio da elevação de alíquotas, da expansão da base de cálculo ou da criação de tributo.
>
> O mecanismo incentiva o deslocamento da decisão sobre benefícios tributários para arena apropriada, que é a da deliberação sobre o orçamento do ano seguinte,

> quando o custo-benefício poderá ser melhor ponderado.
>
> É inconteste, portanto, que **a Constituição Federal exige que as renúncias de receita sejam seriamente analisadas pelas instituições brasileiras, acolhendo recomendações internacionais que exortam a criação de instrumentos de conexão dos gastos tributários com a realidade orçamentária dos governos.**
>
> A democratização do processo de criação de gastos tributários, pelo incremento da transparência decisória, constitui, assim, também uma forma de amplificar o papel de Estados e Municípios neste contexto.
>
> No caso em análise, como visto, há efetiva concessão de benefício fiscal com inevitável impacto sobre a arrecadação do ente político. Quando da edição da lei impugnada nesta Ação Direta, em 28/3/2017, já vigia o teor do art. 113 do ADCT, com a redação da EC 95, de 15/12/2016, pelo que não há como afastar a sua incidência sobre o processo legislativo em curso já naquela oportunidade, independentemente da fase procedimental em curso na Casa Legislativa, **exigindo-se a formalização da estimativa de impacto orçamentário antes da votação do texto definitivo e encaminhamento à sanção pelo Poder Executivo** (ADI 5816/RO, Ministro Alexandre de Moraes, DJe 26/11/2019) (grifou-se)

Por este motivo, entende-se que a ausência do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais acerca da renúncia de receita antes da votação do texto definitivo e encaminhamento à sanção pelo Poder Executivo pode representar eventual inconstitucionalidade formal.

No que concerne à constitucionalidade em sua perspectiva substancial, ao que parece a pretendida norma busca salvaguardar o contribuinte do descontrole inflacionário, estabelecendo um limite, atrelado a índice oficial de inflação, para a variação do valor do IPVA cobrado dos proprietários de veículos usados. Nessa perspectiva, não se vislumbra inconstitucionalidade material flagrante.

Não obstante, da leitura do Projeto de Lei observa-se uma má técnica legislativa, que causa algumas dúvidas e precisa ser melhor debatida pela Casa.

De primeira, verifica-se a expressão "*variação da alíquota do IPVA*", quando, na verdade, a alíquota do IPVA no Estado de Santa Catarina é fixa, variando apenas conforme o tipo de veículo. Veja-se:

> Art. 5º As alíquotas do IPVA são:
>
> I – 2% (dois por cento) para veículos terrestres de passeio e utilitários, nacionais e estrangeiros;
>
> II – 1% (um por cento) para veículos terrestres de passeio e utilitários, nacionais e estrangeiros;
>
> III – 1% (um por cento) para veículos terrestres de duas rodas e os de transporte de carga e/ou passageiros (coletivos), nacionais e estrangeiros;
>
> IV – 1% (um por cento) para veículos terrestres destinados à locação, de propriedade de locadoras de veículos ou por elas arrendados mediante contrato de arrendamento mercantil;
>
> V – 0,5% (cinco décimos por cento), para aeronaves de qualquer tipo.

Assim, nota-se uma inconsistência na utilização desta expressão, uma vez que o aumento dos valores do IPVA decorreu de aumentos dos valores de mercado dos veículos usados, valores esses que constituem a **base de cálculo** para a incidência da alíquota[5].

Em reforço, veja-se, inclusive, a publicação do Governo de Santa Catarina, em sua página eletrônica oficial[6]:

---

[5] Art. 6º A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do veículo.
[6] Disponível em: https://www.sc.gov.br/noticias/temas/institucional/ipva-cobrado-em-santa-catarina-nao-sofreu-reajuste-

> **O Governo de Santa Catarina mantém o compromisso de não elevar impostos. Mas, se o Estado não aumentou a alíquota, por que os valores a serem pagos agora estão maiores do que os do ano passado?**
>
> A resposta está na variação do preço dos veículos seminovos e usados nos últimos meses. O IPVA é um percentual sobre o preço de mercado, que é apontado pela tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe). Esse percentual, chamado de alíquota, varia a critério de cada estado. Em Santa Catarina, aplicam-se as alíquotas mais baixas do país: 2% para veículos de passeio, utilitários e motorhome, 1% para motos, triciclos, transporte de carga ou passageiros e destinados à locação.
>
> Essas alíquotas não aumentaram. A variação no valor do IPVA a ser pago este ano, em relação ao exercício anterior, se deve à valorização dos carros, medida pela Fipe, que ficou, em média, em 23% em 2021. Trata-se de uma questão de mercado, não de uma decisão do governos (...)

Com isso, percebe-se que, caso o nobre legislador pretendesse realmente limitar eventual aumento da **alíquota** do IPVA, essa limitação não teria o condão de impedir tais aumentos no valor do imposto, ainda que já estivesse vigente em anos anteriores[7].

Por outro lado, a redação do Projeto de Lei induziu os setores técnicos da Secretaria da Fazenda a presumirem que se trata de uma limitação da **base de cálculo** do IPVA pelo IPCA (e não da alíquota).

Em razão disso, como o Projeto de Lei não especificou expressamente que essa limitação se daria apenas em casos de valorização do veículo, houve a seguinte insurgência:

> Em segundo lugar, observa-se que, ainda que a limitação recaia sobre as variações na base de cálculo ou no montante do próprio imposto, **a norma produzirá efeito contrário ao pretendido**. Tal conclusão decorre de um fato inexorável: **a depreciação de veículos é a regra; sua valorização é a exceção.**
>
> Como se tem observado ao longo de décadas de impostos sobre a propriedade veicular, tais bens sofrem enorme e constante depreciação ao longo dos anos, gerando uma tributação, em regra, decrescente. Em alguns casos, um veículo pode perder, apenas no primeiro ano de vida útil, mais de 20% (vinte por cento) do seu valor de mercado.
>
> **Considerando o objetivo proposto de limitar a variação de IPVA ao aumento do IPCA, tal normatização impediria que esta Secretaria promovesse as usuais reduções do imposto em virtude da desvalorização ordinária dos veículos**. Cabe ressaltar que o aumento que vivenciamentos constitui **fato extraordinário**, decorrente de um grave cenário de pandemia aliado a um desabastecimento de insumos e a paralisações na produção. **Alterar a tributação regular de veículos com base em fatos incomuns produzirá o efeito contrário, prejudicando os contribuintes no médio e no longo prazo**.
>
> Ademais, cumpre salientar que o estabelecimento de tal limite violaria o princípio da isonomia tributária. Por um lado, **prejudicaria proprietários de veículos com grande desvalorização no período, limitando a diminuição do tributo. Por outro, beneficiaria proprietários de veículos que eventualmente tenham usufruído de grande valorização comercial.** Tais fatos gerariam não apenas distorção na cobrança do tributo, mas também desorganização administrativa, considerando que mudanças complexas precisariam ser parametrizadas em sistema a fim de que tais limites pudessem ser aplicados (grifou-se)

Registra-se, por oportuno, que na Lei nº 24.029/2021, do Estado de Minas Gerais, cuja iniciativa inspirou a propositura do Projeto de Lei em comento (conforme informado na justificativa do parlamentar), levou-se em consideração a hipótese de os valores apurados nos termos dos

e-segue-sendo-um-dos-mais-baixos-do-pais. Acesso em 18/04/2022

[7] Conforme Informação GETRI nº 161/2022 (Processo-Referência SCC 6494/2022)

caput do art. 1º (que previu um congelamento da tabela de valores prevista para **o exercício de 2021** para fins de cálculo do IPVA) **serem maiores do que os apurados levando-se em conta a tabela prevista para o exercício de 2022**, ocasião na qual a Secretaria de Estado da Fazenda calculará o imposto pelo **menor valor**[8].

Assim, em que pese não se visualizar flagrante inconstitucionalidade material no Projeto de Lei em análise, entende-se que a redação apresentada precisa ser aprimorada, principalmente diante das considerações apresentadas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se que o Projeto de Lei nº 0007.8/2022, de origem parlamentar, encontra-se maculado por inconstitucionalidade formal por descumprimento de condição procedimental para a prática de ato normativo, consistente na inobservância do disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, considera-se que o Projeto de Lei incide em má técnica legislativa, uma vez que utiliza a expressão "*variação da alíquota do IPVA*", pois o aumento de preços tem impacto na base de cálculo, ficando inalterada a alíquota, o que deve ser reavaliado.

É o parecer.

LETÍCIA ARANTES SILVA

Procuradora do Estado

[8] Art. 1º Para fins de cálculo e recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no exercício de 2022, relativo aos veículos de que trata o inciso I do §2º do art. 7º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, serão considerados os valores da base de cálculo constantes na tabela prevista para o exercício de 2021, nos termos do art. 9º da referida lei.
Parágrafo único. Caso os valores apurados na forma do caput sejam maiores do que os apurados levando-se em conta a tabela prevista para o exercício de 2022, nos termos do art. 9º da Lei nº 14.937, de 2003, a Secretaria de Estado da Fazenda calculará o imposto considerando o menor valor.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **Y1FE385Z**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 25
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

"LETICIA ARANTES SILVA" em 22/04/2022 às 17:09:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDI1XzY0MjhfMjAyMI9ZMUZFMzg1Wg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00006425/2022** e o código **Y1FE385Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 6425/2022

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0007.8/2022.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, cuja ementa foi assim formulada:

> Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0007.8/2022, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar sobre direito tributário (art. 24, I, da CF/88 e art. 10, I, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal por descumprimento de condição procedimental para a prática de ato normativo. Renúncia de receita. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **2CXG53K6**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 27
AM
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 22/04/2022 às 14:14:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDI1XzY0MjhfMjAyMI8yQ1hHNTNLNg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00006425/2022** e o código **2CXG53K6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

DESPACHO

Referência: SCC 6425/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0007.8/2022, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar sobre direito tributário (art. 24, I, da CF/88 e art. 10, I, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal por descumprimento de condição procedimental para a prática de ato normativo. Renúncia de receita. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 139/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 139/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado

Assinaturas do documento

Código para verificação: **YRNS2713**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 29
AM
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 22/04/2022 às 15:50:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 22/04/2022 às 17:31:28
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 23/03/2020 - 14:33:12 e válido até 23/03/2023 - 14:33:12.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDI1XzY0MjhfMjAyMI9ZUk5TMjcxMw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00006425/2022** e o código **YRNS2713** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Referência: SCC 6494/2022
Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 78/2022
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Senhor Gerente,

Trata-se de processo administrativo para exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 78/2022, que propõe alteração na "Lei nº 7.543, de 1988, que Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências".

O Projeto de Lei nº 78/2022 propõe a seguinte inclusão na Lei nº 7.543/1988:

> Art. 5. .....
>
> .....
>
> I. .....
>
> §1º.....
>
> .....
>
> §3º Na hipótese prevista no inc. III do art. 2º (veículo usado), tratando-se de veículos classificados nos incs. I e III deste artigo (veículos de passeio, utilitários, transportes de carga e/ou passageiros e de duas rodas), a variação da alíquota do IPVA fica limitada ao acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos 12 (doze) meses anteriores ao fator gerador.

Para uma melhor análise da proposta faz-se necessário reproduzir os artigos 2º e 5º, vejamos:

> Art. 2° O imposto sobre a propriedade de veículos automotores tem como fato gerador a propriedade, plena ou não, de veículos automotores de qualquer espécie.
> § 1° Considera-se ocorrido o fato gerador:
> I - na data da aquisição, em relação a veículos nacionais novos;
> II - na data do desembaraço aduaneiro, em relação a veículos importados;
> III - no dia 1° de janeiro de cada ano, em relação a veículos adquiridos ou desembaraçados em anos anteriores;
> IV – relativamente a veículo de propriedade de empresa locadora na data em que vier a ser locado ou colocado à disposição para

> locação no território deste Estado, em se tratando de veículo registrado anteriormente em outro Estado.
> (...)
> Art. 5° As alíquotas do IPVA são:
> I - 2% (dois por cento) para veículos terrestres de passeio e utilitários, nacionais e estrangeiros;
> III - 1% (um por cento), para veículos terrestres de duas rodas e os de transporte de carga e/ou passageiros (coletivos), nacionais e estrangeiros;
> IV - 1% (um por cento) para veículos terrestres destinados à locação, de propriedade de locadoras de veículos ou por elas arrendados mediante contrato de arrendamento mercantil;
> V - 0,5% (cinco décimos por cento), para aeronaves de qualquer tipo.

Da leitura do projeto de lei, entendemos que o espírito da lei é reduzir o impacto do aumento de preços dos veículos automotores na apuração do IPVA.

Por esse motivo, notamos uma inconsistência ao utilizar o termo "variação da alíquota do IPVA", pois o aumento de preços tem impacto na base de cálculo, ficando inalterada a alíquota.

Salvo melhor juízo, acreditamos que a proposta está por limitar o aumento de alíquota ao IPCA, ou seja, se o Estado de Santa Catarina desejar aumentar a alíquota ficará limitado ao IPCA.

Tendo em vista o disposto na Justificativa do projeto, antes de encaminhamos o processo à GETRI iremos abordar as consequências de um teto da base de cálculo de IPVA pelo IPCA.

O art.6º da Lei nº 7.543/1988 estabelece a base de cálculo do IPVA, vejamos:

> Art. 6° A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do veículo (VETADO).
> § 1° No ano do internamento do veículo automotor, novo ou usado, importado para uso do importador, a base de cálculo do imposto é o valor constante do documento de importação, convertido em moeda nacional pela taxa cambial vigente na data do desembaraço aduaneiro, acrescido dos impostos incidentes e das demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.
> § 2º O valor de mercado de veículos automotores usados poderá ser determinado, conforme o tipo de veículo, com base nos preços médios aferidos por publicações especializadas ou órgãos oficiais, no ano de fabricação, na procedência, na capacidade máxima de tração, no peso, no número de eixos, na potência e cilindrada do motor e em eventuais acessórios ou equipamentos opcionais.

Nota-se com certa clareza que a base de cálculo do IPVA é o valor de mercado do veículo.

O §2º permite ao Estado utilizar publicações especializadas e Santa Catarina, por meio do Contrato n. 013/2021/SEF, realizou ajuste com a FIPE para apurar os valores de mercado dos veículos registrados em SC levando em consideração o mercado automotivo estadual para o exercício de 2022.

Pois bem, a base de cálculo de IPVA para veículos usados é o valor de mercado praticado no Estado de Santa Catarina apurado por publicação especializada (FIPE).

Temos que pontuar alguns aspectos operacionais.

Utilizaremos como exemplo, o lançamento de IPVA dos veículos usados para o exercício de 2022.

Pontuamos que foram realizadas avaliações de mercado para mais de 25.000 Marcas/Modelos no exercício de 2022, sendo que cada Marca/Modelo pode possuir até 30 anos de fabricação, o que poderia resultar em até 30 avaliações para a Marca/Modelo.

Supondo que cada Marca/Modelo possui 10 anos de fabricação, concluiremos que foram realizadas 250.000 avaliações de valor de mercado.

Se imaginarmos que uma lei limitando a base de cálculo do IPVA estivesse em vigor para o exercício de 2022, seria necessário verificar, para cada Marca/Modelo registrada no Estado, a variação entre os valores aplicados no exercício anterior (2021) e no exercício atual (2022) para cada ano de fabricação existente e, compará-los com a variação do IPCA.

Mas isso não é cerne da questão.

Voltando à simulação do exercício de 2022, os veículos novos adquiridos no próprio exercício de 2021, por questões lógicas, nunca foram avaliados a valor de mercado pela FIPE, o que impossibilita realizar uma comparação entre aumento da base de cálculo e IPCA.

Ademais, a administração tributária foi estruturada para o lançamento do IPVA do veículo usado com base em uma avaliação por mercado e qualquer outro critério iria demandar ajustes consideráveis.

Vamos supor que a frota de Santa Catarina seja composta de 10 veículos, todos tributados com alíquota de 2%.

Veículos	BASE DE CÁLCULO EXERCÍCIO DE 2022	BASE DE CÁLCULO EXERCÍCIO DE 2023	IPCA	VALOR IPVA 2022	VALOR IPVA 2023 SEGUNDO ATUAL LEI	VALOR IPVA 2023 LIMITADO AO IPCA
1	10.000,00	12.000,00	10%	200	240	220
2	10.000,00	9.000,00	10%	200	180	180
3	20.000,00	22.000,00	10%	400	440	440
4	20.000,00	24.000,00	10%	400	480	440
5	40.000,00	39.000,00	10%	800	780	780
6	40.000,00	48.000,00	10%	800	960	880
7	50.000,00	50.000,00	10%	1000	1000	1000
8	50.000,00	56.000,00	10%	1000	1120	1100
9	70.000,00	77.000,00	10%	1400	1540	1540
10	70.000,00	69.000,00	10%	1400	1380	1380
TOTAL	380.000,00	406.000,00		7600	8120	7960

O valor de IPVA do exercício de 2022 montou R$ 7.600,00, se aplicamos o IPCA de 10% chegaremos à R$ 8.360,00 para o exercício de 2023.

No presente exemplo o valor de IPVA, pelo atual critério, montará o valor de R$ 8.120,00, contudo utilizando o IPCA como teto, o IPVA ficará em R$ 7.960,00.

Percebe-se que houve renúncia fiscal.

Como o mercado é dinâmico, poderemos constatar situações em que não haverá renúncia, assim como poderá a renúncia fiscal ser bem superior.

Por esse motivo, entendemos que uma lei que objetiva limitar a base de cálculo do IPVA merece ser acompanhada de estudo de impacto financeiro, bem como atender aos ditames previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Voltando ao projeto de lei, da sua leitura, observamos, a princípio, limitação de alteração nas alíquotas do IPVA, contudo o aumento de preços pode impactar a base de cálculo e por isso, smj, não há impactos a serem apurados.

Por fim, temos dúvidas se esse teto não gera um tratamento desigual, por exemplo, um contribuinte com veículo avaliado em 2022 em R$ 100.000,00, o qual passa a ter valor de mercado de R$ 130.000,00; outro contribuinte com veículo em 2022 avaliado em R$ 100.000,00 que passa a ser avaliado em 2023 em R$ 110.000,00.

Pois bem, imaginemos que o IPCA a ser aplicado seja 10%. Havendo uma lei com teto para o IPCA, o primeiro veículo que tem valor de mercado de R$ 130.000,00 será tributado com base de cálculo de R$ 110.000,00, ao passo que o segundo também será tributado com

base de cálculo de R$ 110.000,00, porém o primeiro estará gozando de um benefício que ao segundo não foi dado, pois os veículos não representam a mesma riqueza.

Esses são os pontos a serem levantados para subsidiar a GETRI e acreditamos que o assunto mereça um estudo mais aprofundado.

Diante de todo o exposto, remetemos o processo à GETRI para manifestação jurídica.

À sua consideração.

[Documento assinado digitalmente.]
Rodolfo Felipe Gonçalves Batista
Auditor Fiscal da Receita Estadual

De acordo.

[Documento assinado digitalmente.]
Bruno Rodrigues
Gerente de Administração do IPVA

De acordo.

[Documento assinado digitalmente.]
Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **0RR6B12U**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 35
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RODOLFO FELIPE GONCALVES BATISTA (CPF: 528.XXX.702-XX) em 08/04/2022 às 18:25:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:45:09 e válido até 07/08/2120 - 14:45:09.
(Assinatura do sistema)

BRUNO RODRIGUES (CPF: 039.XXX.889-XX) em 08/04/2022 às 18:31:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:06 e válido até 13/07/2118 - 13:22:06.
(Assinatura do sistema)

LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 11/04/2022 às 12:44:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDk0XzY0OTdfMjAyMI8wUII2QjEyVQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00006494/2022** e o código **0RR6B12U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO: GETRI Nº 161/2022
PROCESSO: SCC 06494/2022
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
MUNICÍPIO: Florianópolis/SC
ASSUNTO: Consulta sobre pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0007.8/2022, que "altera a Lei nº 7.543, de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências, para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto".

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 0342/CC-DIAL-GEMAT, de 2022, encaminha para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei (PL) nº 0007.8/2022, que "altera a Lei nº 7.543, de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências, para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ressalta, ainda, que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0072/2022, disponível para consulta nos autos do processo referência nº SCC 6425/2022, e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por fim, salienta que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

A Gerência de IPVA desta Secretaria manifestou-se através da Informação SEF/GEIPVA nº 106/2022 (fls. 13/17). O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação adicional.

É o relatório.

Trata-se de PL nº 0007.8/2022, de autoria do Deputado Milton Hobus, que visa a alterar a Lei nº 7.543, de 1988, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para estabelecer um teto de cobrança sobre o imposto.

Conforme relatório apresentado na CCJ, a referida norma busca salvaguardar o contribuinte do descontrole inflacionário, estabelecendo um limite, atrelado a índice oficial de inflação, para a variação do valor do IPVA cobrado dos proprietários de veículos. Com tal objetivo, a norma propõe o acréscimo de um § 3º ao art. 5º da Lei nº 7.543/88,

nos seguintes termos:

> "Art. 5° As alíquotas do IPVA são:
>
> I - 2% (dois por cento) para veículos terrestres de passeio e utilitários, nacionais e estrangeiros;
>
> II - REVOGADO.
>
> III - 1% (um por cento), para veículos terrestres de duas rodas e os de transporte de carga e/ou passageiros (coletivos), nacionais e estrangeiros;
>
> IV - 1% (um por cento) para veículos terrestres destinados à locação, de propriedade de locadoras de veículos ou por elas arrendados mediante contrato de arrendamento mercantil;
>
> V - 0,5% (cinco décimos por cento), para aeronaves de qualquer tipo.
>
> § 1° Considera-se empresa locadora de veículos, para os efeitos do inciso IV do caput deste artigo, a pessoa jurídica cuja atividade de locação de veículos represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta, devendo tal condição ser reconhecida na forma prevista em regulamento.
>
> § 2° Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, quando ocorrer a alienação de veículo terrestre de passeio, utilitário ou motor-casa, nacional ou estrangeiro, para pessoa que não atenda às condições nele previstas, o novo proprietário fica obrigado a complementar, proporcionalmente aos meses restantes do exercício, o valor do imposto, por meio da aplicação da alíquota definida no inciso I do caput deste artigo.
>
> **§3° Na hipótese prevista no inciso III do art. 2° (veículo usado), tratando-se de veículos classificados nos incisos I e III deste artigo (veículos de passeio, utilitários, transportes de carga e/ou passageiros e de duas rodas), a variação da alíquota do IPVA fica limitada ao acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos 12 (doze) meses anteriores ao fator gerador."** (grifo nosso)

Para a correta análise do § 3° proposto, resta necessária a transcrição do § 1° do art. 2° da Lei n° 7.543/88. Vejamos:

> "Art. 2° O imposto sobre a propriedade de veículos automotores tem como fato gerador a propriedade, plena ou não, de veículos automotores de qualquer espécie.
>
> § 1° Considera-se ocorrido o fato gerador:
>
> I - na data da aquisição, em relação a veículos nacionais novos;
>
> II - na data do desembaraço aduaneiro, em relação a veículos importados;
>
> III - no dia 1° de janeiro de cada ano, em relação a veículos adquiridos ou desembaraçados em anos anteriores;
>
> IV – relativamente a veículo de propriedade de empresa locadora na data em que vier a ser locado ou colocado à disposição para locação no território deste Estado, em se tratando de veículo registrado anteriormente em outro Estado."

Em análise conjunta dos dispositivos transcritos, constata-se que o PL referenciado propõe que seja estabelecido um limite, atrelado ao IPCA, para variação de alíquotas em caso de veículos usados, sejam de passeio, utilitários, de duas rodas ou, mesmo, de transporte. Dessa forma, a norma busca proteger o contribuinte de variações bruscas na cobrança de IPVA, como a ocorrida no último ano, por meio da limitação da variação de alíquota do imposto.

Tal proposta, nos termos em que foi apresentada, não produzirá os efeitos desejados.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o recente incremento na cobrança do IPVA decorreu de aumentos vertiginosos nos valores de mercado dos veículos usados. Dessa forma, o aumento do valor cobrado decorreu de variação na própria base de cálculo do imposto, e não nas alíquotas aplicadas por este Estado.

Por conseguinte, o estabelecimento de limitação na variação de alíquotas não teria o condão de impedir tais aumentos, ainda que já estivesse vigente em anos anteriores.

Em segundo lugar, observa-se que, ainda que a limitação recaia sobre variações na base de cálculo ou no montante do próprio imposto, a norma produzirá efeito contrário ao pretendido. Tal conclusão decorre de um fato inexorável: a depreciação de veículos é a regra; sua valorização é a exceção.

Como se tem observado ao longo de décadas de imposto sobre a propriedade veicular, tais bens sofrem enorme e constante depreciação ao longo dos anos, gerando uma tributação, em regra, decrescente. Em alguns casos, um veículo pode perder, apenas no primeiro ano de vida útil, mais de 20% (vinte por cento) do seu valor de mercado.

Considerando o objetivo proposto de limitar a variação de IPVA ao aumento do IPCA, tal normatização impediria que esta Secretaria promovesse as usuais reduções do imposto em virtude da desvalorização ordinária dos veículos. Cabe ressaltar que o aumento que vivenciamos constitui fato extraordinário, decorrente de um grave cenário de pandemia aliado a um desabastecimento de insumos e a paralisações na produção. Alterar a tributação regular de veículos com base em fatos incomuns produzirá o efeito contrário, prejudicando os contribuintes no médio e no longo prazo.

Ademais, cumpre salientar que o estabelecimento de tal limite violaria o princípio da isonomia tributária. Por um lado, prejudicaria proprietários de veículos com grande desvalorização no período, limitando a diminuição do tributo. Por outro, beneficiaria proprietários de veículos que eventualmente tenham usufruído de grande valorização comercial. Tais fatos gerariam não apenas distorção na cobrança do tributo, mas também desorganização administrativa, considerando que mudanças complexas precisariam ser parametrizadas em sistema a fim de que tais limites pudessem ser aplicados.

Diante dos argumentos apresentados, **opina-se pela não aprovação do PL nº 0007.8/2022 em análise.**

É o que tínhamos a informar.

GETRI, em Florianópolis, 13 de abril de 2022.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **0Y24Z6HW**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 40
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA (CPF: 001.XXX.003-XX) em 13/04/2022 às 18:37:31
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 02/09/2020 - 14:08:03 e válido até 02/09/2023 - 14:08:03.
(Assinatura ICP-Brasil)

FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 13/04/2022 às 19:24:06
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.
(Assinatura ICP-Brasil)

LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 13/04/2022 às 19:35:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDk0XzY0OTdfMjAyMI8wWTI0WjZIVw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00006494/2022** e o código **0Y24Z6HW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL

Ofício DITE/SEF n. 164/2022

Florianópolis, 18 de abril de 2022

REF.: SCC 6494/2022

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 007.8/2022, que *Altera a Lei n. 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto.*

A matéria, de origem parlamentar, tem por objetivo a implementação da limite ao aumento do IPVA incidente sobre veículos usados. Conforme bem pontuado pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), o projeto de lei contém impropriedade que o impede de gerar o efeito pretendido, tendo em vista que estabelece limitador da alíquota (que em regra não é majorada), enquanto que o aumento do imposto se deu, extraordinariamente, em razão da variação da base de cálculo – valorização dos veículos usados.

Apesar dessa impropriedade que impede o projeto de lei de gerar efeitos financeiros, devemos alertar que a limitação de aumento do IPVA à variação do IPCA acarretaria renúncia de receita, como mencionado na Informação SEF GEIPVA 106/2022, entretanto, sem precisar em que montante.

De qualquer sorte, no caso de eventual renúncia de receita, deve-se atentar ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições*
>
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda

Assinaturas do documento

Código para verificação: **2Z4CX3B7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 18/04/2022 às 17:03:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)

ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 18/04/2022 às 18:13:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDk0XzY0OTdfMjAyMI8yWjRDWDNCNw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00006494/2022** e o código **2Z4CX3B7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 181/2022-PGE/NUAJ/SEF Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6494/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

> **Ementa:** Diligência. Projeto de Lei nº 007.8/2022, que "*Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto*". Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária e pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0007.8/2022, que "*Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 342/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades

> considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)
>
> § 1º A resposta às diligências deverá:
>
> I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
>
> II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo,** elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)
>
> III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como acerca das atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0007.8/2022, de origem parlamentar, visa a alterar a Lei Estadual nº 7.543, de 1988, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para estabelecer um teto de cobrança sobre o imposto (art. 1º do PL).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a Gerência de Administração do IPVA (GEIPVA) da DIAT emitiu a Informação SEF/GEIPVA nº 106/2022 (fls. 13-17), da qual se extrai:

> **Da leitura do projeto de lei, entendemos que o espírito da lei é reduzir o impacto do aumento de preços dos veículos automotores na apuração do IPVA.**
> Por esse motivo, notamos uma inconsistência ao utilizar o termo "variação da alíquota do IPVA", pois o aumento de preços tem impacto na base de cálculo, ficando inalterada a alíquota.
> Salvo melhor juízo, acreditamos que a proposta está por limitar o aumento de alíquota ao IPCA, ou seja, se o Estado de Santa Catarina desejar aumentar a alíquota ficará limitado ao IPCA.
> Tendo em vista o disposto na Justificativa do projeto, antes de encaminhamos o processo à GETRI iremos abordar as consequências de um teto da base de cálculo de IPVA pelo IPCA.
> (...)
> **Nota-se com certa clareza que a base de cálculo do IPVA é o valor de mercado do veículo.**
> O §2º permite ao Estado utilizar publicações especializadas e Santa Catarina, por meio do Contrato n. 013/2021/SEF, realizou ajuste com a FIPE para apurar os valores de mercado dos veículos registrados em SC levando em consideração o mercado automotivo estadual para o exercício de 2022.

Pois bem, a base de cálculo de IPVA para veículos usados é o valor de mercado praticado no Estado de Santa Catarina apurado por publicação especializada (FIPE).
Temos que pontuar alguns aspectos operacionais.
Utilizaremos como exemplo, o lançamento de IPVA dos veículos usados para o exercício de 2022.
Pontuamos que foram realizadas avaliações de mercado para mais de 25.000 Marcas/Modelos no exercício de 2022, sendo que cada Marca/Modelo pode possuir até 30 anos de fabricação, o que poderia resultar em até 30 avaliações para a Marca/Modelo.
Supondo que cada Marca/Modelo possui 10 anos de fabricação, concluiremos que foram realizadas 250.000 avaliações de valor de mercado.
Se imaginarmos que uma lei limitando a base de cálculo do IPVA estivesse em vigor para o exercício de 2022, seria necessário verificar, para cada Marca/Modelo registrada no Estado, a variação entre os valores aplicados no exercício anterior (2021) e no exercício atual (2022) para cada ano de fabricação existente e, compará-los com a variação do IPCA.
Mas isso não é cerne da questão.
Voltando à simulação do exercício de 2022, os veículos novos adquiridos no próprio exercício de 2021, por questões lógicas, nunca foram avaliados a valor de mercado pela FIPE, o que impossibilita realizar uma comparação entre aumento da base de cálculo e IPCA.
Ademais, a administração tributária foi estruturada para o lançamento do IPVA do veículo usado com base em uma avaliação por mercado e qualquer outro critério iria demandar ajustes consideráveis.
Vamos supor que a frota de Santa Catarina seja composta de 10 veículos, todos tributados com alíquota de 2%.
(...)
O valor de IPVA do exercício de 2022 montou R$ 7.600,00, se aplicamos o IPCA de 10% chegaremos à R$ 8.360,00 para o exercício de 2023.
No presente exemplo o valor de IPVA, pelo atual critério, montará o valor de R$ 8.120,00, contudo utilizando o IPCA como teto, o IPVA ficará em R$ 7.960,00.
Percebe-se que houve renúncia fiscal.
Como o mercado é dinâmico, poderemos constatar situações em que não haverá renúncia, assim como poderá a renúncia fiscal ser bem superior.
Por esse motivo, entendemos que uma lei que objetiva limitar a base de cálculo do IPVA merece ser acompanhada de estudo de impacto financeiro, bem como atender aos ditames previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
Voltando ao projeto de lei, da sua leitura, observamos, a princípio, limitação de alteração nas alíquotas do IPVA, contudo o aumento de preços pode impactar a base de cálculo e por isso, smj, não há impactos a serem apurados.
Por fim, temos dúvidas se esse teto não gera um tratamento desigual, por exemplo, um contribuinte com veículo avaliado em 2022 em R$ 100.000,00, o qual passa a ter valor de mercado de R$ 130.000,00; outro contribuinte com veículo em 2022 avaliado em R$ 100.000,00 que passa a ser avaliado em 2023 em R$ 110.000,00.
Pois bem, imaginemos que o IPCA a ser aplicado seja 10%. Havendo uma lei com teto para o IPCA, o primeiro veículo que tem valor de mercado de R$ 130.000,00 será tributado com base de cálculo de R$ 110.000,00, ao passo que o segundo também será tributado com base de cálculo de R$ 110.000,00, porém o primeiro estará gozando de um benefício que ao segundo não foi dado, pois os veículos não representam a mesma riqueza.

> Esses são os pontos a serem levantados para subsidiar a GETRI e acreditamos que o assunto mereça um estudo mais aprofundado. (grifo nosso)

Por sua vez a Gerência de Tributação (GETRI) da DIAT, através da Informação GETRI nº 161/2022 (fls. 19-22), aduziu, em síntese, que:

> Conforme relatório apresentado na CCJ, a referida norma busca salvaguardar o contribuinte do descontrole inflacionário, estabelecendo um limite, atrelado a índice oficial de inflação, para a variação do valor do IPVA cobrado dos proprietários de veículos. Com tal objetivo, a norma propõe o acréscimo de um § 3º ao art. 5º da Lei nº 7.543/88, nos seguintes termos:
> (...)
> Em análise conjunta dos dispositivos transcritos, constata-se que o PL referenciado propõe que seja estabelecido um limite, atrelado ao IPCA, para variação de alíquotas em caso de veículos usados, sejam de passeio, utilitários, de duas rodas ou, mesmo, de transporte.
> Dessa forma, a norma busca proteger o contribuinte de variações bruscas na cobrança de IPVA, como a ocorrida no último ano, por meio da limitação da variação de alíquota do imposto.
> **Tal proposta, nos termos em que foi apresentada, não produzirá os efeitos desejados.**
> **Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o recente incremento na cobrança do IPVA decorreu de aumentos vertiginosos nos valores de mercado dos veículos usados. Dessa forma, o aumento do valor cobrado decorreu de variação na própria base de cálculo do imposto, e não nas alíquotas aplicadas por este Estado.**
> **Por conseguinte, o estabelecimento de limitação na variação de alíquotas não teria o condão de impedir tais aumentos, ainda que já estivesse vigente em anos anteriores.**
> **Em segundo lugar, observa-se que, ainda que a limitação recaia sobre variações na base de cálculo ou no montante do próprio imposto, a norma produzirá efeito contrário ao pretendido. Tal conclusão decorre de um fato inexorável: a depreciação de veículos é a regra; sua valorização é a exceção.**
> Como se tem observado ao longo de décadas de imposto sobre a propriedade veicular, tais bens sofrem enorme e constante depreciação ao longo dos anos, gerando uma tributação, em regra, decrescente. Em alguns casos, um veículo pode perder, apenas no primeiro ano de vida útil, mais de 20% (vinte por cento) do seu valor de mercado.
> Considerando o objetivo proposto de limitar a variação de IPVA ao aumento do IPCA, tal normatização impediria que esta Secretaria promovesse as usuais reduções do imposto em virtude da desvalorização ordinária dos veículos. Cabe ressaltar que o aumento que vivenciamos constitui fato extraordinário, decorrente de um grave cenário de pandemia aliado a um desabastecimento de insumos e a paralisações na produção. Alterar a tributação regular de veículos com base em fatos incomuns produzirá o efeito contrário, prejudicando os contribuintes no médio e no longo prazo.
> **Ademais, cumpre salientar que o estabelecimento de tal limite violaria o princípio da isonomia tributária. Por um lado, prejudicaria proprietários de veículos com grande desvalorização no período, limitando a diminuição do tributo. Por outro, beneficiaria proprietários de veículos que eventualmente tenham usufruído de grande valorização comercial. Tais fatos gerariam não apenas distorção na cobrança do tributo, mas também desorganização administrativa, considerando que mudanças complexas precisariam ser parametrizadas em sistema a fim de que tais limites pudessem ser aplicados.**

> Diante dos argumentos apresentados, **opina-se pela não aprovação do PL nº 0007.8/2022 em análise** (grifo nosso).

É possível observar, portanto, que a área técnica competente da Diretoria de Administração Tributária opinou pela não aprovação do PL, do modo como apresentado, tendo em vista que:

i) há inconsistência ao utilizar o termo "*variação da alíquota do IPVA*", pois o aumento de preços tem impacto na base de cálculo, ficando inalterada a alíquota;

ii) a administração tributária foi estruturada para o lançamento do IPVA do veículo usado com base em uma avaliação por mercado e qualquer outro critério iria demandar ajustes consideráveis;

iii) há alta possibilidade de ocorrência de renúncia fiscal;

iv) há dúvidas se o teto a ser criado não gerará tratamento desigual;

v) o recente incremento na cobrança do IPVA decorreu de aumentos vertiginosos nos valores de mercado dos veículos usados, ou seja, o aumento do valor cobrado decorreu de variação na própria base de cálculo do imposto, e não nas alíquotas aplicadas pelo Estado;

vi) o estabelecimento de limitação na variação de alíquotas não teria o condão de impedir tais aumentos, ainda que já estivesse vigente em anos anteriores;

vii) a norma produzirá efeito contrário ao pretendido, pois a depreciação de veículos é a regra e sua valorização é a exceção;

viii) o estabelecimento de um teto violaria o princípio da isonomia tributária, tendo em vista que prejudicaria proprietários de veículos com grande desvalorização no período, limitando a diminuição do tributo, e beneficiaria proprietários de veículos que eventualmente tenham usufruído de grande valorização comercial, o que ocasionaria distorção na cobrança do tributo e desorganização administrativa.

Por seu turno, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) manifestou-se, através do Ofício DITE/SEF nº 164/2022 (fl. 23), nestes termos:

> A matéria, de origem parlamentar, tem por objetivo a implementação da limite ao aumento do IPVA incidente sobre veículos usados. Conforme bem pontuado pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), **o projeto de lei contém impropriedade que o impede de gerar o efeito pretendido, tendo em vista que estabelece limitador da alíquota (que em regra não é majorada), enquanto que o aumento do imposto se deu, extraordinariamente, em razão da variação da base de cálculo – valorização dos veículos usados.**
>
> Apesar dessa impropriedade que impede o projeto de lei de gerar efeitos financeiros, devemos alertar que **a limitação de aumento do IPVA à variação do IPCA acarretaria renúncia de receita, como mencionado na Informação SEF GEIPVA 106/2022**, entretanto, sem precisar em que montante.
>
> **De qualquer sorte, no caso de eventual renúncia de receita, deve-se atentar ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:**
>
> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições*

> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.* (grifo nosso)

Por fim, vislumbra-se que a Diretoria do Tesouro Estadual ressaltou que, em caso de ocorrência de eventual renúncia de receita, a proposta deverá respeitar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual prevê que a concessão ou ampliação de incentivo/benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições elencadas nos seus incisos I e II, conforme acima colacionado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se[1] pela observância dos apontamentos apresentados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) da Secretaria de Estado da Fazenda.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN

Procuradora do Estado

[1] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *"(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)

Assinaturas do documento

Código para verificação: **1SUU9W59**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 19/04/2022 às 14:06:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDk0XzY0OTdfMjAyMI8xU1VVOVc1OQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00006494/2022** e o código **1SUU9W59** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

DESPACHO

Autos: SCC 6494/2022

Acolho o Parecer nº 181/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos para DIAL/CC.

Michele Patricia Roncalio
Secretária de Estado da Fazenda, designada[1]
[assinado digitalmente]

[1] *Ato nº 745/2022, DOE 21.742 de 1º/04/2022*

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **JC49R71Z**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 51
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 19/04/2022 às 15:36:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDk0XzY0OTdfMjAyMI9KQzQ5UjcxWg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00006494/2022** e o código **JC49R71Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 52
RUBRICA

DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0007.8/2022 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

20779-1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 53
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 737/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 574/2022/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Ofício nº 211/DETRAN/DIET/2022, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0072/2022, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0007.8/2022, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos *

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente
070ª Sessão de 28/06/22
Anexar a(o) PL 007/22
Diligência
Secretário

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 737_PL_0007.8_22_DETRAN_compl_574_enc
SCC 6425/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

DETRAN
SANTA CATARINA

ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Parecer n. º 50/DETRAN/ASJUR/2022

Florianópolis, [data da assinatura digital]

Senhora Diretora,

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico oriundo do processo SCC 6497/2022 o qual encaminhou o autógrafo do **Projeto de Lei nº 0007.8/2022, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto".**, do processo-referência nº SCC 6425/2022.

Referido Projeto de Lei dispõe, *em essência*, o que segue:

> **"Art. 1º - Fica acrescido o § 3º ao art. 5º da lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:**
>
> **"Art. 5º.....**
>
> **I.....**
>
> **§ 1º.....**
>
> **§ 3º Na hipótese prevista no inc. III do art. 2º (veiculo usado), tratando-se de veículos classificados nos incs. I e III deste artigo (veículos de passeio, utilitários, transportes de carga e/ou passageiros, e de duas rodas), a variação da alíquota de IPVA fica limitada ao acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador.**
>
> **Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2022."**

O projeto, portanto, tem estrito aspecto fiscal. Ou seja, trata-se de medida de política tributária estadual mediante a fixação de limite de reajuste do IPVA.

DETRAN
SANTA CATARINA

Acerca do tema a Lei Complementar 741/2019 é clara ao estabelecer no artigo 36 a competência da Secretária da Fazenda para tratar do tema, senão vejamos:

> **"Art. 36. À SEF compete:**
>
> **I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;**
>
> **[...]**
>
> **IV – desenvolver as atividades relacionadas com:**
>
> **a) tributação, arrecadação e fiscalização.**

Nessa medida, considerando que o tema afeto nos autos é tributário - limitação relativo à cobrança de valores referente a impostos (IPVA) – está alheio a alçada do DETRAN. Como é sabido, o DETRAN/SC não é órgão gestor de tributos, assim, a competência para analisar a referida indicação quanto aos impostos estaduais compete à Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina.

Nessa medida, por mais que a priori ressalte-se algum aspecto de veículo automotor, o que, apressadamente, poderia invocar a atuação desta Autarquia, o projeto de lei trata de matéria afeta à SEF. Medida pela qual, penso que o pedido deve ser encaminhado ao órgão gestor da respectiva receita, quanto à análise sobre a possibilidade ou não do previsto na Indicação.

Verificando o processo-referência, observa-se que a Secretaria de Estado da Fazenda já se manifestou no seguinte sentido: **"opina-se pela observância dos apontamentos apresentados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) da Secretaria de Estado da Fazenda"** (pp. 0024-0029). projeto, nos termos do processo SCC 6494/2021, que foi acolhido pela secretaria de Estado da fazendo, p. 0030.

Sendo assim, considerando que já há manifestação do órgão gestor de tributos, entende-se desnecessária manifestação do Departamento Estadual de trânsito, nos termos da legislação estadual, LC 741/2019.

Avenida Almirante Tamandaré, n. º 480 – Coqueiros – CEP: 88.080-160
Fone: (48) 3664-1750
E-mail: gabdetran@detran.sc.gov.br

DETRAN
SANTA CATARINA

2. Conclusão.

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de observância das disposições apresentadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, órgão competente para manifestar-se acerca da matéria.

É o parecer. À apreciação.

Artur Leandro Veloso de Souza

Procurador do Estado

Avenida Almirante Tamandaré, n. º 480 – Coqueiros – CEP: 88.080-160
Fone: (48) 3664-1750
E-mail: gabdetran@detran.sc.gov.br

sgpe

Assinaturas do documento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 57
RUBRICA

Código para verificação: **4M5O7RV3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA (CPF: 006.XXX.115-XX) em 07/06/2022 às 16:51:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:45:05 e válido até 03/08/2120 - 15:45:05.
(Assinatura do sistema)

SANDRA MARA PEREIRA (CPF: 507.XXX.459-XX) em 09/06/2022 às 15:33:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 10:29:42 e válido até 11/02/2120 - 10:29:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDk3XzY1MDBfMjAyMI80TTVPN1JWMw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00006497/2022** e o código **4M5O7RV3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DETRAN
SANTA CATARINA

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA CHEFIA DO EXECUTIVO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

OFÍCIO nº 211/DETRAN/DIET/2022

Florianópolis, 09 de junho 2022.

REF: "Projeto de Lei nº 0007.8/2022"
(Processo SCC nº 6497/2022)

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao **Ofício nº 343/CC-DIAL-GEMAT,** o qual solicita a emissão de parecer a respeito do *"Projeto de Lei nº 0007.8/2022, que Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências' para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto"*, informo a Vossa Senhoria que o Procurador do Estado responsável pelas demandas deste órgão executivo de trânsito apresentou seu parecer sobre o tema abordado, consoante documento acostado a fls.05/07.

Atenciosamente,

(*assinado digitalmente*)
SANDRA MARA PEREIRA
Presidente do DETRAN - SC

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil – DIAL/GEMAT

Av. Almirante Tamandaré, nº 480 – Coqueiros - CEP: 88080-160
Fone: (48) 3664-1731
E-mail: gabdetran@detran.sc.gov.br

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **8IA15AD4**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls 59
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SANDRA MARA PEREIRA (CPF: 507.XXX.459-XX) em 09/06/2022 às 16:32:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 10:29:42 e válido até 11/02/2120 - 10:29:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDk3XzY1MDBfMjAyMl84SUExNUFENA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00006497/2022** e o código **8IA15AD4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0007.8/2022

O Projeto de Lei nº 0007.8/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0007.8/2022

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto.

Art. 1º Fica acrescido § 11 ao art. 6º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

'Art. 6º .....

.....

§ 11. Quando se tratar dos veículos referidos nos incisos I e III do *caput* do art. 5º, adquiridos ou desembaraçados em anos anteriores, a base de cálculo para o cômputo do imposto devido será limitada pelo seu valor determinado no ano anterior, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos 12 (doze) meses anteriores à data de ocorrência do fato gerador.' (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

Sala das Comissões

Milton Hobus, Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

Em razão das manifestações da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), provocadas por meio de diligenciamento aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, apresento esta proposição acessória com o condão de promover os ajustes necessários para a salutar tramitação da proposta legislativa.

Em síntese, pretende-se corrigir erro material e aprimorar a instrução processual, nos seguintes termos:

I. alteração do componente do imposto objeto de limitação, passando de **alíquota** para **base de cálculo**, alcançando, assim, o efeito pretendido, qual seja, a **limitação** da variação do valor do imposto incidente sobre os veículos usados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do respectivo período;

II. por conseguinte, o dispositivo projetado deve ser incluído no art. 6º da Lei alterada, o qual dispõe sobre a base de cálculo do imposto, e não mais no art. 5º, como inicialmente proposto, que versa sobre a alíquota;

III. prorrogação do período de *vacatio legis*, com vista a possibilitar o melhor planejamento orçamentário e financeiro de aplicação da norma, além de possibilitar que os efeitos da proposição sejam compatibilizados às peças orçamentárias; e

IV. instrução processual com o condão de atender ao disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 –, com a juntada (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência e nos dois seguintes (Anexo I); e (b) da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (LOA), e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Além de instruir e corrigir a redação do Projeto de Lei em voga, entendo oportuno promover maiores esclarecimentos sobre dois aspectos de mérito questionados pela SEF, notadamente na Informação nº 161/2022, da Gerência de Tributação (GETRI), às pp. 36/40 dos autos eletrônicos[1].

a. Em sua manifestação, a GETRI sugere que a norma projetada produzirá efeito contrário ao pretendido por se tratar de fato "inexorável", em que a depreciação dos veículos é regra e sua valorização, exceção.

Diante da manifestação daquela Gerência, sem ter apresentado fundamentação em dados, ilustro, no Anexo III, uma comparação entre a evolução do IPCA e a valorização dos veículos usados, utilizando, para a última, a variação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) como variável *proxy*.

O que se observa no período entre 2000 e 2021 é a ocorrência de uma maior variação do valor do veículo usado do que a inflação **em 9 (nove) oportunidades**, corroborando a relevância do método limitador aqui proposto; e

b. Na mesma ocasião, a GETRI adverte, equivocadamente, sobre possível efeito adverso da proposta, qual seja, o lançamento do imposto sobre valor de base de cálculo maior que o valor de mercado do veículo usado, em caso de desvalorização mais acentuada que o IPCA.

A respeito desse tratamento tributário, o qual seria inédito, destaco que, mesmo no texto originalmente proposto, o objeto versa sobre a limitação do valor do IPVA pela inflação acumulada no ano, ou seja, trata-se da fixação de um "teto para o IPVA", mecanismo que não produz qualquer efeito para a hipótese de desvalorização dos veículos, conforme ilustrado no Anexo V.

---

1 http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=324ada5402b73ce74fc32111b16a9d7e97159042766e2e244b4a0b64e8fde7fb422e20feaf98d9ca083206f83cdd5836 GETRI 161/2022

Adicionalmente, considerando a manifestação da SEF, a quem compete a administração financeira do Estado (art. 132 da Lei Complementar nº 741, de 2019), sobre a improvável valorização dos veículos usados acima da inflação, tem-se que as metas fiscais da LDO limitam-se a estimar a arrecadação de IPVA conforme a depreciação ordinária dos veículos atualizados monetariamente, estando, portanto, a presente proposição em perfeita harmonia com as peças orçamentárias, com o bônus da previsibilidade e da segurança tributária para o contribuinte.

Outrossim, julgo pertinente destacar que a Procuradoria-Geral do Estado, ao analisar a matéria, previu a competência concorrente (art. 24, CRFB) e a ausência de vício de iniciativa (art. 50, §2º e 61, §1º), versando em contrariedade, apenas, quanto aos comandos que esta proposição acessória se dedica a corrigir.

Sendo o que resta, são estas as razões pelas quais solicito compreensão e apoio dos nobres Pares.

Sala das Comissões

Milton Hobus, Deputado Estadual

ANEXO I
Projeção da Estimativa de Impacto Financeiro (Renúncia de Receita)

Para elaborar a projeção da estimativa do impacto financeiro (Renúncia de Receita) do "teto do IPVA", foram considerados os respectivos elementos:

(A) evolução da receita realizada do IPVA nos últimos 10 (dez) anos (2012 à 2021), com média de **8,47%** (ANEXO IV);
(B) projeção da evolução da receita do IPVA nos exercícios de 2022 à 2024, com base na média disposta no item "A";
(C) projeção da receita do IPVA nos exercícios de 2022 à 2024, utilizando **6,07%** para a evolução média do IPCA, observados nos últimos 10 (dez) anos (ANEXO III);
(D) diferença (C-B), a qual ilustra o pior cenário possível, recordando que o cenário mais provável e "inoxerável", nos termos da SEF, seria a não alteração da arrecadação;
(E) aplicação de redutor em função da proporção observada em que o IPCA foi maior do que a variação do valor do veículo usado, nos últimos 10 (dez) anos, de 40% (ANEXO III).

Sendo assim, chega-se à conclusão de que uma métrica utilizando um cenário pessimista para projetar a renúncia de receita do "teto do IPVA" se baseia na redução proporcional da projeção da receita do IPVA, com base na média do IPCA no mesmo período – 10 anos –, multiplicado pela proporcionalidade em que a variação do veículo usado ultrapassa a variação do IPVA, resultando no que segue:

			(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
	ano	ARRECADADO	evolução (%)	IPVA (2022 X 2024)	IPVA (2022 X 2024) COM "TETO IPVA"	DIFERENÇA	Proporção (IPCA > Valorização do veículo usado) 40%
realizado	2012	560,9	14,2%				
	2013	596,6	6,4%				
	2014	661,2	10,8%				
	2015	716,4	8,4%				
	2016	739,9	3,3%				
	2017	776,1	4,9%				
	2018	868,5	11,9%				
	2019	943,5	8,6%				
	2020	1.018,4	7,9%				
	2021	1.102,7	8,3%				
projetado	2022			1.196,1	1.169,6	26,5	10,6
	2023			1.297,4	1.240,6	56,8	22,7
	2024			1.407,3	1.315,9	91,4	36,5
			8,47%				**69,8**

Por fim, importante esclarecer que o parâmetro estabelecido dedica-se a criar uma métrica capaz de dimensionar a hipótese de renúncia de receita. No entanto, sabe-se que a sazonalidade

desse tipo dispositivo é imprevisível e dependente de uma série de fatores, inclusive, na perspectiva macroeconômica global.

ANEXO II
(Medidas de Compensação)

Em função da inexistência da peça orçamentária adequada para apresentação das medidas de compensação de que trata o inciso I do art. 14 da LRF, apresento os seguintes apontamentos que demonstram a capacidade econômico-financeira para compatibilização da futura peça orçamentária à norma projetada:

- a subestimação anual da receita oriunda do IPVA: 2019, 2,0% (R$ 18,6m) ; 2020, 4,8% (R$ 46,3m) e 2021, 6,4% (R$ 66,3m) é suficiente para a cobertura da renúncia potencial projetada (B);
- a elaboração das metas de receita do IPVA instituídas na LDO são estabelecidas pela própria Fazenda Pública, sem demonstração de metodologia;
- em 2022 a receita realizada nos cinco primeiros meses do ano (R$ 625m) atinge 55% da previsão para 2022 (R$ 1.1b); e
- entre 2011 e 2021, julho (10,3%), agosto (10,0%) e junho (9,8%) constituem 3 dos 4 meses com a maior receita de IPVA (A).

(A)

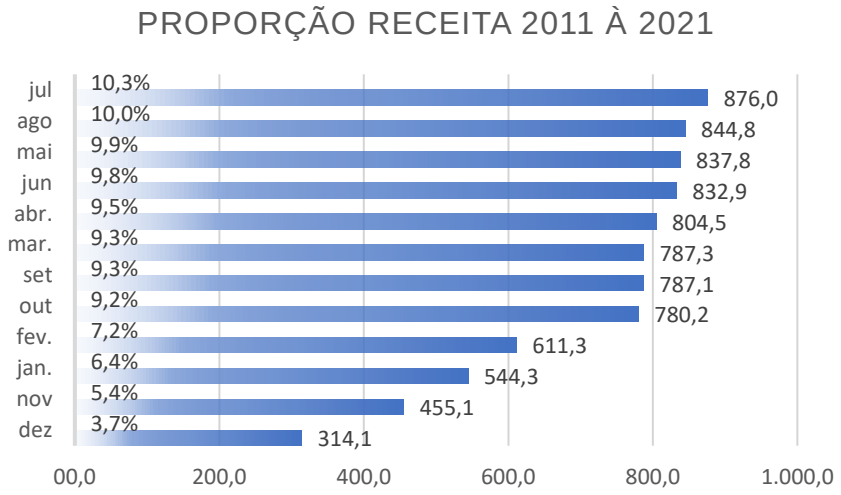

(B)

ANO - MÊS	ARRECADADO	↑ a.a.	PREVISTO	↑ a.a.	≠ (R$)	≠%
2022			1.138,6	9,0%		
2021	1.102,7	8,3%	1.036,4	6,6%	66,3	6,4%
2020	1.018,4	7,9%	972,1	5,1%	46,3	4,8%
2019	943,5	8,6%	924,9	11,5%	18,6	2,0%
2018	868,5	11,9%	829,5	-1,3%	39,0	4,7%
2017	776,1	4,9%	840,7	7,4%	-64,6	-7,7%
2016	739,9	3,3%	782,5	1,1%	-42,6	-5,4%
2015	716,4	8,4%	774,2	15,4%	-57,8	-7,5%
2014	661,2	10,8%	671,0	9,4%	-09,8	-1,5%
2013	596,6	6,4%	613,1	5,5%	-16,5	-2,7%
2012	560,9	14,2%	581,1	18,1%	-20,2	-3,5%
2011	491,1	8,47%	492,0	7,88%	-01,0	-0,2%

ANEXO III

IPCA x Variação de Preço (Veículos Usados)

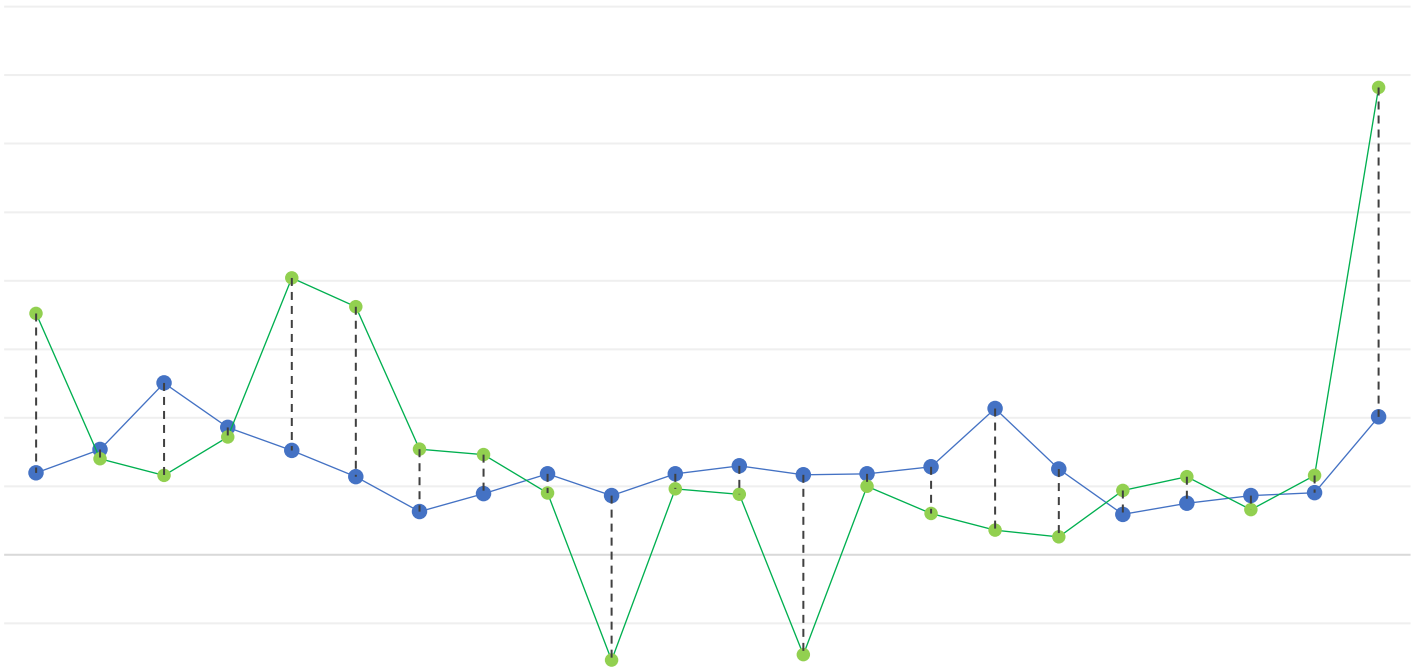

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
IPCA	6,0	7,7	12,5	9,3	7,6	5,7	3,1	4,5	5,9	4,3	5,9	6,5	5,8	5,9	6,4	10,7	6,3	3,0	3,8	4,3	4,5	10,1
IPVA (Valorização Veículo usado)	17,6	7,0	5,8	8,6	20,2	18,1	7,7	7,3	4,5	-7,7	4,8	4,4	-7,3	5,0	3,0	1,8	1,3	4,7	5,7	3,3	5,8	34,1

[2]

[2] https://riconnect.rico.com.vc/blog/ipca-acumulado

ANEXO IV
(Evolução da Receita do IPVA 2011 x 2021)

ANO - MÊS	jan.	fev.	mar.	abr.	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	ARRECADADO	↑ a.a.	PREVISTO	↑ a.a.	≠ (R$)	≠%
2022	108,2	110,0	110,0	130,8	166,5										1.138,6	9,0%		
2021	78,5	91,6	120,7	109,3	109,7	107,2	103,0	111,9	95,1	84,0	57,7	34,1	1.102,7	8,3%	1.036,4	6,6%	66,3	6,4%
2020	81,3	76,2	90,2	90,9	97,2	115,7	105,7	98,1	92,8	84,4	54,3	31,6	1.018,4	7,9%	972,1	5,1%	46,3	4,8%
2019	76,4	79,1	84,4	98,3	92,7	77,1	100,9	82,7	90,8	85,7	43,7	31,9	943,5	8,6%	924,9	11,5%	18,6	2,0%
2018	55,0	61,1	72,6	87,9	77,1	79,8	95,3	92,6	76,7	90,9	46,2	33,3	868,5	11,9%	829,5	-1,3%	39,0	4,7%
2017	47,0	46,7	79,9	63,7	84,8	76,8	78,4	77,7	66,9	80,3	42,7	31,3	776,1	4,9%	840,7	7,4%	-64,6	-7,7%
2016	38,7	56,1	68,4	62,9	78,7	74,2	68,8	78,9	68,1	71,1	42,3	31,7	739,9	3,3%	782,5	1,1%	-42,6	-5,4%
2015	36,2	46,9	70,1	68,9	65,2	78,3	77,7	71,4	66,9	60,6	44,5	29,7	716,4	8,4%	774,2	15,4%	-57,8	-7,5%
2014	39,2	45,5	60,9	63,8	64,2	69,4	70,2	61,1	67,0	61,3	32,8	25,8	661,2	10,8%	671,0	9,4%	-09,8	-1,5%
2013	36,3	39,8	48,4	62,6	58,4	55,5	68,0	58,8	61,3	55,4	30,0	22,2	596,6	6,4%	613,1	5,5%	-16,5	-2,7%
2012	30,8	37,7	47,4	53,4	55,8	50,0	61,0	59,4	52,3	59,3	32,0	21,7	560,9	14,2%	581,1	18,1%	-20,2	-3,5%
														8,47%				

ANEXO V
(Mecanismo – Teto do IPVA)

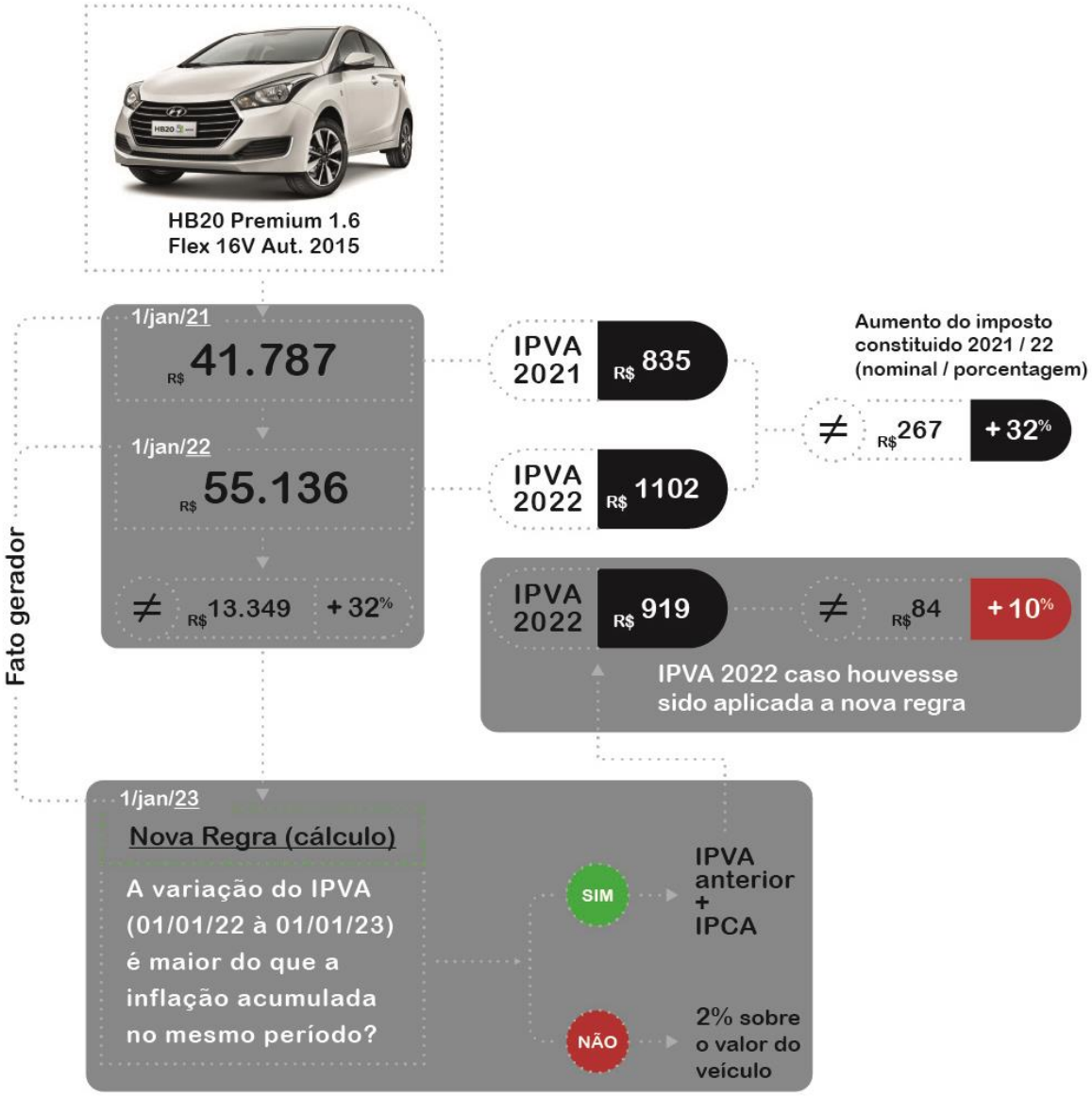

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0007.8/2022

"Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto."

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Valdir Cobalchini

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0007.8/2022, de autoria do Deputado Deputado Milton Hobus, que pretende alterar "a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto" (grifei).

Em sua Justificação (pp. 3-4), o Autor argumenta que:

> [...]
> Diante do incontestável descontrole inflacionário que vem ocorrendo no país nos últimos anos, há de se esperar atuação legislativa contundente para frear os impactos na economia local, sobretudo no bolso do cidadão.
> [...]
> O modelo proposto visa alterar a lei originária do IPVA/SC (Lei no 7.543, de 1988), estabelecendo gatilho para fixar um teto de cobrança do IPVA na ocasião em que a evolução de preço dos veículos supere a variação acumulada da inflação.
>
> A regra proposta, põem-se em limitar a variação do tributo ao índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), garantindo, à qualquer momento, o equilíbrio econômico financeiro da relação, tanto para o ente público, quanto para o cidadão; garantindo o ajuste da receita pública, bem como uma limitação razoável para o aumento do imposto. (Grifei)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de fevereiro de 2022 e, ato contínuo, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça em que fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

Em 5 de abril de 2022, requeri e restou aprovado, no âmbito deste Colegiado, Diligência Externa à Casa Civil do Gabinete do Governador do Estado, para que fosse colhida manifestação, acerca da matéria ora em análise, (I) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), (II) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e (III) do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (Detran).

Da resposta dos órgãos diligenciados, destaco trecho do Parecer nº 139/2022 da PGE (pp. 15/29 do processo eletrônico), a seguir colacionado:

> Não obstante, da leitura do Projeto de Lei observa-se uma má técnica legislativa, que causa algumas dúvidas e precisa ser melhor debatida pela Casa.
>
> De primeira, verifica-se a expressão "variação da alíquota do IPVA, quando, na verdade, a alíquota do IPVA no Estado de Santa Catarina é fixa, variando apenas conforme o tipo de veículo.
> [...]

De igual modo, trago à luz trecho da resposta da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Informação SEF/GIPVA nº 106/22 (pp. 30/35 do processo eletrônico), asseverando que: "[...] notamos uma inconsistência ao utilizar o termo "variação da alíquota do IPVA", pois o aumento de preços tem impacto na base de cálculo, ficando inalterada a alíquota." (grifei).

Por fim, em 1º de novembro de 2022, o Autor da proposição, Deputado Milton Hobus, apresentou Emenda Substitutiva Global (pp. 60 a 69), com o fito de corrigir o texto originalmente apresentado e de aprimorar a instrução processual[1], procurando, segundo sua justificação, especificamente na p. 61 dos autos, atender:

[1] [...] Em síntese, pretende-se corrigir e aprimorar a instrução processual, nos seguintes termos:

> [...] ao disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nacional nº 101, de 4 e aio de 2000 –, com a juntada (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência e nos dois seguintes (Anexo I); e (b) da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (LOA), e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
> [...]

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, observo o cumprimento dos pressupostos constitucionais formais relativos à espécie em apreço, haja vista previsão do inciso III do art. 59[1], c/c o art. 150, I[2], ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), no tocante ao princípio da legalidade em matéria tributária.

- alteração do componente do imposto objeto de limitação, passando de **alíquota** para **base de cálculo**, alcançando, assim, o efeito pretendido, qual seja, a **limitação** da variação do valor do imposto incidente sobre os veículos usados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do respectivo período;
- por conseguinte, o dispositivo projetado deve ser incluído no art. 6º da Lei alterada, o qual dispõe sobre a base de cálculo do imposto, e não mais no art. 5º, como inicialmente proposto, que versa sobre a alíquota;
- prorrogação do período de *vacatio legis*, com vista a possibilitar o melhor planejamento orçamentário e financeiro de aplicação da norma, além de possibilitar que os efeitos da proposição sejam compatibilizados às peças orçamentárias; e
- instrução processual com o condão de atender ao disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 –, com a juntada (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência e nos dois seguintes (Anexo I); e (b) da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (LOA), e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

De igual modo, a CRFB/88, no inciso III do art. 155[3], atribui aos Estados e ao Distrito Federal a competência privativa para legislar sobre o IPVA, cabendo ao Senado Federal, tão somente, fixar as alíquotas mínimas do referido tributo, nos termos do art. 155, § 6º, I, da Carta; e, ainda, ao tratar da repartição das receitas tributárias, determina, segundo o inciso III do seu art. 158, a destinação aos Municípios de 50% do produto da arrecadação do IPVA dos veículos automotores licenciados no território de cada ente municipal.

Cabe ressaltar que a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE) ratifica a competência do Estado para dispor sobre o tema (art. 39, I[4]), inclusive sob a iniciativa da Assembleia Legislativa quanto à matéria.

Por fim, diante da Emenda Substitutiva Global de pp. 60/69, por meio da qual foram corrigidos erros, e aprimorada a instrução processual, porquanto apresentadas, pelo Deputado Autor, em análise de cenário hipotético, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência da medida, e nos dois seguintes (Anexo I) e a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (LOA), argumentando-se que a proposição legislativa não afrontaria, assim, as metas de resultados fiscais previstas a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em atendimento ao disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nacional nº 101, de 4 e maio de 2000 – vislumbro presentes as condições para a continuidade da tramitação da matéria, haja vista o cumprimento dos requisitos da constitucionalidade, tanto nos aspectos formais, quanto nos materiais, nos termos do art. 50 da CE[2], bem como os requisitos da legalidade e juridicidade.

[2] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ante o exposto, com base nos regimentais artigos 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, no âmbito desta Comissão, **voto pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0007.8/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 60/69,** a ser examinado pela Comissão de Finanças e Tributação, conforme determinado pelo 1º Secretário da Mesa em seu despacho à p. 2 dos autos eletrônicos.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 75
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☒ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☒ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PL./0007.82022, constante da(s) folha(s) número(s) 70 a 74.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☐	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 22/11/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 76
RUBRICA

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 22 de novembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) ao Processo Legislativo nº PL./0007.8/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 94
RUBRICA

DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0007.8/2022, o Senhor Deputado Julio Garcia, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
p/ Chefe de Secretaria

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0007.8/2022

"Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto."

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

O Projeto acima identificado, de autoria do Deputado Milton Hobus, pretende estabelecer o teto de cobrança sobre o IPVA por meio da alteração da Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências".

Retiro da Justificação do Autor (pp. 3-4) o que segue:

> [...]
>
> Diante do incontestável descontrole inflacionário que vem ocorrendo no país nos últimos anos, há de se esperar atuação legislativa contundente para frear os impactos na economia local, sobretudo no bolso do cidadão.
>
> [...]
>
> O modelo proposto visa alterar a lei originária do IPVA/SC (Lei no 7.543, de 1988), estabelecendo gatilho para fixar um teto de cobrança do IPVA na ocasião em que a evolução de preço dos veículos supere a variação acumulada da inflação.
>
> A regra proposta, põem-se em limitar a variação do tributo ao índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), garantindo, à qualquer momento, o equilíbrio econômico financeiro da relação, tanto para o ente público, quanto para o cidadão; garantindo o ajuste da receita pública, bem como uma limitação razoável para o aumento do imposto. (Grifei)
>
> [...]

O Projeto em análise foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de fevereiro de 2022 e, ato contínuo, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual, em 5 de abril de 2022, foi requerida pelo Relator e aprovada pelo Colegiado, Diligência Externa à Casa Civil do Gabinete do Governador do Estado, para que fosse colhida manifestação, acerca da matéria ora em análise, (I) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), (II) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e (III) do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (Detran).

Nas respostas à Diligência foram registrados equívocos de ordem conceitual e material da matéria; assim, antes mesmo da deliberação da CCJ, no intuito de adequar a proposta e aprimorar a instrução processual, o Autor da proposição apresentou uma Emenda Substitutiva Global (pp. 60-69), justificando-a (p. 61), sobretudo, para atender:

> [...] ao disposto no art. 113 do ADCT e no art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nacional nº 101, de 4 e maio de 2000 –, com a juntada (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência e nos dois seguintes (Anexo I); e (b) da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (LOA), e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
> [...]

Em 22 de novembro de 2022, foi apreciado o Relatório e Voto do Relator, aprovado por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça e, ato contínuo, a matéria tramitou para esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual, nos termos regimentais, fui designado à Relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a este órgão fracionário a análise da proposição sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano

Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integrem o seu campo temático, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, II, do Regimento Interno deste Poder.

Diante da apresentação, pelo Autor da proposta, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência da medida, e nos dois seguintes e da demonstração de que a renúncia decorrente da alteração de critério da base de cálculo para cômputo do IPVA, ora em estudo, foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (LOA) para o ano de 2023, argumentando que a proposição legislativa não afrontará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em atendimento, respectivamente, ao disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[1], e por entender que o propósito do Projeto de Lei é pertinente e converge ao interesse público, vislumbro presentes as condições para que a matéria prospere neste Parlamento.

Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, e considerando superada a análise da questão de juridicidade da proposição, na instância da CCJ (nos termos dispostos nos regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único), **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, **pela ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0007.8/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 60/69**, e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Julio Garcia
Relator

[1] Lei Complementar nacional nº 101, de 4 e maio de 2000

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 81
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Julio Garcia, referente ao Processo PL./0007.8/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 78 a 80.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Altair Silva	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep.Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 14/12/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 82
RUBRICA

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 14 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0007.8/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria

Número: **PL./0007.8/2022**

Redação Final

Origem: Legislativo

Autor: Deputado Milton Hobus

Regime: ORDINÁRIO

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto.

PARECER(ES) FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE:
- CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AS FLS. 75
- FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AS FLS. 81.

EMENDA(S) SUBSTITUTIVA GLOBAL AS FLS. 60.

PROJETO DE LEI Nº. 07/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 02/02/22
À Coordenadoria de Expediente em 02/02/22
Autuado em 02/02/22
À publicação em 02/02/22 D. A. nº _____, de ___/___/___
Publicado no D. A. nº 8.023, de 03/02/22

*** À Coordenadoria das Comissões em** 02/02/22

*** À Comissão de** JUSTIÇA **em** 14/02/22

Relator designado: Deputado Valdir Cobalchini
Parecer do Relator: (X) favorável ( ) contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 21/11/22
(X) aprovado ( ) rejeitado

*** À Coordenadoria das Comissões em** 21/11/22

*** À Comissão de** Finanças **em** 21/11/22

Relator designado: Deputado Julio Garcia
Parecer do Relator: (X) favorável ( ) contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 14/12/22
(X) aprovado ( ) rejeitado

*** À Coordenadoria das Comissões em** 14/12/22

*** À Comissão de** _____ **em** ___/___/___

Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ___/___/___
( ) aprovado ( ) rejeitado

*** À Coordenadoria de Expediente em** 14/12/22

Comunicado ___/___/___
Incluído na Ordem do Dia em ___/___/___
( ) proposição aprovada em turno único
( ) com emendas ( ) sem emendas
( ) proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ___/___/___

*** À Comissão de Constituição e Justiça em** ___/___/___

Publicada a Redação Final no D.A. nº. 8.245, de 06/01/23
Votação da Redação Final em 15/12/22
Encaminhado o Autógrafo em 19/01/23 Ofício nº 003/23, de 19/01/23

Transformado em Lei nº _____, de ___/___/___
Publicada no Diário Oficial nº. _____, de ___/___/___
Publicada no D.A. nº _____, de ___/___/___

Obs.: VETO TOTAL ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº 083/23 de 7/2/23

*** À Coordenadoria de Documentação em** ___/___/___

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

PROJETO DE LEI PL./0007.8/2022

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto.

Art. 1º Fica acrescido §3º ao art. 5º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

"Art. 5º. .....

.....

I. .....

.....

§ 1º .....

.....

§ 3º Na hipótese prevista no inc. III do art. 2º (veículo usado), tratando-se de veículos classificados nos incs. I e III deste artigo (veículos de passeio, utilitários, transporte de carga e/ou passageiros, e de duas rodas), a variação da alíquota do IPVA fica limitada ao acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2022.

Sala das Sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

Lido no expediente
001ª Sessão de 02/02/22
Às Comissões de:
(5.) JUSTIÇA
(11.) FINANÇAS
( )
( )
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 02/02/2022
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

JUSTIFICAÇÃO

Diante do incontestável descontrole inflacionário que vem ocorrendo no país nos últimos anos[1], há de se esperar atuação legislativa contundente para frear os impactos na economia local, sobretudo no bolso do cidadão.

Inspirada em iniciativas como a Lei Mineira nº 24.029, de 2021[2] que dispõe sobre o congelamento do IPVA naquele estado, entendo preponderante estabelecer também em Santa Catarina uma sistemática de cobrança moderna, que equilibre a tributação de incidência fracionária, nos momentos de crise inflacionária.

Diferente da proposta mineira, não se pretende aplicar o congelamento do IPVA com base na tabela de valores dos veículos do ano anterior, por tratar-se de lei dispersa, com efeitos paliativos e temporários.

O modelo proposto visa alterar a lei originária do IPVA/SC (Lei nº 7.543, de 1988), estabelecendo gatilho para fixar um teto de cobrança do IPVA na ocasião em que a evolução de preço dos veículos supere a variação acumulada da inflação.

A regra proposta, propõem-se em limitar a variação do tributo ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), garantindo, à qualquer momento, o equilíbrio econômico financeiro da relação, tanto para o ente público, quanto para o cidadão; garantindo o ajuste da receita pública, bem como uma limitação razoável para o aumento do imposto.

---

1 https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/01/4976174-sociedade-nao-aceita-descontrole-inflacionario-diz-presidente-da-febraban.html

2 http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/2021/l24029_2021.html

A pesquisa que resultou no projeto de lei leva em conta diversas notícias e dados relacionados ao aumento do valor dos veículos no ano de 2021 e a ausência de perspectiva para melhoria do ambiente.

> *Alguns modelos tiveram uma valorização **de 20%**, enquanto o movimento natural esperado no mercado de seminovos é que o veículo sofra uma desvalorização de **15% a 20%** após um ano de uso. Essa valorização não era vista desde o Plano Cruzado, na década de 80.*[3]

Também foi elaborada pesquisa prática de valores de alguns dos carros mais populares do mercado por categoria, bem como algumas simulações sobre o impacto. (anexos A e B).

Importante destacar que não se vislumbra qualquer óbice de iniciativa ou ausência de cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o interstício de vigência permitirá as devidas previsões nas respectivas leis orçamentárias.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, solicito aos Pares a devida análise dos fundamentos e sua pela aprovação.

Sala das Sessões,

Milton Hobus, Deputado Estadual

---

3 https://garagem360.com.br/entidades-falam-sobre-valorizacao-dos-carros-seminovos-em-2021/#:~:text=Valoriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20carros%20seminovos%20em,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20per%C3%ADodo%20anterior.

ANEXO A

EVOLUÇÃO DE VALORES DE VEÍCULOS USADOS 2021
(nominal e percentual)

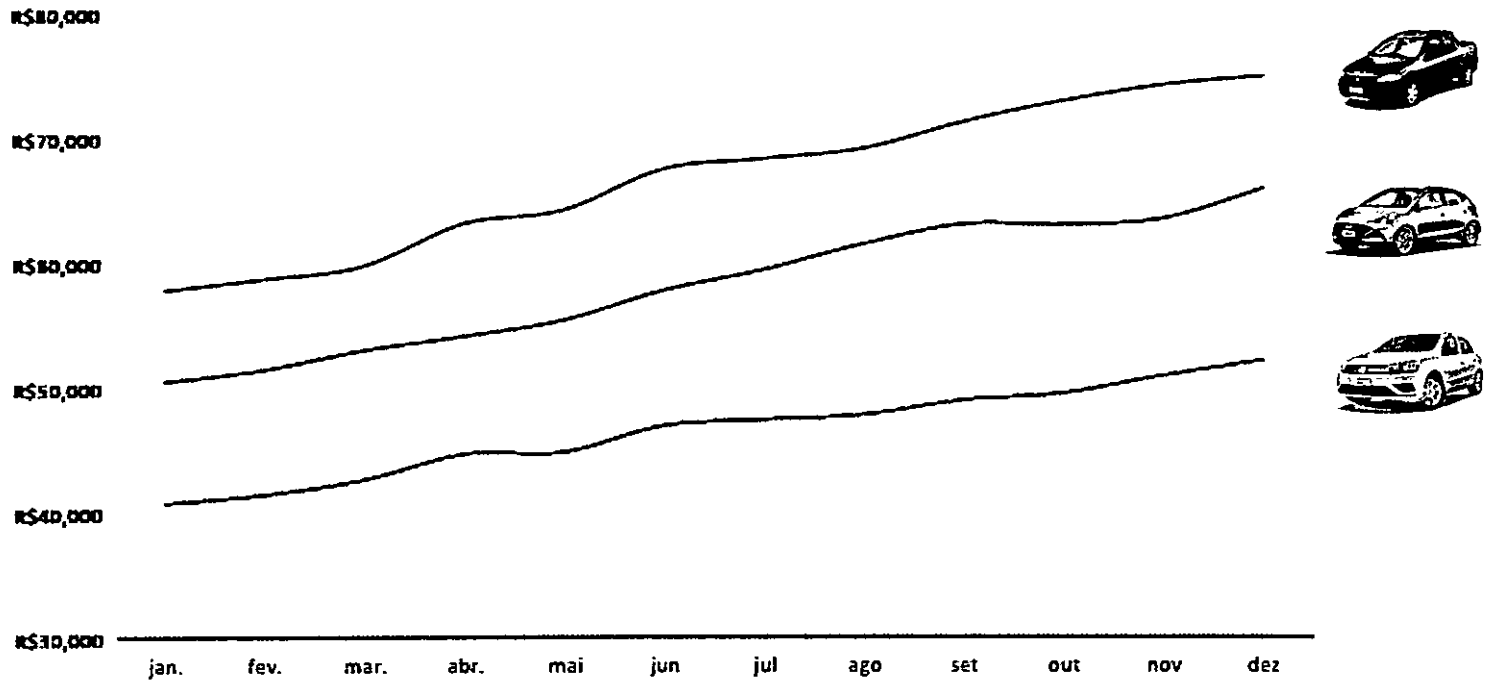

https://www.tabelafipebrasil.com/carros

IPVA'21																															
Veículos mais vendidos em 2021 por categoria	Marca	Veículo	jan	%	fev	%	mar	%	abr	%	mai	%	jun	%	jul	%	ago	%	set	%	out	%	nov	%	dez	%	% acumulado 2021
Hatch pequeno / Geral	Hyundai	HB20 Evolution 1.0 Flex 12V Mec. (2020)	R$ 50.495	1,20%	R$ 51.411	1,86%	R$ 53.001	3,05%	R$ 54.110	2,09%	R$ 55.386	2,36%	R$ 57.746	4,26%	R$ 59.398	2,86%	R$ 61.469	1,49%	R$ 61.069	2,60%	R$ 61.027	-0,07%	R$ 61.528	0,79%	R$ 63.954	3,82%	28,32%
Veículo de entrada	VW	Gol 1.0 Flex 12V 5p (2020)	R$ 40.757	1,14%	R$ 41.441	1,69%	R$ 42.611	2,82%	R$ 44.672	4,79%	R$ 44.817	0,32%	R$ 46.902	4,65%	R$ 47.386	1,03%	R$ 47.791	0,85%	R$ 48.949	2,42%	R$ 49.507	1,14%	R$ 50.936	2,89%	R$ 52.186	2,45%	26,25%
Comerciais leves	Fiat	Strada Working HARD 1.4 Fire Flex 8V CD (2020)	R$ 57.289	-0,19%	R$ 58.675	1,51%	R$ 59.732	1,80%	R$ 63.136	5,70%	R$ 64.190	1,67%	R$ 67.459	5,09%	R$ 68.290	1,23%	R$ 69.109	1,20%	R$ 71.221	3,06%	R$ 72.930	2,40%	R$ 74.215	1,76%	R$ 74.940	0,98%	26,23%

ANEXO B

(simulação: regra atual comparada a regra prevista no Projeto de Lei)

			A		B		Regra Atual (A-B) Aplicação de 2% em qualquer condição		Projeto de Lei (IPVA21 + IPCA 10,06%) X IPVA 22	
Marca	ano	Veículo	Valor do Veículo (jan.2021 - fato gerador)	IPVA 21 (2%)	Valor do Veículo (jan.2022 - fato gerador)	IPVA 22 (2%)	DIFERENÇA NOMINAL (Valor do veículo 21 x 22)	VARIAÇÃO PERCENTUAL (Valor do veículo 21 x 22)	DIFERENÇA NOMINAL	VARIAÇÃO PERCENTUAL
Hyundai	2020	HB20 Evolution 1.0 Flex 12V Mec. (2020)	R$ 50.495	R$ 1.010	R$ 68.954	**R$ 1.379**	R$ 18.459	36,56%	**R$ 1.111**	10,06%
VW		Gol 1.0 Flex 12V 5p (2020)	R$ 40.752	R$ 815	R$ 51.979	**R$ 1.040**	R$ 11.227	27,55%	**R$ 897**	10,06%
Fiat		Strada Working HARD 1.4 Fire Flex 8V CD (2020)	R$ 57.789	R$ 1.156	R$ 74.465	**R$ 1.489**	R$ 16.676	28,86%	**R$ 1.272**	10,06%

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls.
RUBRICA

DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0007.8/2022, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO PROJETO DE LEI Nº 0007.8/2022

PL 0007.8/2022

Procedência: Legislativo – Deputado Milton Hobus.

Ementa: Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto.

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0007.8/2022, de autoria do Deputado Milton Hobus, que pretende alterar "a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto".

Em sua Justificação (pp.3-4), o Parlamentar Autor argumenta que:

> [...]
> Diante do incontestável descontrole inflacionário que vem ocorrendo no país nos últimos anos, há de se esperar atuação legislativa contundente para frear os impactos na economia local, sobretudo no bolso do cidadão.
> [...]
> O modelo proposto visa alterar a lei originária do IPVA/SC (Lei nº 7.543, de 1988), estabelecendo gatilho para fixar um teto de cobrança do IPVA na ocasião em que a evolução de preço dos veículos supere a variação acumulada da inflação.
>
> A regra proposta, põem-se em limitar a variação do tributo ao índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), garantindo, à qualquer momento, o equilíbrio econômico financeiro da relação, tanto para o ente

público,quanto para o cidadão; garantindo o ajuste da receita pública, bem como uma limitação razoável para o aumento do imposto. (Grifei)

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 2 de fevereiro de 2022 e, ato contínuo, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Não obstante o alcance do Projeto de Lei em comento, preliminarmente (e sem adentrar no exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, regimentalmente afeto à esta Comissão de Constituição e Justiça), entendo relevante oportunizar o pronunciamento de órgãos governamentais, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário.

Assim, recorrendo ao disposto no inciso XIV do art. 71 do RIALESC, solicito, após ouvidos os membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0007.8/2022**, à Secretaria da Casa Civil, para que colha manifestação da Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Fazenda, e do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina DETRAN, bem como a outros órgãos que considerar pertinentes, para que se manifestem acerca da matéria ora em análise.

Sala das Comissões, 05/04/2022

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 10
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PL./0007.8/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 08 e 09.

OBS.: REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☐	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 05/04/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 11
RUBRICA

Requerimento RQX/0044.5/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0007.8/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 5 de abril de 2022

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 12
RUBRICA

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0097/2022**

Florianópolis, 5 de abril de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MILTON HOBUS
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0007.8/2022, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

Recebi
06/4/2022
Moreira
4861

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício **GPS/DL/ 0072/2022**

Florianópolis, 5 de abril de 2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 13
RUBRICA

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0007.8/2022, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Assembléia Legislativa SC
Rec. 06.04.22
Nome
Gerência de Protocolo Geral

Palácio Barriga Verde
Coordenadoria de Expediente
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone 48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

PL/007/22

16432-5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 14
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 574/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 25 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0072/2022, encaminho o Parecer nº 139/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Parecer nº 181/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0007.8/2022, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto".

Informo ainda que a manifestação do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
055ª Sessão de 31/05/22
Anexar a(o) PL/007/22
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 574_PL_0007.8_22_PGE_SEF_parcial_enc
SCC 6425/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

PARECER Nº 139/2022-PGE Lages, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6425/2022

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0007.8/2022.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

> Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0007.8/2022, de origem parlamentar, que "*Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto*". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar sobre direito tributário (art. 24, I, da CF/88 e art. 10, I, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal por descumprimento de condição procedimental para a prática de ato normativo. Renúncia de receita. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 341/CC-DIAL-GEMAT, de 26 de novembro de 20217 de abril de 2022, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0007.8/2022, de origem parlamentar, que "*Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto*", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0072/2022.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

> Art. 1º Fica acrescido §3º ao art. 5º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:
>
> "Art.5º.....
> §1º.....
>
> §3º Na hipótese prevista no inc. III do art. 2º (veículo usado), tratando-se de veículos classificados nos incs. I e II deste artigo (veículos de passeio, utilitários, transporte de carga e/ou passageiros, e de duas rodas), a variação da alíquota do IPVA fica limitada ao acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA),

> nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador. (NR)
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2022.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que "*diante do incontestável descontrole inflacionário que vem ocorrendo no país nos últimos anos, há de se esperar atuação legislativa contundente para frear os impactos na economia local, sobretudo no bolso do cidadão. (...) O modelo proposto visa alterar a lei originária do IPVA/SC (Lei nº 7.543, de 1988), estabelecendo gatilho para fixar um teto de cobrança do IPVA na ocasião em que a evolução de preço dos veículos supere a variação acumulada da inflação*"

Esclarece que "*a regra proposta propõem-se em limitar a variação do tributo ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), garantindo, a qualquer momento, o equilíbrio econômico e financeiro da relação, tanto para o ente público, quanto para o cidadão; garantindo o ajuste da receita pública, bem como uma limitação razoável para o aumento do imposto*".

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte acerca das diligências:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério do dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do Projeto de Lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público. Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, pretende-se o estabelecimento de um teto para a incidência da alíquota do IPVA Catarinense, que ficaria limitado ao acumulado do IPCA nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador.

Sobre o tema, tem-se que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 24, I, atribui competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre direito tributário.

Além disso, em seu art. 155, inciso III, autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituírem o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos seguintes termos:

> Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
>
> III – propriedade de veículos automotores.

Esta exação tributária, ao contrário do que ocorre com os demais impostos, não se encontra regulado pelo Código Tributário Nacional. Assim, atualmente, não há, conforme determina o art. 146, III, "a", da CF/88[1], lei complementar nacional estabelecendo normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente no que concerne a "*definições de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes*".

[1] Art. 146 Cabe à lei complementar: (...) III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Por esta razão, com amparo nos arts. 24, §3º, da CF/88[2] combinado com o art. 34, §3º, do ADCT[3], os Estados e o Distrito Federal vêm legislando, de forma plena, com relação ao IPVA, o que é reconhecido em diversos Acórdãos do Supremo Tribunal Federal (STF), a destacar o RE 414.259-7, cuja ementa se transcreve:

> TRIBUTÁRIO. ESTADO DE SÃO PAULO.IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. LEI Nº 6.606/89, COM AS ALTERAÇÕES DAS LEIS Nº .002/90 E 7.644/91. PRETENSA INCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS DOS ARTS. 24, §3º; 150, II E IV, E 146, III, A, DA CONSTITUIÇÃO.
>
> Descabimento da alegação, tendo em vista que o constituinte de 1988, como revela o art. 34 do ADCT, autorizou a edição, pelos Estados, de leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto (§3º), que entrou em vigor em 1º de arço de 1989 (caput). **Ficaram os Estados, portanto, legitimados a ditar as normas gerais indispensáveis à instituição dos novos impostos, o que foi cumprido, em relação ao IPVA, no exercício da competência concorrente prevista no art. 24 e em seu §3º, da Carta, com vigência até o advento da lei complementar da União (§4º), ainda não editada** (STF, Data de Julgamento 04/05/2004) (grifou-se)

Desta forma, a proposta ora apresentada está sob a alçada concorrente dos Estados, espraiando-se, assim, no federalismo cooperativo.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o Projeto de Lei não motiva reprimenda, visto que não trata das atribuições do Chefe do Poder Executivo encartadas no art. 61, §1º da CF/88 e no art. 50, §2º, da CE/SC, tendo a jurisprudência do STF já se assentado no sentido de ser admitida a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Veja-se:

> Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. 1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. 2. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei. **III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais**. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes. (ADI 3205, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2006, DJ 17-11-2006 PP-00047 EMENT VOL-02256-01 PP-00188 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 89-98). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA: INICIATIVA LEGISLATIVA. I. - A C.F./88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da C.F., que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. - Precedentes do STF. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido. (RE 309425 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/2002, DJ 19-12- 2002 PP-00126 EMENT VOL-02096-09 PP-01904) (grifou-se).
>
> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI RONDONIENSE N. 3.0572013. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI

[2] Art. 24 (...) §3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
[3] Art. 34 (...) §3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto

> ANTERIOR PELA QUAL SE ACRESCENTAVAM TAXAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO NA TABELA DE SERVIÇOS E TAXAS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA PROPOR PROJETO DE LEI REGULANDO MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AL. B DO INC. II DO § 1º DO ART. 61 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADA OFENSA AO INC. I DO ART. 163 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. **1. Não ofende a al. b do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República lei estadual, de iniciativa parlamentar, que trate de matéria tributária**. Aplicação do dispositivo restrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na esfera exclusiva dos territórios federais. Precedentes. [...] (ADI 5005, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019) (grifou-se).
>
> Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei n. 15.054/2006 do Estado do Paraná que restabelece benefícios fiscais no âmbito dos programas Bom Emprego, Paraná Mais Emprego e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Social do Paraná (PRODEPAR). **3. Vício de iniciativa. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Precedentes**. 4. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afronta ao art. 163, I, da Constituição Federal. Impossibilidade de adoção de dispositivos infraconstitucionais como parâmetro de controle. Precedentes. 5. Inexistência de violação à isonomia. 6. Causa de pedir aberta. Ofensa à alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição ("guerra fiscal".) Concessão unilateral de benefício fiscal no âmbito do ICMS. Inconstitucionalidade. Precedentes. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3796, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) (grifou-se)
>
> **Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência**. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

Resta afastada, portanto, a ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Lado outro, impende salientar que o Projeto de Lei contém inconstitucionalidade formal por descumprimento de condição procedimental (ou pressuposto objetivo) do ato normativo, qual seja, o cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que trata de renúncia de receita da seguinte forma:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido,

> concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
>
> § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
>
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
>
> II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Conforme se verifica da Informação SEF/GEIPVA nº 106/2022 (Processo-Referência SCC 6494/2022), onde consta uma tabela demonstrativa de valores segundo a atual Lei e de valores limitados ao IPCA (conforme pretende o Projeto de Lei em análise), **possivelmente, haveria uma renúncia fiscal.**

Afirmam os subscritores do referido documento que "*(...) como o mercado é dinâmico, podemos constatar situações em que não haverá renúncia, assim como poderá a renúncia fiscal ser bem superior. Por este motivo, entendemos que uma lei que objetiva limitar a base de cálculo do IPVA merece ser acompanhada de estudo de impacto financeiro, bem como atender aos ditames previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal*".

A proposição, contudo, está desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de demonstração de ausência de prejuízo às metas de resultados fiscais, de demonstração de medidas de compensação, e, ainda, de atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), não observando, portanto, os ditames da LRF.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, constitucionalizou parcialmente o tema, como se pode deduzir do art. 113 do ADCT (criado pela referida Emenda), transcrito a seguir:

> Art. 113 A **proposição legislativa** que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada do seu impacto orçamentário e financeiro.**

Ora, no caso de renúncia de receitas, o Poder Público deixa de receber determinados valores sobre os quais teria direito. Se, por um lado, tal medida pode ser justificada por razões de políticas públicas específicas, não há como negar, por outro lado, que referida renúncia implica, em um primeiro momento, uma limitação da capacidade financeira do Estado de atender a outras demandas da sociedade decorrentes da necessidade de satisfação de outros direitos.

Daí a necessidade de serem observados os comandos constitucionais e legais antes referidos, pois não se pode desconsiderar que os direitos têm custos, ou seja, a sua realização requer do Estado que suporte os referidos ônus financeiros, que podem decorrer da realização de despesa pública, mas também da concessão de renúncia de receitas.

Portanto, convém não esquecer do alerta de Bobbio no sentido de que não basta proclamar direitos, pois é preciso também protegê-los. Nas palavras do jusfilósofo italiano "*o problema real que temos que enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos*" (BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992, p. 37). Sem dúvida que, para tanto, é preciso que o Estado preserve a higidez das finanças públicas, sob pena de os direitos proclamados não passarem de promessas de inviável cumprimento pelo Poder Público[4].

A proposição não prescinde, portanto, da prévia estimativa do impacto orçamentário-

[4] Trecho retirado da Consulta 03985320187, do Tribunal de Contas da União.

financeiro da renúncia de receita nela prevista.

Invocam-se, nesse sentido, dentre inúmeras manifestações oriundas desta Consultoria Jurídica (COJUR), os Pareceres nº 214/2021, nº 271/2021, nº 447/2021, e o voto-vista no PGE 635/2020, apresentado pelo Conselheiro Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, aprovado pelo Conselho Superior desta PGE, o qual ressaltou que o art. 113 do ADCT se trata de **norma cogente, a ser observada no rito de tramitação de qualquer proposição legislativa que implique despesa obrigatória ou renúncia de receita, sob pena de vício formal de inconstitucionalidade** (ADI 6074, Rel. Rosa Weber, julgado em 21/12/2020).

Eis o entendimento do STF:

> EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. [...] 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. [...]
>
> A EC 95/2016 conferiu, portanto, status constitucional à exigência, de modo a possibilitar inclusive o controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo que não observe os seus ditames. [...]
>
> Houve, *in casu*, um novo disciplinamento que **gerou renúncia de receita**, de forma a acarretar, sem dúvidas, um **impacto orçamentário. Não se verifica, porém, a prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT**.
>
> A lei deveria ter sido acompanhada de um instrumento que proporcionasse a análise quantificada dos seus efeitos fiscais, a fim de viabilizar a respectiva avaliação ao longo do processo legislativo.
>
> A estimativa de impacto financeiro insere-se, assim, na exigência de **sustentabilidade financeira**. Como ensina Fernando Facury Scaff: *"(...) não basta o equilíbrio matemático-contábil de receitas versus despesas. É imperioso verificar se tais receitas – incluindo os empréstimos públicos havidos e as renúncias fiscais – são sustentáveis a médio e longo prazo e não comprometerão as despesas que deverão ser realizadas – inclusive os juros dos empréstimos públicos obtidos – a médio e longo prazos"* (SCAFF, Fernando Facury. Equilíbrio orçamentário, sustentabilidade financeira e justiça intergeracional. Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 16, n. 85, maio/jun. 2014, p. 42)
>
> De grande valia para elucidar a questão é o específico comentário doutrinário sobre o artigo 113 do ADCT:
>
> "(...) A estimativa de "impacto orçamentário e financeiro" nada mais é do que a demonstração do quanto custam as despesas obrigatórias e as renúncias de receita que se estão a propor. A medida é salutar, uma vez que permite incorporar ao debate legislativo a análise do custo-benefício, que muitas vezes é relegada a segundo plano do debate político, especialmente em matéria de benefícios fiscais.
>
> Ao elevar a exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro ao nível da Constituição Federal, no Novo Regime Fiscal, o que antes era tomado como apenas uma causa de arquivamento, passível de superação pelo voto de maioria legislativa eventual, tornou-se um vício de inconstitucionalidade e, como tal,

> insuscetível de convalidação. Será, portanto, inconstitucional a aprovação de lei que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, sem que seu processo de deliberação tenha sido devidamente acompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro" (CORREIA NETO, Celso de Barros. Arts. 106 a 114 – ADCT. In: GOMES CANOTILHO, J. J. et. al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2389; 2390)
>
> Desse modo, o art. 113 do ADCT foi elaborado pelo constituinte derivado para garantir a sustentabilidade financeira proporcionada pela mensuração orçamentária dos impactos gerados pela concessão de benefícios como a isenção em exame. É, pois, um instrumento de gestão financeira que permite projetar, estimar, quantificar e avaliar os efeitos de eventuais criações de despesas ou alterações nas receitas existentes.
>
> O processo legislativo passou a ter um requisito imprescindível, sob pena de originar leis eivadas do vício de inconstitucionalidade formal. Para ser válida, a legislação deve, por conseguinte, **conformar-se ao equilíbrio e à sustentabilidade financeira**, aferíveis no bojo do processo legislativo que proporcione um diagnóstico do impacto: (i) do montante de recursos necessários para abarcar as despesas criadas ou (ii) da ausência de recursos em razão da **renúncia de receitas**. [...] (ADI 6074, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. em 21/12/2020). (grifos no original)

Assim, a determinação do art. 113 do ADCT constitui parâmetro de constitucionalidade de leis estaduais, incluindo as de origem parlamentar.

O nobre legislador justifica a ausência dos documentos financeiros e orçamentários no fato de que a norma possui efeitos futuros (art. 2º do Projeto de Lei, que dispõe que seus efeitos ocorrerão a partir de 31 de dezembro de 2022), motivo pelo qual afirma que "*o interstício de vigência permitirá as devidas previsões nas respectivas leis orçamentárias*" (fl. 06).

Não obstante, na ADI 5816/RO, o STF firmou entendimento de que a formalização da estimativa de impacto orçamentário deve ocorrer **antes da votação do texto definitivo e encaminhamento à sanção do Poder Executivo**:

> O que o art. 113 do ADCT, por obra do constituinte derivado, na linha do art. 14 da LRF, propõe-se a fazer é **justamente organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários.**
>
> **Esse mecanismo reflete uma preocupação crescente no Brasil, em promover um diagnóstico mais preciso do montante de recursos públicos de que o Estado abre mão por atos de renúncia de receita.** Esses incentivos nada mais são do que gastos indiretos, ou gastos tributários, cuja expressividade atinge cifras notáveis.
>
> A massiva utilização dessa forma de intervenção estatal na economia tem sido vastamente criticada porque, embora opere efeitos equiparáveis às despesas, com consequências duradouras, tais despesas historicamente são aprovadas em contextos legislativos alheios às deliberações gerais sobre o orçamento, o que elide significativamente as possibilidades de controle parlamentar sobre esse tipo de gasto.
>
> **A qualificação do debate legislativo sobre gastos tributários** é buscado pela agregação de duas condições ao processo de criação desses benefícios: (a) uma condição básica, primariamente exigível, que é a de inclusão da renúncia da receita na estimativa da lei orçamentária; e (b) uma condição alternativa, mediante a efetivação de medidas de compensação, por meio da elevação de alíquotas, da expansão da base de cálculo ou da criação de tributo.
>
> O mecanismo incentiva o deslocamento da decisão sobre benefícios tributários para arena apropriada, que é a da deliberação sobre o orçamento do ano seguinte,

> quando o custo-benefício poderá ser melhor ponderado.
>
> É inconteste, portanto, que **a Constituição Federal exige que as renúncias de receita sejam seriamente analisadas pelas instituições brasileiras, acolhendo recomendações internacionais que exortam a criação de instrumentos de conexão dos gastos tributários com a realidade orçamentária dos governos.**
>
> A democratização do processo de criação de gastos tributários, pelo incremento da transparência decisória, constitui, assim, também uma forma de amplificar o papel de Estados e Municípios neste contexto.
>
> No caso em análise, como visto, há efetiva concessão de benefício fiscal com inevitável impacto sobre a arrecadação do ente político. Quando da edição da lei impugnada nesta Ação Direta, em 28/3/2017, já vigia o teor do art. 113 do ADCT, com a redação da EC 95, de 15/12/2016, pelo que não há como afastar a sua incidência sobre o processo legislativo em curso já naquela oportunidade, independentemente da fase procedimental em curso na Casa Legislativa, **exigindo-se a formalização da estimativa de impacto orçamentário antes da votação do texto definitivo e encaminhamento à sanção pelo Poder Executivo** (ADI 5816/RO, Ministro Alexandre de Moraes, DJe 26/11/2019) (grifou-se)

Por este motivo, entende-se que a ausência do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais acerca da renúncia de receita antes da votação do texto definitivo e encaminhamento à sanção pelo Poder Executivo pode representar eventual inconstitucionalidade formal.

No que concerne à constitucionalidade em sua perspectiva substancial, ao que parece a pretendida norma busca salvaguardar o contribuinte do descontrole inflacionário, estabelecendo um limite, atrelado a índice oficial de inflação, para a variação do valor do IPVA cobrado dos proprietários de veículos usados. Nessa perspectiva, não se vislumbra inconstitucionalidade material flagrante.

Não obstante, da leitura do Projeto de Lei observa-se uma má técnica legislativa, que causa algumas dúvidas e precisa ser melhor debatida pela Casa.

De primeira, verifica-se a expressão "*variação da alíquota do IPVA*", quando, na verdade, a alíquota do IPVA no Estado de Santa Catarina é fixa, variando apenas conforme o tipo de veículo. Veja-se:

> Art. 5º As alíquotas do IPVA são:
>
> I – 2% (dois por cento) para veículos terrestres de passeio e utilitários, nacionais e estrangeiros;
>
> II – 1% (um por cento) para veículos terrestres de passeio e utilitários, nacionais e estrangeiros;
>
> III – 1% (um por cento) para veículos terrestres de duas rodas e os de transporte de carga e/ou passageiros (coletivos), nacionais e estrangeiros;
>
> IV – 1% (um por cento) para veículos terrestres destinados à locação, de propriedade de locadoras de veículos ou por elas arrendados mediante contrato de arrendamento mercantil;
>
> V – 0,5% (cinco décimos por cento), para aeronaves de qualquer tipo.

Assim, nota-se uma inconsistência na utilização desta expressão, uma vez que o aumento dos valores do IPVA decorreu de aumentos dos valores de mercado dos veículos usados, valores esses que constituem a **base de cálculo** para a incidência da alíquota[5].

Em reforço, veja-se, inclusive, a publicação do Governo de Santa Catarina, em sua página eletrônica oficial[6]:

---

[5] Art. 6º A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do veículo.
[6] Disponível em: https://www.sc.gov.br/noticias/temas/institucional/ipva-cobrado-em-santa-catarina-nao-sofreu-reajuste-

> **O Governo de Santa Catarina mantém o compromisso de não elevar impostos. Mas, se o Estado não aumentou a alíquota, por que os valores a serem pagos agora estão maiores do que os do ano passado?**
>
> A resposta está na variação do preço dos veículos seminovos e usados nos últimos meses. O IPVA é um percentual sobre o preço de mercado, que é apontado pela tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe). Esse percentual, chamado de alíquota, varia a critério de cada estado. Em Santa Catarina, aplicam-se as alíquotas mais baixas do país: 2% para veículos de passeio, utilitários e motorhome, 1% para motos, triciclos, transporte de carga ou passageiros e destinados à locação.
>
> Essas alíquotas não aumentaram. A variação no valor do IPVA a ser pago este ano, em relação ao exercício anterior, se deve à valorização dos carros, medida pela Fipe, que ficou, em média, em 23% em 2021. Trata-se de uma questão de mercado, não de uma decisão do governos (...)

Com isso, percebe-se que, caso o nobre legislador pretendesse realmente limitar eventual aumento da **alíquota** do IPVA, essa limitação não teria o condão de impedir tais aumentos no valor do imposto, ainda que já estivesse vigente em anos anteriores[7].

Por outro lado, a redação do Projeto de Lei induziu os setores técnicos da Secretaria da Fazenda a presumirem que se trata de uma limitação da **base de cálculo** do IPVA pelo IPCA (e não da alíquota).

Em razão disso, como o Projeto de Lei não especificou expressamente que essa limitação se daria apenas em casos de valorização do veículo, houve a seguinte insurgência:

> Em segundo lugar, observa-se que, ainda que a limitação recaia sobre as variações na base de cálculo ou no montante do próprio imposto, **a norma produzirá efeito contrário ao pretendido**. Tal conclusão decorre de um fato inexorável: **a depreciação de veículos é a regra; sua valorização é a exceção.**
>
> Como se tem observado ao longo de décadas de impostos sobre a propriedade veicular, tais bens sofrem enorme e constante depreciação ao longo dos anos, gerando uma tributação, em regra, decrescente. Em alguns casos, um veículo pode perder, apenas no primeiro ano de vida útil, mais de 20% (vinte por cento) do seu valor de mercado.
>
> **Considerando o objetivo proposto de limitar a variação de IPVA ao aumento do IPCA, tal normatização impediria que esta Secretaria promovesse as usuais reduções do imposto em virtude da desvalorização ordinária dos veículos**. Cabe ressaltar que o aumento que vivenciamentos constitui **fato extraordinário**, decorrente de um grave cenário de pandemia aliado a um desabastecimento de insumos e a paralisações na produção. **Alterar a tributação regular de veículos com base em fatos incomuns produzirá o efeito contrário, prejudicando os contribuintes no médio e no longo prazo.**
>
> Ademais, cumpre salientar que o estabelecimento de tal limite violaria o princípio da isonomia tributária. Por um lado, **prejudicaria proprietários de veículos com grande desvalorização no período, limitando a diminuição do tributo. Por outro, beneficiaria proprietários de veículos que eventualmente tenham usufruído de grande valorização comercial.** Tais fatos gerariam não apenas distorção na cobrança do tributo, mas também desorganização administrativa, considerando que mudanças complexas precisariam ser parametrizadas em sistema a fim de que tais limites pudessem ser aplicados (grifou-se)

Registra-se, por oportuno, que na Lei nº 24.029/2021, do Estado de Minas Gerais, cuja iniciativa inspirou a propositura do Projeto de Lei em comento (conforme informado na justificativa do parlamentar), levou-se em consideração a hipótese de os valores apurados nos termos dos

e-segue-sendo-um-dos-mais-baixos-do-pais. Acesso em 18/04/2022

[7] Conforme Informação GETRI nº 161/2022 (Processo-Referência SCC 6494/2022)

caput do art. 1º (que previu um congelamento da tabela de valores prevista para **o exercício de 2021** para fins de cálculo do IPVA) **serem maiores do que os apurados levando-se em conta a tabela prevista para o exercício de 2022**, ocasião na qual a Secretaria de Estado da Fazenda calculará o imposto pelo **menor valor**[8].

Assim, em que pese não se visualizar flagrante inconstitucionalidade material no Projeto de Lei em análise, entende-se que a redação apresentada precisa ser aprimorada, principalmente diante das considerações apresentadas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opina-se que o Projeto de Lei nº 0007.8/2022, de origem parlamentar, encontra-se maculado por inconstitucionalidade formal por descumprimento de condição procedimental para a prática de ato normativo, consistente na inobservância do disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, considera-se que o Projeto de Lei incide em má técnica legislativa, uma vez que utiliza a expressão "*variação da alíquota do IPVA*", pois o aumento de preços tem impacto na base de cálculo, ficando inalterada a alíquota, o que deve ser reavaliado.

É o parecer.

LETÍCIA ARANTES SILVA

Procuradora do Estado

[8] Art. 1º Para fins de cálculo e recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no exercício de 2022, relativo aos veículos de que trata o inciso I do §2º do art. 7º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, serão considerados os valores da base de cálculo constantes na tabela prevista para o exercício de 2021, nos termos do art. 9º da referida lei.
Parágrafo único. Caso os valores apurados na forma do caput sejam maiores do que os apurados levando-se em conta a tabela prevista para o exercício de 2022, nos termos do art. 9º da Lei nº 14.937, de 2003, a Secretaria de Estado da Fazenda calculará o imposto considerando o menor valor.

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **Y1FE385Z**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 25
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

"LETICIA ARANTES SILVA" em 22/04/2022 às 17:09:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:12:36 e válido até 25/10/2121 - 16:12:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDI1XzY0MjhfMjAyMl9ZMUZFMzg1Wg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00006425/2022** e o código **Y1FE385Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 6425/2022

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0007.8/2022.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, cuja ementa foi assim formulada:

> Ementa: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0007.8/2022, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar sobre direito tributário (art. 24, I, da CF/88 e art. 10, I, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal por descumprimento de condição procedimental para a prática de ato normativo. Renúncia de receita. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **2CXG53K6**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 27
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 22/04/2022 às 14:14:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDI1XzY0MjhfMjAyMl8yQ1hHNTNLNg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00006425/2022** e o código **2CXG53K6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

DESPACHO

Referência: SCC 6425/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0007.8/2022, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto". Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente do Estado para legislar sobre direito tributário (art. 24, I, da CF/88 e art. 10, I, da CE/SC). Constitucionalidade formal subjetiva. Matéria tributária. Inexistência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal por descumprimento de condição procedimental para a prática de ato normativo. Renúncia de receita. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Violação do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do ADCT.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 139/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Letícia Arantes Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 139/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **YRNS2713**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 29
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 22/04/2022 às 15:50:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 22/04/2022 às 17:31:28
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 23/03/2020 - 14:33:12 e válido até 23/03/2023 - 14:33:12.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDI1XzY0MjhfMjAyMI9ZUk5TMjcxMw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00006425/2022** e o código **YRNS2713** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

INFORMAÇÃO SEF/GEIPVA N. 106/2022 Florianópolis, 8 de abril de 2022.

Referência: SCC 6494/2022
Assunto: Diligência ao Projeto de Lei nº 78/2022
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Senhor Gerente,

Trata-se de processo administrativo para exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 78/2022, que propõe alteração na "Lei nº 7.543, de 1988, que Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências".

O Projeto de Lei nº 78/2022 propõe a seguinte inclusão na Lei nº 7.543/1988:

> Art. 5. .....
>
> .....
>
> I. .....
>
> §1º.....
>
> .....
>
> §3º Na hipótese prevista no inc. III do art. 2º (veículo usado), tratando-se de veículos classificados nos incs. I e III deste artigo (veículos de passeio, utilitários, transportes de carga e/ou passageiros e de duas rodas), a variação da alíquota do IPVA fica limitada ao acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos 12 (doze) meses anteriores ao fator gerador.

Para uma melhor análise da proposta faz-se necessário reproduzir os artigos 2º e 5º, vejamos:

> Art. 2° O imposto sobre a propriedade de veículos automotores tem como fato gerador a propriedade, plena ou não, de veículos automotores de qualquer espécie.
> § 1° Considera-se ocorrido o fato gerador:
> I - na data da aquisição, em relação a veículos nacionais novos;
> II - na data do desembaraço aduaneiro, em relação a veículos importados;
> III - no dia 1° de janeiro de cada ano, em relação a veículos adquiridos ou desembaraçados em anos anteriores;
> IV – relativamente a veículo de propriedade de empresa locadora na data em que vier a ser locado ou colocado à disposição para

> locação no território deste Estado, em se tratando de veículo registrado anteriormente em outro Estado.
> (...)
> Art. 5° As alíquotas do IPVA são:
> I - 2% (dois por cento) para veículos terrestres de passeio e utilitários, nacionais e estrangeiros;
> III - 1% (um por cento), para veículos terrestres de duas rodas e os de transporte de carga e/ou passageiros (coletivos), nacionais e estrangeiros;
> IV - 1% (um por cento) para veículos terrestres destinados à locação, de propriedade de locadoras de veículos ou por elas arrendados mediante contrato de arrendamento mercantil;
> V - 0,5% (cinco décimos por cento), para aeronaves de qualquer tipo.

Da leitura do projeto de lei, entendemos que o espírito da lei é reduzir o impacto do aumento de preços dos veículos automotores na apuração do IPVA.

Por esse motivo, notamos uma inconsistência ao utilizar o termo "variação da alíquota do IPVA", pois o aumento de preços tem impacto na base de cálculo, ficando inalterada a alíquota.

Salvo melhor juízo, acreditamos que a proposta está por limitar o aumento de alíquota ao IPCA, ou seja, se o Estado de Santa Catarina desejar aumentar a alíquota ficará limitado ao IPCA.

Tendo em vista o disposto na Justificativa do projeto, antes de encaminhamos o processo à GETRI iremos abordar as consequências de um teto da base de cálculo de IPVA pelo IPCA.

O art.6º da Lei nº 7.543/1988 estabelece a base de cálculo do IPVA, vejamos:

> Art. 6° A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do veículo (VETADO).
> § 1° No ano do internamento do veículo automotor, novo ou usado, importado para uso do importador, a base de cálculo do imposto é o valor constante do documento de importação, convertido em moeda nacional pela taxa cambial vigente na data do desembaraço aduaneiro, acrescido dos impostos incidentes e das demais despesas aduaneiras efetivamente pagas.
> § 2° O valor de mercado de veículos automotores usados poderá ser determinado, conforme o tipo de veículo, com base nos preços médios aferidos por publicações especializadas ou órgãos oficiais, no ano de fabricação, na procedência, na capacidade máxima de tração, no peso, no número de eixos, na potência e cilindrada do motor e em eventuais acessórios ou equipamentos opcionais.

Nota-se com certa clareza que a base de cálculo do IPVA é o valor de mercado do veículo.

O §2º permite ao Estado utilizar publicações especializadas e Santa Catarina, por meio do Contrato n. 013/2021/SEF, realizou ajuste com a FIPE para apurar os valores de mercado dos veículos registrados em SC levando em consideração o mercado automotivo estadual para o exercício de 2022.

Pois bem, a base de cálculo de IPVA para veículos usados é o valor de mercado praticado no Estado de Santa Catarina apurado por publicação especializada (FIPE).

Temos que pontuar alguns aspectos operacionais.

Utilizaremos como exemplo, o lançamento de IPVA dos veículos usados para o exercício de 2022.

Pontuamos que foram realizadas avaliações de mercado para mais de 25.000 Marcas/Modelos no exercício de 2022, sendo que cada Marca/Modelo pode possuir até 30 anos de fabricação, o que poderia resultar em até 30 avaliações para a Marca/Modelo.

Supondo que cada Marca/Modelo possui 10 anos de fabricação, concluiremos que foram realizadas 250.000 avaliações de valor de mercado.

Se imaginarmos que uma lei limitando a base de cálculo do IPVA estivesse em vigor para o exercício de 2022, seria necessário verificar, para cada Marca/Modelo registrada no Estado, a variação entre os valores aplicados no exercício anterior (2021) e no exercício atual (2022) para cada ano de fabricação existente e, compará-los com a variação do IPCA.

Mas isso não é cerne da questão.

Voltando à simulação do exercício de 2022, os veículos novos adquiridos no próprio exercício de 2021, por questões lógicas, nunca foram avaliados a valor de mercado pela FIPE, o que impossibilita realizar uma comparação entre aumento da base de cálculo e IPCA.

Ademais, a administração tributária foi estruturada para o lançamento do IPVA do veículo usado com base em uma avaliação por mercado e qualquer outro critério iria demandar ajustes consideráveis.

Vamos supor que a frota de Santa Catarina seja composta de 10 veículos, todos tributados com alíquota de 2%.

Veículos	BASE DE CÁLCULO EXERCÍCIO DE 2022	BASE DE CÁLCULO EXERCÍCIO DE 2023	IPCA	VALOR IPVA 2022	VALOR IPVA 2023 SEGUNDO ATUAL LEI	VALOR IPVA 2023 LIMITADO AO IPCA
1	10.000,00	12.000,00	10%	200	240	220
2	10.000,00	9.000,00	10%	200	180	180
3	20.000,00	22.000,00	10%	400	440	440
4	20.000,00	24.000,00	10%	400	480	440
5	40.000,00	39.000,00	10%	800	780	780
6	40.000,00	48.000,00	10%	800	960	880
7	50.000,00	50.000,00	10%	1000	1000	1000
8	50.000,00	56.000,00	10%	1000	1120	1100
9	70.000,00	77.000,00	10%	1400	1540	1540
10	70.000,00	69.000,00	10%	1400	1380	1380
TOTAL	380.000,00	406.000,00		7600	8120	7960

O valor de IPVA do exercício de 2022 montou R$ 7.600,00, se aplicamos o IPCA de 10% chegaremos à R$ 8.360,00 para o exercício de 2023.

No presente exemplo o valor de IPVA, pelo atual critério, montará o valor de R$ 8.120,00, contudo utilizando o IPCA como teto, o IPVA ficará em R$ 7.960,00.

Percebe-se que houve renúncia fiscal.

Como o mercado é dinâmico, poderemos constatar situações em que não haverá renúncia, assim como poderá a renúncia fiscal ser bem superior.

Por esse motivo, entendemos que uma lei que objetiva limitar a base de cálculo do IPVA merece ser acompanhada de estudo de impacto financeiro, bem como atender aos ditames previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Voltando ao projeto de lei, da sua leitura, observamos, a princípio, limitação de alteração nas alíquotas do IPVA, contudo o aumento de preços pode impactar a base de cálculo e por isso, smj, não há impactos a serem apurados.

Por fim, temos dúvidas se esse teto não gera um tratamento desigual, por exemplo, um contribuinte com veículo avaliado em 2022 em R$ 100.000,00, o qual passa a ter valor de mercado de R$ 130.000,00; outro contribuinte com veículo em 2022 avaliado em R$ 100.000,00 que passa a ser avaliado em 2023 em R$ 110.000,00.

Pois bem, imaginemos que o IPCA a ser aplicado seja 10%. Havendo uma lei com teto para o IPCA, o primeiro veículo que tem valor de mercado de R$ 130.000,00 será tributado com base de cálculo de R$ 110.000,00, ao passo que o segundo também será tributado com

base de cálculo de R$ 110.000,00, porém o primeiro estará gozando de um benefício que ao segundo não foi dado, pois os veículos não representam a mesma riqueza.

Esses são os pontos a serem levantados para subsidiar a GETRI e acreditamos que o assunto mereça um estudo mais aprofundado.

Diante de todo o exposto, remetemos o processo à GETRI para manifestação jurídica.

À sua consideração.

[Documento assinado digitalmente.]
Rodolfo Felipe Gonçalves Batista
Auditor Fiscal da Receita Estadual

De acordo.

[Documento assinado digitalmente.]
Bruno Rodrigues
Gerente de Administração do IPVA

De acordo.

[Documento assinado digitalmente.]
Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **0RR6B12U**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 35
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RODOLFO FELIPE GONCALVES BATISTA (CPF: 528.XXX.702-XX) em 08/04/2022 às 18:25:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:45:09 e válido até 07/08/2120 - 14:45:09.
(Assinatura do sistema)

BRUNO RODRIGUES (CPF: 039.XXX.889-XX) em 08/04/2022 às 18:31:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:06 e válido até 13/07/2118 - 13:22:06.
(Assinatura do sistema)

LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 11/04/2022 às 12:44:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDk0XzY0OTdfMjAyMI8wUII2QjEyVQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00006494/2022** e o código **0RR6B12U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO: GETRI Nº 161/2022
PROCESSO: SCC 06494/2022
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
MUNICÍPIO: Florianópolis/SC
ASSUNTO: Consulta sobre pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0007.8/2022, que "altera a Lei nº 7.543, de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências, para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto".

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, por meio do Ofício nº 0342/CC-DIAL-GEMAT, de 2022, encaminha para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei (PL) nº 0007.8/2022, que "altera a Lei nº 7.543, de 1988, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências, para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ressalta, ainda, que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0072/2022, disponível para consulta nos autos do processo referência nº SCC 6425/2022, e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por fim, salienta que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

A Gerência de IPVA desta Secretaria manifestou-se através da Informação SEF/GEIPVA nº 106/2022 (fls. 13/17). O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação adicional.

É o relatório.

Trata-se de PL nº 0007.8/2022, de autoria do Deputado Milton Hobus, que visa a alterar a Lei nº 7.543, de 1988, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para estabelecer um teto de cobrança sobre o imposto.

Conforme relatório apresentado na CCJ, a referida norma busca salvaguardar o contribuinte do descontrole inflacionário, estabelecendo um limite, atrelado a índice oficial de inflação, para a variação do valor do IPVA cobrado dos proprietários de veículos. Com tal objetivo, a norma propõe o acréscimo de um § 3º ao art. 5º da Lei nº 7.543/88,

nos seguintes termos:

> "Art. 5° As alíquotas do IPVA são:
>
> I - 2% (dois por cento) para veículos terrestres de passeio e utilitários, nacionais e estrangeiros;
>
> II - REVOGADO.
>
> III - 1% (um por cento), para veículos terrestres de duas rodas e os de transporte de carga e/ou passageiros (coletivos); nacionais e estrangeiros;
>
> IV - 1% (um por cento) para veículos terrestres destinados à locação, de propriedade de locadoras de veículos ou por elas arrendados mediante contrato de arrendamento mercantil;
>
> V - 0,5% (cinco décimos por cento), para aeronaves de qualquer tipo.
>
> § 1° Considera-se empresa locadora de veículos, para os efeitos do inciso IV do caput deste artigo, a pessoa jurídica cuja atividade de locação de veículos represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta, devendo tal condição ser reconhecida na forma prevista em regulamento.
>
> § 2° Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, quando ocorrer a alienação de veículo terrestre de passeio, utilitário ou motor-casa, nacional ou estrangeiro, para pessoa que não atenda às condições nele previstas, o novo proprietário fica obrigado a complementar, proporcionalmente aos meses restantes do exercício, o valor do imposto, por meio da aplicação da alíquota definida no inciso I do caput deste artigo.
>
> **§3° Na hipótese prevista no inciso III do art. 2° (veículo usado), tratando-se de veículos classificados nos incisos I e III deste artigo (veículos de passeio, utilitários, transportes de carga e/ou passageiros e de duas rodas), a variação da alíquota do IPVA fica limitada ao acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos 12 (doze) meses anteriores ao fator gerador."** (grifo nosso)

Para a correta análise do § 3° proposto, resta necessária a transcrição do § 1° do art. 2° da Lei n° 7.543/88. Vejamos:

> "Art. 2° O imposto sobre a propriedade de veículos automotores tem como fato gerador a propriedade, plena ou não, de veículos automotores de qualquer espécie.
>
> § 1° Considera-se ocorrido o fato gerador:
>
> I - na data da aquisição, em relação a veículos nacionais novos;
>
> II - na data do desembaraço aduaneiro, em relação a veículos importados;
>
> III - no dia 1° de janeiro de cada ano, em relação a veículos adquiridos ou desembaraçados em anos anteriores;
>
> IV – relativamente a veículo de propriedade de empresa locadora na data em que vier a ser locado ou colocado à disposição para locação no território deste Estado, em se tratando de veículo registrado anteriormente em outro Estado."

Em análise conjunta dos dispositivos transcritos, constata-se que o PL referenciado propõe que seja estabelecido um limite, atrelado ao IPCA, para variação de alíquotas em caso de veículos usados, sejam de passeio, utilitários, de duas rodas ou, mesmo, de transporte. Dessa forma, a norma busca proteger o contribuinte de variações bruscas na cobrança de IPVA, como a ocorrida no último ano, por meio da limitação da variação de alíquota do imposto.

Tal proposta, nos termos em que foi apresentada, não produzirá os efeitos desejados.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o recente incremento na cobrança do IPVA decorreu de aumentos vertiginosos nos valores de mercado dos veículos usados. Dessa forma, o aumento do valor cobrado decorreu de variação na própria base de cálculo do imposto, e não nas alíquotas aplicadas por este Estado.

Por conseguinte, o estabelecimento de limitação na variação de alíquotas não teria o condão de impedir tais aumentos, ainda que já estivesse vigente em anos anteriores.

Em segundo lugar, observa-se que, ainda que a limitação recaia sobre variações na base de cálculo ou no montante do próprio imposto, a norma produzirá efeito contrário ao pretendido. Tal conclusão decorre de um fato inexorável: a depreciação de veículos é a regra; sua valorização é a exceção.

Como se tem observado ao longo de décadas de imposto sobre a propriedade veicular, tais bens sofrem enorme e constante depreciação ao longo dos anos, gerando uma tributação, em regra, decrescente. Em alguns casos, um veículo pode perder, apenas no primeiro ano de vida útil, mais de 20% (vinte por cento) do seu valor de mercado.

Considerando o objetivo proposto de limitar a variação de IPVA ao aumento do IPCA, tal normatização impediria que esta Secretaria promovesse as usuais reduções do imposto em virtude da desvalorização ordinária dos veículos. Cabe ressaltar que o aumento que vivenciamos constitui fato extraordinário, decorrente de um grave cenário de pandemia aliado a um desabastecimento de insumos e a paralisações na produção. Alterar a tributação regular de veículos com base em fatos incomuns produzirá o efeito contrário, prejudicando os contribuintes no médio e no longo prazo.

Ademais, cumpre salientar que o estabelecimento de tal limite violaria o princípio da isonomia tributária. Por um lado, prejudicaria proprietários de veículos com grande desvalorização no período, limitando a diminuição do tributo. Por outro, beneficiaria proprietários de veículos que eventualmente tenham usufruído de grande valorização comercial. Tais fatos gerariam não apenas distorção na cobrança do tributo, mas também desorganização administrativa, considerando que mudanças complexas precisariam ser parametrizadas em sistema a fim de que tais limites pudessem ser aplicados.

Diante dos argumentos apresentados, **opina-se pela não aprovação do PL nº 0007.8/2022 em análise.**

É o que tínhamos a informar.

GETRI, em Florianópolis, 13 de abril de 2022.

Ênio Queiroz e Silva Lima
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação.
Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.
DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **0Y24Z6HW**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 40
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA (CPF: 001.XXX.003-XX) em 13/04/2022 às 18:37:31
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 02/09/2020 - 14:08:03 e válido até 02/09/2023 - 14:08:03.
(Assinatura ICP-Brasil)

FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 13/04/2022 às 19:24:06
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.
(Assinatura ICP-Brasil)

LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 13/04/2022 às 19:35:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDk0XzY0OTdfMjAyMl8wWTI0WjZIVw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00006494/2022** e o código **0Y24Z6HW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL

Ofício DITE/SEF n. 164/2022

Florianópolis, 18 de abril de 2022

REF.: SCC 6494/2022

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 007.8/2022, que *Altera a Lei n. 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto.*

A matéria, de origem parlamentar, tem por objetivo a implementação da limite ao aumento do IPVA incidente sobre veículos usados. Conforme bem pontuado pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), o projeto de lei contém impropriedade que o impede de gerar o efeito pretendido, tendo em vista que estabelece limitador da alíquota (que em regra não é majorada), enquanto que o aumento do imposto se deu, extraordinariamente, em razão da variação da base de cálculo – valorização dos veículos usados.

Apesar dessa impropriedade que impede o projeto de lei de gerar efeitos financeiros, devemos alertar que a limitação de aumento do IPVA à variação do IPCA acarretaria renúncia de receita, como mencionado na Informação SEF GEIPVA 106/2022, entretanto, sem precisar em que montante.

De qualquer sorte, no caso de eventual renúncia de receita, deve-se atentar ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições*
>
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **2Z4CX3B7**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 42
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 18/04/2022 às 17:03:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)

ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 18/04/2022 às 18:13:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDk0XzY0OTdfMjAyMl8yWjRDWDNCNw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00006494/2022** e o código **2Z4CX3B7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 181/2022-PGE/NUAJ/SEF Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6494/2022

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 007.8/2022, que "*Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto*". Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária e pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0007.8/2022, que "*Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 342/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades

> considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)
>
> § 1º A resposta às diligências deverá:
>
> I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
>
> II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)
>
> III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

Pois bem. O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, bem como acerca das atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 0007.8/2022, de origem parlamentar, visa a alterar a Lei Estadual nº 7.543, de 1988, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), para estabelecer um teto de cobrança sobre o imposto (art. 1º do PL).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a Gerência de Administração do IPVA (GEIPVA) da DIAT emitiu a Informação SEF/GEIPVA nº 106/2022 (fls. 13-17), da qual se extrai:

> **Da leitura do projeto de lei, entendemos que o espírito da lei é reduzir o impacto do aumento de preços dos veículos automotores na apuração do IPVA.**
> Por esse motivo, notamos uma inconsistência ao utilizar o termo "variação da alíquota do IPVA", pois o aumento de preços tem impacto na base de cálculo, ficando inalterada a alíquota.
> Salvo melhor juízo, acreditamos que a proposta está por limitar o aumento de alíquota ao IPCA, ou seja, se o Estado de Santa Catarina desejar aumentar a alíquota ficará limitado ao IPCA.
> Tendo em vista o disposto na Justificativa do projeto, antes de encaminhamos o processo à GETRI iremos abordar as consequências de um teto da base de cálculo de IPVA pelo IPCA.
> (...)
> **Nota-se com certa clareza que a base de cálculo do IPVA é o valor de mercado do veículo.**
> O §2º permite ao Estado utilizar publicações especializadas e Santa Catarina, por meio do Contrato n. 013/2021/SEF, realizou ajuste com a FIPE para apurar os valores de mercado dos veículos registrados em SC levando em consideração o mercado automotivo estadual para o exercício de 2022.

Pois bem, a base de cálculo de IPVA para veículos usados é o valor de mercado praticado no Estado de Santa Catarina apurado por publicação especializada (FIPE).
Temos que pontuar alguns aspectos operacionais.
Utilizaremos como exemplo, o lançamento de IPVA dos veículos usados para o exercício de 2022.
Pontuamos que foram realizadas avaliações de mercado para mais de 25.000 Marcas/Modelos no exercício de 2022, sendo que cada Marca/Modelo pode possuir até 30 anos de fabricação, o que poderia resultar em até 30 avaliações para a Marca/Modelo.
Supondo que cada Marca/Modelo possui 10 anos de fabricação, concluiremos que foram realizadas 250.000 avaliações de valor de mercado.
Se imaginarmos que uma lei limitando a base de cálculo do IPVA estivesse em vigor para o exercício de 2022, seria necessário verificar, para cada Marca/Modelo registrada no Estado, a variação entre os valores aplicados no exercício anterior (2021) e no exercício atual (2022) para cada ano de fabricação existente e, compará-los com a variação do IPCA.
Mas isso não é cerne da questão.
Voltando à simulação do exercício de 2022, os veículos novos adquiridos no próprio exercício de 2021, por questões lógicas, nunca foram avaliados a valor de mercado pela FIPE, o que impossibilita realizar uma comparação entre aumento da base de cálculo e IPCA.
Ademais, a administração tributária foi estruturada para o lançamento do IPVA do veículo usado com base em uma avaliação por mercado e qualquer outro critério iria demandar ajustes consideráveis.
Vamos supor que a frota de Santa Catarina seja composta de 10 veículos, todos tributados com alíquota de 2%.
(...)
O valor de IPVA do exercício de 2022 montou R$ 7.600,00, se aplicamos o IPCA de 10% chegaremos à R$ 8.360,00 para o exercício de 2023.
No presente exemplo o valor de IPVA, pelo atual critério, montará o valor de R$ 8.120,00, contudo utilizando o IPCA como teto, o IPVA ficará em R$ 7.960,00.
Percebe-se que houve renúncia fiscal.
Como o mercado é dinâmico, poderemos constatar situações em que não haverá renúncia, assim como poderá a renúncia fiscal ser bem superior.
Por esse motivo, entendemos que uma lei que objetiva limitar a base de cálculo do IPVA merece ser acompanhada de estudo de impacto financeiro, bem como atender aos ditames previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
Voltando ao projeto de lei, da sua leitura, observamos, a princípio, limitação de alteração nas alíquotas do IPVA, contudo o aumento de preços pode impactar a base de cálculo e por isso, smj, não há impactos a serem apurados.
Por fim, temos dúvidas se esse teto não gera um tratamento desigual, por exemplo, um contribuinte com veículo avaliado em 2022 em R$ 100.000,00, o qual passa a ter valor de mercado de R$ 130.000,00; outro contribuinte com veículo em 2022 avaliado em R$ 100.000,00 que passa a ser avaliado em 2023 em R$ 110.000,00.
Pois bem, imaginemos que o IPCA a ser aplicado seja 10%. Havendo uma lei com teto para o IPCA, o primeiro veículo que tem valor de mercado de R$ 130.000,00 será tributado com base de cálculo de R$ 110.000,00, ao passo que o segundo também será tributado com base de cálculo de R$ 110.000,00, porém o primeiro estará gozando de um benefício que ao segundo não foi dado, pois os veículos não representam a mesma riqueza.

> Esses são os pontos a serem levantados para subsidiar a GETRI e acreditamos que o assunto mereça um estudo mais aprofundado. (grifo nosso)

Por sua vez a Gerência de Tributação (GETRI) da DIAT, através da Informação GETRI nº 161/2022 (fls. 19-22), aduziu, em síntese, que:

> Conforme relatório apresentado na CCJ, a referida norma busca salvaguardar o contribuinte do descontrole inflacionário, estabelecendo um limite, atrelado a índice oficial de inflação, para a variação do valor do IPVA cobrado dos proprietários de veículos. Com tal objetivo, a norma propõe o acréscimo de um § 3º ao art. 5º da Lei nº 7.543/88, nos seguintes termos:
> (...)
> Em análise conjunta dos dispositivos transcritos, constata-se que o PL referenciado propõe que seja estabelecido um limite, atrelado ao IPCA, para variação de alíquotas em caso de veículos usados, sejam de passeio, utilitários, de duas rodas ou, mesmo, de transporte.
> Dessa forma, a norma busca proteger o contribuinte de variações bruscas na cobrança de IPVA, como a ocorrida no último ano, por meio da limitação da variação de alíquota do imposto.
> **Tal proposta, nos termos em que foi apresentada, não produzirá os efeitos desejados.**
> **Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o recente incremento na cobrança do IPVA decorreu de aumentos vertiginosos nos valores de mercado dos veículos usados. Dessa forma, o aumento do valor cobrado decorreu de variação na própria base de cálculo do imposto, e não nas alíquotas aplicadas por este Estado.**
> **Por conseguinte, o estabelecimento de limitação na variação de alíquotas não teria o condão de impedir tais aumentos, ainda que já estivesse vigente em anos anteriores.**
> **Em segundo lugar, observa-se que, ainda que a limitação recaia sobre variações na base de cálculo ou no montante do próprio imposto, a norma produzirá efeito contrário ao pretendido. Tal conclusão decorre de um fato inexorável: a depreciação de veículos é a regra; sua valorização é a exceção.**
> Como se tem observado ao longo de décadas de imposto sobre a propriedade veicular, tais bens sofrem enorme e constante depreciação ao longo dos anos, gerando uma tributação, em regra, decrescente. Em alguns casos, um veículo pode perder, apenas no primeiro ano de vida útil, mais de 20% (vinte por cento) do seu valor de mercado.
> Considerando o objetivo proposto de limitar a variação de IPVA ao aumento do IPCA, tal normatização impediria que esta Secretaria promovesse as usuais reduções do imposto em virtude da desvalorização ordinária dos veículos. Cabe ressaltar que o aumento que vivenciamos constitui fato extraordinário, decorrente de um grave cenário de pandemia aliado a um desabastecimento de insumos e a paralisações na produção. Alterar a tributação regular de veículos com base em fatos incomuns produzirá o efeito contrário, prejudicando os contribuintes no médio e no longo prazo.
> **Ademais, cumpre salientar que o estabelecimento de tal limite violaria o princípio da isonomia tributária. Por um lado, prejudicaria proprietários de veículos com grande desvalorização no período, limitando a diminuição do tributo. Por outro, beneficiaria proprietários de veículos que eventualmente tenham usufruído de grande valorização comercial. Tais fatos gerariam não apenas distorção na cobrança do tributo, mas também desorganização administrativa, considerando que mudanças complexas precisariam ser parametrizadas em sistema a fim de que tais limites pudessem ser aplicados.**

> Diante dos argumentos apresentados, **opina-se pela não aprovação do PL nº 0007.8/2022 em análise** (grifo nosso).

É possível observar, portanto, que a área técnica competente da Diretoria de Administração Tributária opinou pela não aprovação do PL, do modo como apresentado, tendo em vista que:

i) há inconsistência ao utilizar o termo "*variação da alíquota do IPVA*", pois o aumento de preços tem impacto na base de cálculo, ficando inalterada a alíquota;

ii) a administração tributária foi estruturada para o lançamento do IPVA do veículo usado com base em uma avaliação por mercado e qualquer outro critério iria demandar ajustes consideráveis;

iii) há alta possibilidade de ocorrência de renúncia fiscal;

iv) há dúvidas se o teto a ser criado não gerará tratamento desigual;

v) o recente incremento na cobrança do IPVA decorreu de aumentos vertiginosos nos valores de mercado dos veículos usados, ou seja, o aumento do valor cobrado decorreu de variação na própria base de cálculo do imposto, e não nas alíquotas aplicadas pelo Estado;

vi) o estabelecimento de limitação na variação de alíquotas não teria o condão de impedir tais aumentos, ainda que já estivesse vigente em anos anteriores;

vii) a norma produzirá efeito contrário ao pretendido, pois a depreciação de veículos é a regra e sua valorização é a exceção;

viii) o estabelecimento de um teto violaria o princípio da isonomia tributária, tendo em vista que prejudicaria proprietários de veículos com grande desvalorização no período, limitando a diminuição do tributo, e beneficiaria proprietários de veículos que eventualmente tenham usufruído de grande valorização comercial, o que ocasionaria distorção na cobrança do tributo e desorganização administrativa.

Por seu turno, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) manifestou-se, através do Ofício DITE/SEF nº 164/2022 (fl. 23), nestes termos:

> A matéria, de origem parlamentar, tem por objetivo a implementação da limite ao aumento do IPVA incidente sobre veículos usados. Conforme bem pontuado pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), **o projeto de lei contém impropriedade que o impede de gerar o efeito pretendido, tendo em vista que estabelece limitador da alíquota (que em regra não é majorada), enquanto que o aumento do imposto se deu, extraordinariamente, em razão da variação da base de cálculo – valorização dos veículos usados.**
>
> Apesar dessa impropriedade que impede o projeto de lei de gerar efeitos financeiros, devemos alertar que **a limitação de aumento do IPVA à variação do IPCA acarretaria renúncia de receita, como mencionado na Informação SEF GEIPVA 106/2022**, entretanto, sem precisar em que montante.
>
> **De qualquer sorte, no caso de eventual renúncia de receita, deve-se atentar ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:**
>
> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições*

> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.* (grifo nosso)

Por fim, vislumbra-se que a Diretoria do Tesouro Estadual ressaltou que, em caso de ocorrência de eventual renúncia de receita, a proposta deverá respeitar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o qual prevê que a concessão ou ampliação de incentivo/benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições elencadas nos seus incisos I e II, conforme acima colacionado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se[1] pela observância dos apontamentos apresentados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) da Secretaria de Estado da Fazenda.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN

Procuradora do Estado

[1] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, *"(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **1SUU9W59**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 49
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 19/04/2022 às 14:06:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDk0XzY0OTdfMjAyMl8xU1VVOVc1OQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00006494/2022** e o código **1SUU9W59** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS

DESPACHO

Autos: SCC 6494/2022

Acolho o Parecer nº 181/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos para DIAL/CC.

Michele Patricia Roncalio
Secretária de Estado da Fazenda, designada[1]
[assinado digitalmente]

[1] *Ato nº 745/2022, DOE 21.742 de 1º/04/2022*

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **JC49R71Z**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 51
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MICHELE PATRICIA RONCALIO (CPF: 970.XXX.479-XX) em 19/04/2022 às 15:36:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2019 - 12:41:04 e válido até 13/02/2119 - 12:41:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDk0XzY0OTdfMjAyMI9KQzQ5UjcxWg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00006494/2022** e o código **JC49R71Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 52
RUBRICA

DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0007.8/2022 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

20779-1

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 53
RUBRICA

Ofício nº 737/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 574/2022/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Ofício nº 211/DETRAN/DIET/2022, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/SC), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0072/2022, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0007.8/2022, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos *

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente
070ª Sessão de 28/06/22
Anexar a(o) PL. 007/22
Diligência
Secretário

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 737_PL_0007.8_22_DETRAN_compl_574_enc
SCC 6425/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

DETRAN
SANTA CATARINA

ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Parecer n. º 50/DETRAN/ASJUR/2022

Florianópolis, [data da assinatura digital]

Senhora Diretora,

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico oriundo do processo SCC 6497/2022 o qual encaminhou o autógrafo do **Projeto de Lei nº 0007.8/2022, que "Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto".**, do processo-referência nº SCC 6425/2022.

Referido Projeto de Lei dispõe, *em essência*, o que segue:

> **"Art. 1º - Fica acrescido o § 3º ao art. 5º da lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:**
>
> **"Art. 5º.....**
>
> **I.....**
>
> **§ 1º.....**
>
> **§ 3º Na hipótese prevista no inc. III do art. 2º (veiculo usado), tratando-se de veículos classificados nos incs. I e III deste artigo (veículos de passeio, utilitários, transportes de carga e/ou passageiros, e de duas rodas), a variação da alíquota de IPVA fica limitada ao acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador.**
>
> **Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2022."**

O projeto, portanto, tem estrito aspecto fiscal. Ou seja, trata-se de medida de política tributária estadual mediante a fixação de limite de reajuste do IPVA.

DETRAN
SANTA CATARINA

Acerca do tema a Lei Complementar 741/2019 é clara ao estabelecer no artigo 36 a competência da Secretária da Fazenda para tratar do tema, senão vejamos:

> **"Art. 36. À SEF compete:**
>
> **I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;**
>
> **[...]**
>
> **IV – desenvolver as atividades relacionadas com:**
>
> **a) tributação, arrecadação e fiscalização.**

Nessa medida, considerando que o tema afeto nos autos é tributário - limitação relativo à cobrança de valores referente a impostos (IPVA) – está alheio a alçada do DETRAN. Como é sabido, o DETRAN/SC não é órgão gestor de tributos, assim, a competência para analisar a referida indicação quanto aos impostos estaduais compete à Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina.

Nessa medida, por mais que a priori ressalte-se algum aspecto de veículo automotor, o que, apressadamente, poderia invocar a atuação desta Autarquia, o projeto de lei trata de matéria afeta à SEF. Medida pela qual, penso que o pedido deve ser encaminhado ao órgão gestor da respectiva receita, quanto à análise sobre a possibilidade ou não do previsto na Indicação.

Verificando o processo-referência, observa-se que a Secretaria de Estado da Fazenda já se manifestou no seguinte sentido: **"opina-se pela observância dos apontamentos apresentados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) da Secretaria de Estado da Fazenda"** (pp. 0024-0029). projeto, nos termos do processo SCC 6494/2021, que foi acolhido pela secretaria de Estado da fazendo, p. 0030.

Sendo assim, considerando que já há manifestação do órgão gestor de tributos, entende-se desnecessária manifestação do Departamento Estadual de trânsito, nos termos da legislação estadual, LC 741/2019.

Avenida Almirante Tamandaré, n. º 480 – Coqueiros – CEP: 88.080-160
Fone: (48) 3664-1750
E-mail: gabdetran@detran.sc.gov.br

DETRAN
SANTA CATARINA

2. Conclusão.

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de observância das disposições apresentadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, órgão competente para manifestar-se acerca da matéria.

É o parecer. À apreciação.

Artur Leandro Veloso de Souza

Procurador do Estado

Avenida Almirante Tamandaré, n. º 480 – Coqueiros – CEP: 88.080-160
Fone: (48) 3664-1750
E-mail: gabdetran@detran.sc.gov.br

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **4M5O7RV3**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 57
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA (CPF: 006.XXX.115-XX) em 07/06/2022 às 16:51:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:45:05 e válido até 03/08/2120 - 15:45:05.
(Assinatura do sistema)

SANDRA MARA PEREIRA (CPF: 507.XXX.459-XX) em 09/06/2022 às 15:33:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 10:29:42 e válido até 11/02/2120 - 10:29:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDk3XzY1MDBfMjAyMI80TTVPN1JWMw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00006497/2022** e o código **4M5O7RV3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DETRAN
SANTA CATARINA

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA CHEFIA DO EXECUTIVO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

OFÍCIO nº 211/DETRAN/DIET/2022

Florianópolis, 09 de junho 2022.

REF: "Projeto de Lei nº 0007.8/2022"
(Processo SCC nº 6497/2022)

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao **Ofício nº 343/CC-DIAL-GEMAT,** o qual solicita a emissão de parecer a respeito do *"Projeto de Lei nº 0007.8/2022, que Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências' para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto"*, informo a Vossa Senhoria que o Procurador do Estado responsável pelas demandas deste órgão executivo de trânsito apresentou seu parecer sobre o tema abordado, consoante documento acostado a fls.05/07.

Atenciosamente,

(*assinado digitalmente*)
SANDRA MARA PEREIRA
Presidente do DETRAN - SC

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil – DIAL/GEMAT

Av. Almirante Tamandaré, nº 480 – Coqueiros - CEP: 88080-160
Fone: (48) 3664-1731
E-mail: gabdetran@detran.sc.gov.br

sgpe

Assinaturas do documento

Código para verificação: **8IA15AD4**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls 59
RUBRICA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

SANDRA MARA PEREIRA (CPF: 507.XXX.459-XX) em 09/06/2022 às 16:32:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 10:29:42 e válido até 11/02/2120 - 10:29:42.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NDk3XzY1MDBfMjAyMI84SUExNUFENA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00006497/2022** e o código **8IA15AD4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0007.8/2022

O Projeto de Lei nº 0007.8/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0007.8/2022

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto.

Art. 1º Fica acrescido § 11 ao art. 6º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

'Art. 6º .....

.....

§ 11. Quando se tratar dos veículos referidos nos incisos I e III do *caput* do art. 5º, adquiridos ou desembaraçados em anos anteriores, a base de cálculo para o cômputo do imposto devido será limitada pelo seu valor determinado no ano anterior, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos 12 (doze) meses anteriores à data de ocorrência do fato gerador.' (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

Sala das Comissões

Milton Hobus, Deputado Estadual

APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão de 15/03/23 à Comissão de Redação de Leis.
Secretário

Comissão de Constituição e Justiça
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo
88020-900 – Florianópolis – SC
ccj@alesc.sc.gov.br
(48) 3221.2571

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

À PUBLICAÇÃO 05/01/23

RESPONSÁVEL

JUSTIFICAÇÃO

Em razão das manifestações da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), provocadas por meio de diligenciamento aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, apresento esta proposição acessória com o condão de promover os ajustes necessários para a salutar tramitação da proposta legislativa.

Em síntese, pretende-se corrigir erro material e aprimorar a instrução processual, nos seguintes termos:

I. alteração do componente do imposto objeto de limitação, passando de **alíquota** para **base de cálculo**, alcançando, assim, o efeito pretendido, qual seja, a **limitação** da variação do valor do imposto incidente sobre os veículos usados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do respectivo período;

II. por conseguinte, o dispositivo projetado deve ser incluído no art. 6º da Lei alterada, o qual dispõe sobre a base de cálculo do imposto, e não mais no art. 5º, como inicialmente proposto, que versa sobre a alíquota;

III. prorrogação do período de *vacatio legis*, com vista a possibilitar o melhor planejamento orçamentário e financeiro de aplicação da norma, além de possibilitar que os efeitos da proposição sejam compatibilizados às peças orçamentárias; e

IV. instrução processual com o condão de atender ao disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 –, com a juntada (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência e nos dois seguintes (Anexo I); e (b) da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (LOA), e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Além de instruir e corrigir a redação do Projeto de Lei em voga, entendo oportuno promover maiores esclarecimentos sobre dois aspectos de mérito questionados pela SEF, notadamente na Informação nº 161/2022, da Gerência de Tributação (GETRI), às pp. 36/40 dos autos eletrônicos[1].

a. Em sua manifestação, a GETRI sugere que a norma projetada produzirá efeito contrário ao pretendido por se tratar de fato "inexorável", em que a depreciação dos veículos é regra e sua valorização, exceção.

Diante da manifestação daquela Gerência, sem ter apresentado fundamentação em dados, ilustro, no Anexo III, uma comparação entre a evolução do IPCA e a valorização dos veículos usados, utilizando, para a última, a variação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) como variável *proxy*.

O que se observa no período entre 2000 e 2021 é a ocorrência de uma maior variação do valor do veículo usado do que a inflação **em 9 (nove) oportunidades**, corroborando a relevância do método limitador aqui proposto; e

b. Na mesma ocasião, a GETRI adverte, equivocadamente, sobre possível efeito adverso da proposta, qual seja, o lançamento do imposto sobre valor de base de cálculo maior que o valor de mercado do veículo usado, em caso de desvalorização mais acentuada que o IPCA.

A respeito desse tratamento tributário, o qual seria inédito, destaco que, mesmo no texto originalmente proposto, o objeto versa sobre a limitação do valor do IPVA pela inflação acumulada no ano, ou seja, trata-se da fixação de um "teto para o IPVA", mecanismo que não produz qualquer efeito para a hipótese de desvalorização dos veículos, conforme ilustrado no Anexo V.

[1] http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=324ada5402b73ce74fc32111b16a9d7e97159042766e2e244b4a0b64e8fde7fb422e20feaf98d9ca083206f83cdd5836 GETRI 161/2022

Adicionalmente, considerando a manifestação da SEF, a quem compete a administração financeira do Estado (art. 132 da Lei Complementar nº 741, de 2019), sobre a improvável valorização dos veículos usados acima da inflação, tem-se que as metas fiscais da LDO limitam-se a estimar a arrecadação de IPVA conforme a depreciação ordinária dos veículos atualizados monetariamente, estando, portanto, a presente proposição em perfeita harmonia com as peças orçamentárias, com o bônus da previsibilidade e da segurança tributária para o contribuinte.

Outrossim, julgo pertinente destacar que a Procuradoria-Geral do Estado, ao analisar a matéria, previu a competência concorrente (art. 24, CRFB) e a ausência de vício de iniciativa (art. 50, §2º e 61, §1º), versando em contrariedade, apenas, quanto aos comandos que esta proposição acessória se dedica a corrigir.

Sendo o que resta, são estas as razões pelas quais solicito compreensão e apoio dos nobres Pares.

Sala das Comissões

Milton Hobus, Deputado Estadual

ANEXO I
Projeção da Estimativa de Impacto Financeiro (Renúncia de Receita)

Para elaborar a projeção da estimativa do impacto financeiro (Renúncia de Receita) do "teto do IPVA", foram considerados os respectivos elementos:

(A) evolução da receita realizada do IPVA nos últimos 10 (dez) anos (2012 à 2021), com média de **8,47%** (ANEXO IV);
(B) projeção da evolução da receita do IPVA nos exercícios de 2022 à 2024, com base na média disposta no item "A";
(C) projeção da receita do IPVA nos exercícios de 2022 à 2024, utilizando **6,07%** para a evolução média do IPCA, observados nos últimos 10 (dez) anos (ANEXO III);
(D) diferença (C-B), a qual ilustra o pior cenário possível, recordando que o cenário mais provável e "inoxerável", nos termos da SEF, seria a não alteração da arrecadação;
(E) aplicação de redutor em função da proporção observada em que o IPCA foi maior do que a variação do valor do veículo usado, nos últimos 10 (dez) anos, de 40% (ANEXO III).

Sendo assim, chega-se à conclusão de que uma métrica utilizando um cenário pessimista para projetar a renúncia de receita do "teto do IPVA" se baseia na redução proporcional da projeção da receita do IPVA, com base na média do IPCA no mesmo período – 10 anos –, multiplicado pela proporcionalidade em que a variação do veículo usado ultrapassa a variação do IPVA, resultando no que segue:

			(A)	(B)	(C)	(D)	(E)
	ano	ARRECADADO	evolução (%)	IPVA (2022 X 2024)	IPVA (2022 X 2024) COM "TETO IPVA"	DIFERENÇA	Proporção (IPCA > Valorização do veículo usado) 40%
realizado	2012	560,9	14,2%				
	2013	596,6	6,4%				
	2014	661,2	10,8%				
	2015	716,4	8,4%				
	2016	739,9	3,3%				
	2017	776,1	4,9%				
	2018	868,5	11,9%				
	2019	943,5	8,6%				
	2020	1.018,4	7,9%				
	2021	1.102,7	8,3%				
projetado	2022			1.196,1	1.169,6	26,5	10,6
	2023			1.297,4	1.240,6	56,8	22,7
	2024			1.407,3	1.315,9	91,4	36,5
			8,47%				**69,8**

Por fim, importante esclarecer que o parâmetro estabelecido dedica-se a criar uma métrica capaz de dimensionar a hipótese de renúncia de receita. No entanto, sabe-se que a sazonalidade

desse tipo dispositivo é imprevisível e dependente de uma série de fatores, inclusive, na perspectiva macroeconômica global.

ANEXO II
(Medidas de Compensação)

Em função da inexistência da peça orçamentária adequada para apresentação das medidas de compensação de que trata o inciso I do art. 14 da LRF, apresento os seguintes apontamentos que demonstram a capacidade econômico-financeira para compatibilização da futura peça orçamentária à norma projetada:

- a subestimação anual da receita oriunda do IPVA: 2019, 2,0% (R$ 18,6m) ; 2020, 4,8% (R$ 46,3m) e 2021, 6,4% (R$ 66,3m) é suficiente para a cobertura da renúncia potencial projetada (B);
- a elaboração das metas de receita do IPVA instituídas na LDO são estabelecidas pela própria Fazenda Pública, sem demonstração de metodologia;
- em 2022 a receita realizada nos cinco primeiros meses do ano (R$ 625m) atinge 55% da previsão para 2022 (R$ 1.1b); e
- entre 2011 e 2021, julho (10,3%), agosto (10,0%) e junho (9,8%) constituem 3 dos 4 meses com a maior receita de IPVA (A).

(A)

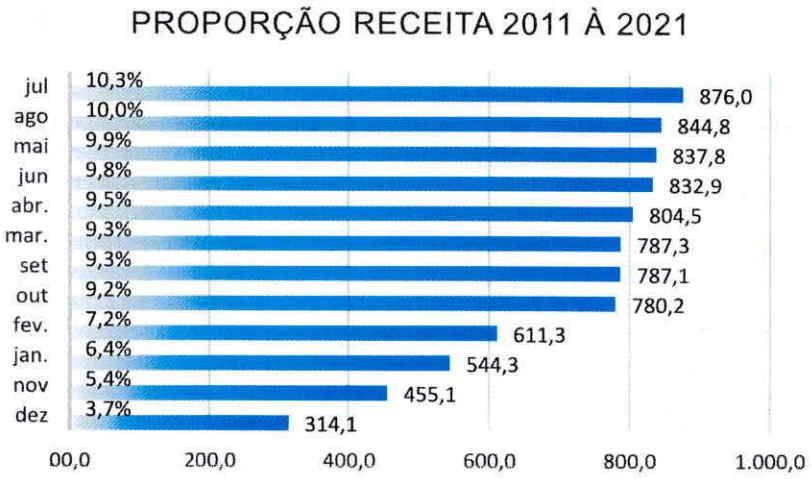

(B)

ANO - MÊS	ARRECADADO	↑ a.a.	PREVISTO	↑ a.a.	≠ (R$)	≠%
2022			1.138,6	9,0%		
2021	1.102,7	8,3%	1.036,4	6,6%	66,3	6,4%
2020	1.018,4	7,9%	972,1	5,1%	46,3	4,8%
2019	943,5	8,6%	924,9	11,5%	18,6	2,0%
2018	868,5	11,9%	829,5	-1,3%	39,0	4,7%
2017	776,1	4,9%	840,7	7,4%	-64,6	-7,7%
2016	739,9	3,3%	782,5	1,1%	-42,6	-5,4%
2015	716,4	8,4%	774,2	15,4%	-57,8	-7,5%
2014	661,2	10,8%	671,0	9,4%	-09,8	-1,5%
2013	596,6	6,4%	613,1	5,5%	-16,5	-2,7%
2012	560,9	14,2%	581,1	18,1%	-20,2	-3,5%
2011	491,1	8,47%	492,0	7,88%	-01,0	-0,2%

Comissão de Constituição e Justiça
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo
88020-900 – Florianópolis – SC
ccj@alesc.sc.gov.br
(48) 3221.2571

ANEXO III

IPCA x Variação de Preço (Veículos Usados)

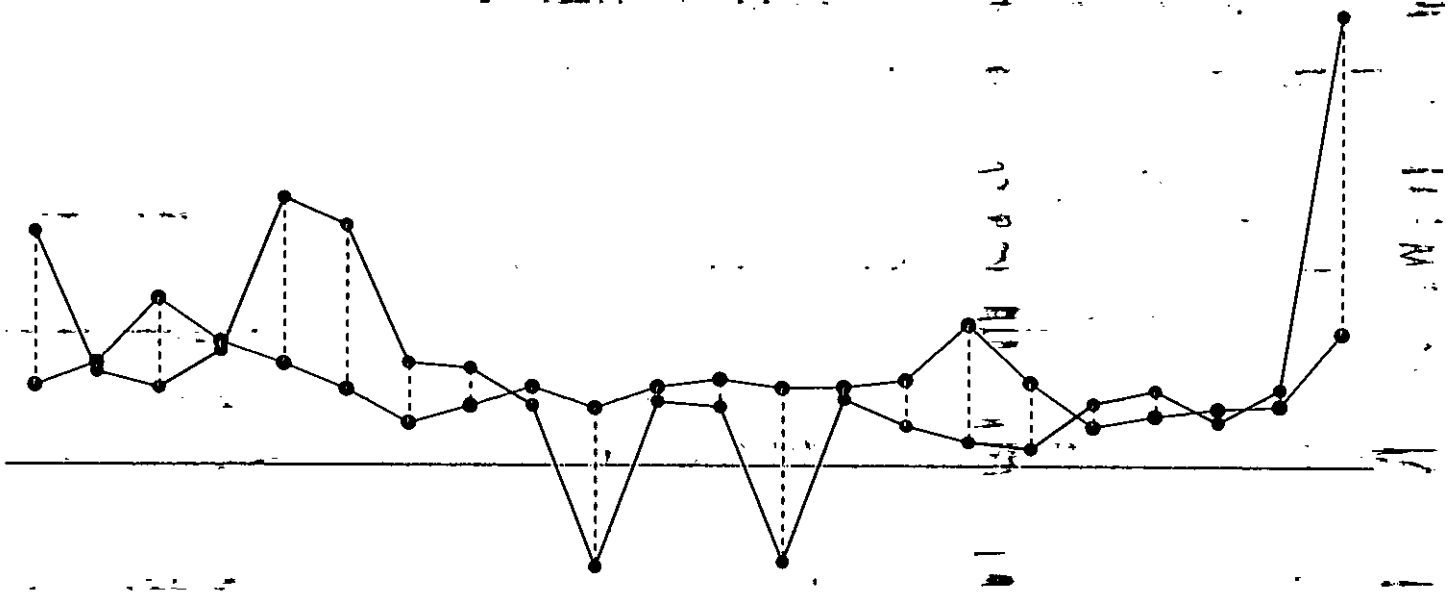

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
IPCA	6,0	7,7	12,5	9,3	7,6	5,7	3,1	4,5	5,9	4,3	5,9	6,5	5,8	5,9	6,4	10,7	6,3	3,0	3,8	4,3	4,5	10,1
IPVA (Valorização Veículo usado)	17,6	7,0	5,8	8,6	20,2	18,1	7,7	7,3	4,5	-7,7	4,8	4,4	-7,3	5,0	3,0	1,8	1,3	4,7	5,7	3,3	5,8	34,1

[2]

[2] https://riconnect.rico.com.vc/blog/ipca-acumulado

Comissão de Constituição e Justiça
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo
88020-900 – Florianópolis – SC
ccj@alesc.sc.gov.br
(48) 3221.2571

ANEXO IV

(Evolução da Receita do IPVA 2011 x 2021)

ANO - MÊS	jan.	fev.	mar.	abr.	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	ARRECADADO	↑ a.a.	PREVISTO	↑ a.a.	≠ (R$)	≠%
2022	108,2	110,0	110,0	130,8	166,5										1.138,6	9,0%		
2021	78,5	91,6	120,7	109,3	109,7	107,2	103,0	111,9	95,1	84,0	57,7	34,1	1.102,7	8,3%	1.036,4	6,6%	66,3	6,4%
2020	81,3	76,2	90,2	90,9	97,2	115,7	105,7	98,1	92,8	84,4	54,3	31,6	1.018,4	7,9%	972,1	5,1%	46,3	4,8%
2019	76,4	79,1	84,4	98,3	92,7	77,1	100,9	82,7	90,8	85,7	43,7	31,9	943,5	8,6%	924,9	11,5%	18,6	2,0%
2018	55,0	61,1	72,6	87,9	77,1	79,8	95,3	92,6	76,7	90,9	46,2	33,3	868,5	11,9%	829,5	-1,3%	39,0	4,7%
2017	47,0	46,7	79,9	63,7	84,8	76,8	78,4	77,7	66,9	80,3	42,7	31,3	776,1	4,9%	840,7	7,4%	-64,6	-7,7%
2016	38,7	56,1	68,4	62,9	78,7	74,2	68,8	78,9	68,1	71,1	42,3	31,7	739,9	3,3%	782,5	1,1%	-42,6	-5,4%
2015	36,2	46,9	70,1	68,9	65,2	78,3	77,7	71,4	66,9	60,6	44,5	29,7	716,4	8,4%	774,2	15,4%	-57,8	-7,5%
2014	39,2	45,5	60,9	63,8	64,2	69,4	70,2	61,1	67,0	61,3	32,8	25,8	661,2	10,8%	671,0	9,4%	-09,8	-1,5%
2013	36,3	39,8	48,4	62,6	58,4	55,5	68,0	58,8	61,3	55,4	30,0	22,2	596,6	6,4%	613,1	5,5%	-16,5	-2,7%
2012	30,8	37,7	47,4	53,4	55,8	50,0	61,0	59,4	52,3	59,3	32,0	21,7	560,9	14,2%	581,1	18,1%	-20,2	-3,5%

8,47%

Comissão de Constituição e Justiça
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo
88020-900 – Florianópolis – SC
ccj@alesc.sc.gov.br
(48) 3221.2571

ANEXO V
(Mecanismo – Teto do IPVA)

HB20 Premium 1.6
Flex 16V Aut. 2015

Fato gerador

1/jan/21
R$ 41.787

1/jan/22
R$ 55.136

≠ R$ 13.349 + 32%

IPVA 2021 R$ 835

IPVA 2022 R$ 1102

≠ R$ 267 + 32%

Aumento do imposto constituido 2021 / 22 (nominal / porcentagem)

IPVA 2022 R$ 919 ≠ R$ 84 -10%

IPVA 2022 caso houvesse sido aplicada a nova regra

1/jan/23

Nova Regra (cálculo)

A variação do IPVA (01/01/22 à 01/01/23) é maior do que a inflação acumulada no mesmo período?

SIM → IPVA anterior + IPCA

NÃO → 2% sobre o valor do veículo

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0007.8/2022

"Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto."

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Valdir Cobalchini

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0007.8/2022, de autoria do Deputado Deputado Milton Hobus, que pretende alterar "a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto" (grifei).

Em sua Justificação (pp. 3-4), o Autor argumenta que:

> [...]
> Diante do incontestável descontrole inflacionário que vem ocorrendo no país nos últimos anos, há de se esperar atuação legislativa contundente para frear os impactos na economia local, sobretudo no bolso do cidadão.
> [...]
> O modelo proposto visa alterar a lei originária do IPVA/SC (Lei no 7.543, de 1988), estabelecendo gatilho para fixar um teto de cobrança do IPVA na ocasião em que a evolução de preço dos veículos supere a variação acumulada da inflação.
>
> A regra proposta, põem-se em limitar a variação do tributo ao índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), garantindo, à qualquer momento, o equilíbrio econômico financeiro da relação, tanto para o ente público, quanto para o cidadão; garantindo o ajuste da receita pública, bem como uma limitação razoável para o aumento do imposto. (Grifei)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de fevereiro de 2022 e, ato contínuo, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça em que fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

Em 5 de abril de 2022, requeri e restou aprovado, no âmbito deste Colegiado, Diligência Externa à Casa Civil do Gabinete do Governador do Estado, para que fosse colhida manifestação, acerca da matéria ora em análise, (I) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), (II) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e (III) do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (Detran).

Da resposta dos órgãos diligenciados, destaco trecho do Parecer nº 139/2022 da PGE (pp. 15/29 do processo eletrônico), a seguir colacionado:

> Não obstante, da leitura do Projeto de Lei observa-se uma má técnica legislativa, que causa algumas dúvidas e precisa ser melhor debatida pela Casa.
>
> De primeira, verifica-se a expressão "variação da alíquota do IPVA, quando, na verdade, a alíquota do IPVA no Estado de Santa Catarina é fixa, variando apenas conforme o tipo de veículo.
> [...]

De igual modo, trago à luz trecho da resposta da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Informação SEF/GIPVA nº 106/22 (pp. 30/35 do processo eletrônico), asseverando que: "[...] notamos uma inconsistência ao utilizar o termo "variação da alíquota do IPVA", pois o aumento de preços tem impacto na base de cálculo, ficando inalterada a alíquota." (grifei).

Por fim, em 1º de novembro de 2022, o Autor da proposição, Deputado Milton Hobus, apresentou Emenda Substitutiva Global (pp. 60 a 69), com o fito de corrigir o texto originalmente apresentado e de aprimorar a instrução processual[1], procurando, segundo sua justificação, especificamente na p. 61 dos autos, atender:

[1] [...] Em síntese, pretende-se corrigir e aprimorar a instrução processual, nos seguintes termos:

> [...] ao disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nacional nº 101, de 4 e aio de 2000 –, com a juntada (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência e nos dois seguintes (Anexo I); e (b) da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (LOA), e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
>
> [...]

É o relatório.

II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição, à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, observo o cumprimento dos pressupostos constitucionais formais relativos à espécie em apreço, haja vista previsão do inciso III do art. 59[1], c/c o art. 150, I[2], ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), no tocante ao princípio da legalidade em matéria tributária.

- alteração do componente do imposto objeto de limitação, passando de **alíquota** para **base de cálculo**, alcançando, assim, o efeito pretendido, qual seja, a **limitação** da variação do valor do imposto incidente sobre os veículos usados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do respectivo período;
- por conseguinte, o dispositivo projetado deve ser incluído no art. 6º da Lei alterada, o qual dispõe sobre a base de cálculo do imposto, e não mais no art. 5º, como inicialmente proposto, que versa sobre a alíquota;
- prorrogação do período de *vacatio legis*, com vista a possibilitar o melhor planejamento orçamentário e financeiro de aplicação da norma, além de possibilitar que os efeitos da proposição sejam compatibilizados às peças orçamentárias; e
- instrução processual com o condão de atender ao disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 –, com a juntada (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência e nos dois seguintes (Anexo I); e (b) da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (LOA), e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

De igual modo, a CRFB/88, no inciso III do art. 155[3], atribui aos Estados e ao Distrito Federal a competência privativa para legislar sobre o IPVA, cabendo ao Senado Federal, tão somente, fixar as alíquotas mínimas do referido tributo, nos termos do art. 155, § 6º, I, da Carta; e, ainda, ao tratar da repartição das receitas tributárias, determina, segundo o inciso III do seu art. 158, a destinação aos Municípios de 50% do produto da arrecadação do IPVA dos veículos automotores licenciados no território de cada ente municipal.

Cabe ressaltar que a Constituição do Estado de Santa Catarina (CE) ratifica a competência do Estado para dispor sobre o tema (art. 39, I[4]), inclusive sob a iniciativa da Assembleia Legislativa quanto à matéria.

Por fim, diante da Emenda Substitutiva Global de pp. 60/69, por meio da qual foram corrigidos erros, e aprimorada a instrução processual, porquanto apresentadas, pelo Deputado Autor, em análise de cenário hipotético, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência da medida, e nos dois seguintes (Anexo I) e a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (LOA), argumentando-se que a proposição legislativa não afrontaria, assim, as metas de resultados fiscais previstas a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em atendimento ao disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nacional nº 101, de 4 e maio de 2000 – vislumbro presentes as condições para a continuidade da tramitação da matéria, haja vista o cumprimento dos requisitos da constitucionalidade, tanto nos aspectos formais, quanto nos materiais, nos termos do art. 50 da CE[2], bem como os requisitos da legalidade e juridicidade.

[2] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Ante o exposto, com base nos regimentais artigos 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, no âmbito desta Comissão, **voto pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0007.8/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 60/69,** a ser examinado pela Comissão de Finanças e Tributação, conforme determinado pelo 1º Secretário da Mesa em seu despacho à p. 2 dos autos eletrônicos.

Sala das Comissões,

22/11/22

Deputado Valdir Cobalchini
Relator

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 75
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☒ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☒ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao

Processo PL./0007.82022, constante da(s) folha(s) número(s) 70 a 74.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☐	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 22/11/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 76
RUBRICA

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 22 de novembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) ao Processo Legislativo nº PL./0007.8/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls.
RUBRICA

DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0007.8/2022, o Senhor Deputado Julio Garcia, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
p/ Chefe de Secretaria

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0007.8/2022

"Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que 'Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto."

Autor: Deputado Milton Hobus

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

O Projeto acima identificado, de autoria do Deputado Milton Hobus, pretende estabelecer o teto de cobrança sobre o IPVA por meio da alteração da Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências".

Retiro da Justificação do Autor (pp. 3-4) o que segue:

> [...]
>
> Diante do incontestável descontrole inflacionário que vem ocorrendo no país nos últimos anos, há de se esperar atuação legislativa contundente para frear os impactos na economia local, sobretudo no bolso do cidadão.
>
> [...]
>
> O modelo proposto visa alterar a lei originária do IPVA/SC (Lei no 7.543, de 1988), estabelecendo gatilho para fixar um teto de cobrança do IPVA na ocasião em que a evolução de preço dos veículos supere a variação acumulada da inflação.
>
> A regra proposta, põem-se em limitar a variação do tributo ao índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), garantindo, à qualquer momento, o equilíbrio econômico financeiro da relação, tanto para o ente público, quanto para o cidadão; garantindo o ajuste da receita pública, bem como uma limitação razoável para o aumento do imposto. (Grifei)
>
> [...]

O Projeto em análise foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de fevereiro de 2022 e, ato contínuo, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual, em 5 de abril de 2022, foi requerida pelo Relator e aprovada pelo Colegiado, Diligência Externa à Casa Civil do Gabinete do Governador do Estado, para que fosse colhida manifestação, acerca da matéria ora em análise, (I) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), (II) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e (III) do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (Detran).

Nas respostas à Diligência foram registrados equívocos de ordem conceitual e material da matéria; assim, antes mesmo da deliberação da CCJ, no intuito de adequar a proposta e aprimorar a instrução processual, o Autor da proposição apresentou uma Emenda Substitutiva Global (pp. 60-69), justificando-a (p. 61), sobretudo, para atender:

> [...] ao disposto no art. 113 do ADCT e no art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nacional nº 101, de 4 e maio de 2000 –, com a juntada (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência e nos dois seguintes (Anexo I); e (b) da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (LOA), e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
> [...]

Em 22 de novembro de 2022, foi apreciado o Relatório e Voto do Relator, aprovado por unanimidade pela Comissão de Constituição e Justiça e, ato contínuo, a matéria tramitou para esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual, nos termos regimentais, fui designado à Relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a este órgão fracionário a análise da proposição sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano

Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integrem o seu campo temático, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, II, do Regimento Interno deste Poder.

Diante da apresentação, pelo Autor da proposta, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início da vigência da medida, e nos dois seguintes e da demonstração de que a renúncia decorrente da alteração de critério da base de cálculo para cômputo do IPVA, ora em estudo, foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (LOA) para o ano de 2023, argumentando que a proposição legislativa não afrontará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em atendimento, respectivamente, ao disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[1], e por entender que o propósito do Projeto de Lei é pertinente e converge ao interesse público, vislumbro presentes as condições para que a matéria prospere neste Parlamento.

Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, e considerando superada a análise da questão de juridicidade da proposição, na instância da CCJ (nos termos dispostos nos regimentais arts. 146, I, e 149, parágrafo único), **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, **pela ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0007.8/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 60/69**, e, no mérito, por sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 14/12/2022

Deputado Julio Garcia
Relator

[1] Lei Complementar nacional nº 101, de 4 e maio de 2000

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 81
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Julio Garcia, referente ao Processo PL./0007.8/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 80 a 80.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Altair Silva	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep.Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 14/12/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 82
RUBRICA

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 14 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0007.8/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2022

p/ Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 83
RUBRICA

Projeto de Lei nº 0007.8 / 2022

Procedência: DEP. MILTON HORUS

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 15/12/22

APROVADO EM TURNO ÚNICO
Em Sessão de 15/12/22 Comissão de Redação de Leis.
Secretário

APROVADA À REDAÇÃO FINAL
LAVRE-SE O ATO
Sessão de 15/12/22
SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 007/2022

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido § 11 ao art. 6º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 11. Quando se tratar dos veículos referidos nos incisos I e III do *caput* do art. 5º, adquiridos ou desembaraçados em anos anteriores, a base de cálculo para o cômputo do imposto devido será limitada pelo seu valor determinado no ano anterior, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos 12 (doze) meses anteriores à data de ocorrência do fato gerador." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2022.

Deputado **MILTON HOBUS**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
À PUBLICAÇÃO 05/03/23

RESPONSÁVEL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 007/2022

Altera a Lei nº 7.543, de 1988, que "Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências", para estabelecer o teto de cobrança sobre o imposto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido § 11 ao art. 6º da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 11. Quando se tratar dos veículos referidos nos incisos I e III do *caput* do art. 5º, adquiridos ou desembaraçados em anos anteriores, a base de cálculo para o cômputo do imposto devido será limitada pelo seu valor determinado no ano anterior, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos 12 (doze) meses anteriores à data de ocorrência do fato gerador." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente